



Pregão2 Licitação <pregao02@licitacao.caucaia.ce.gov.br>

Impugnação PE 2024.06.24.01

BSK Bolsas <bskbolsas@gmail.com>
Para: pregao02@licitacao.caucaia.ce.gov.br

3 de julho de 2024 às 16:02

Prezados, boa tarde!
Segue em anexo impugnação referente ao Pregão Eletrônico 2024.06.24.01.

FAVOR ACUSAR RECEBIMENTO.

At.te

Beti



Babinski Bolsas Eireli EPP

Telefone: (49) 3425-5707

Rua Dirceu Giordani, nº 1135
Jardim Tarumã - Xanxerê SC

3 anexos

- IMPUGNAÇÃO CAUCAIA.pdf**
429K
- Ato Constitutivo.pdf**
808K
- RG e CPF Eida.pdf**
526K



Babinski Bolsas Ltda
CNPJ: 19.106.828/0001-57
Inscrição Estadual: 257.186.190 – Inscrição Municipal: 639496
Dados bancários: Banco Unicred 136 – AG: 1602 – C/C: 28118
Endereço: Rua Dirceu Giordani, 1135, Jardim Tarumã – Fundos
Xanxerê / SC – CEP: 89.820-000
E-mail: bskbolsas@gmail.com – Telefone: (49) 3425-5707



AO

PREGOEIRO (A) DA PREFEITURA DE CAUCAIA - CE

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2024.06.24.01 – SME

PROCESSO Nº 2024.06.24.01

OBJETO: SELEÇÃO DE MELHOR PROPOSTA PARA REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE KITS ESCOLARES DE INTERESSE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA/CE.

Babinski Bolsas Ltda, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 19.106.828/0001-57, com sede na Rua Dirceu Giordani, 1135, Jardim Tarumã – Fundos, Xanxerê – CEP: 89.820-000, estado de Santa Catarina, por seu representante legal infra assinado, vem, com fulcro ao art. 164, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria a fim de

IMPUGNAR

Os termos do Edital em referência, que adiante especifica o que faz na conformidade seguinte:

I – DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, comprova-se a tempestividade da impugnação, dado que a sessão pública eletrônica está prevista para 12/07/2024 – (sexta-feira) às 08H 30MIN, tendo sido, portanto, cumprido o prazo pretérito de até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para recebimento das Propostas de Preços do PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 2024.06.24.01.

Desta forma impõe-se a análise, e acolhimento das razões e provimento final da impugnação, tendo em vista que a mesma está sendo apresentada dentro do prazo estabelecido, nos termos do edital e da legislação vigente.

I – DOS FATOS

A subscrevente tendo interesse em participar da licitação supramencionada, ao verificar as condições para participação do pleito em tela, deparou-se com a obrigatoriedade da proposta em apresentar o preço para todo o lote, no qual contem todos os itens que compõem o KIT personalizado.

A exigência em questão restringe o caráter competitivo do pregão, pois impede a participação de empresas menores, (Microempresas e Empresas de Pequeno Porte), que na maioria dos casos, fornecem apenas alguns dos itens licitados dentro do Kit, sendo licitados 08 (oito) lotes de acordo com a tabela abaixo:

LOTE 01 - AMPLA PARTICIPAÇÃO KIT 01 - EDUCAÇÃO INFANTIL						
ITEM	CÓDIGO NO CATALÓGO/PROD	ESPECIFICAÇÃO	UNID.	TOTAL	V. MÉDIO UNT. (R\$)	V. MÉDIO TOTAL (R\$)
01	19	APONTADOR DE PLÁSTICO DUPLO - ESPECIFICAÇÃO: COM DEPOSITO E TAMPA HIGIÊNICA. APONTA LÁPIS COMUM E BIG. ATÓXICO. COMPOSIÇÃO RESINA TERMOPLÁSTICA E LÂMINA EM AÇO INOX. ALTURA: 40MM, LARGURA: 38MM, COMPRIMENTO: 2,2MM.	UNID	11.274	7,02	R\$ 79.143,48
02	19	AVENTAL INFANTIL - ESPECIFICAÇÃO: POLIETILENO À PROVA D'ÁGUA PROTEGE A ROUPA FÁCIL DE LIMPAR IMPERMEÁVEL AVENTAL TRANSPARENTE COM BOLSO ALTURA:49,5MM, LARGURA:39,5MM.	UNID	11.274	16,40	R\$ 184.893,60
03	19	BORRACHA ESCOLAR COM CAPA PROTETORA - ESPECIFICAÇÃO: FORMATO D- BORRACHA 43 X 22 X 12 MM. BORRACHA BRANCA COM FORMULAÇÃO DE ALTA QUALIDADE, LIVRE DE PVC (PLÁSTOS) DE EXCELENTE DESEMPENHO AO APAGAR. CAPA PROTETORA ERGONOMICA PARA MANTER A BORRACHA LIMPA E QUE FACILITE O USO. ESTA CAPA DEVERÁ SER INJETADA COM GRÃOS DE PET RECICLADO NA COR VERMELHA TRANSLUCIDO E DEVERÁ SER IMPRESSOS O LOGO DO PET RECICLADO E O LOGO "LIVRE DE PVC" NA COR BRANCA E O BRANCO DA PREFEITURA. ESTA IMPRESSÃO DEVERÁ SER FEITA ATRAVÉS DE SERIGRAFIA OU TAMPOGRAFIA, UTILIZANDO TINTAS DE ALTA RESISTÊNCIA E ATÓXICAS, CONFORME LAYOUT EM ANEXO.	UNID	11.274	7,38	R\$ 83.202,12
04	19	CADERNO DE CARTOGRAFIA GRANDE 36 FOLHAS CAPA DURA CADERNO DE CARTOGRAFIA - ESPECIFICAÇÃO: MEDIDA APROXIMADA 275 MM X 200 MM, ESPALHADO, 96 FOLHAS ISentas DE IMPRESSÃO PAPEL OFFSET MÍNIMO 56 GR/M2 CAPA E CONTRACAPA DURA - CAPA DURA: PAPELÃO COM GRAMATURA MÍNIMA DE 460 G/M2. REVESTIDO DE PAPEL, CORDOQUE BRANCO COM GRAMATURA MÍNIMA DE 115 G/M2. O PAPEL DE REVESTIMENTO DA GUARDA DEVE SER DE GRAMATURA MÍNIMA DE 120 G/M2. ESPIRAL: ARAME REVESTIDO EM NYLON (PRETO) DE 1,10MM SENDO QUE O ACABAMENTO DADO NAS EXTREMIDADES DAS ESPIRAS METÁLICAS DEVE FORMAR TRAVAS QUE IMPOSSIBILITEM A FORMAÇÃO DE PONTAS AGUDAS. A ILUSTRAÇÃO DA CAPA/CONTRACAPA DEVERÁ TER TEMÁTICA UNISSER E COERENTE COM A SÉRIE QUE SE DESTINA O OBJETO, ACABAMENTO DA CAPA: PLASTIFICADA OU VERNE UV DEVERÁ CONSTAR AS INFORMAÇÕES ASABO RELACIONADAS: - CADERNO CARTOGRAFIA - 96 FOLHAS - FORMATO: 27,5 CM X 20 CM - NBR 13792:2012 - NOME DO FABRICANTE, CONFORME LAYOUT EM ANEXO.	UNID	11.274	19,15	R\$ 215.897,10
05	19	COLA BRANCA 80G - ESPECIFICAÇÃO: CARACTERÍSTICAS: LÍQUIDA; PLASTIFICANTE; ALTO PODEP DE COLAGEM; ATÓXICO; INÓCUO; TAMPA ANTIVAZAMENTO. COMPOSIÇÃO: BASE EM ACETATO DE POLIVINILA (PVA) DISPERSO EM SOLUÇÃO AQUOSA; EMBALAGEM DO PRODUTO: FORMATO DO FRASCO E DOS RÓTULOS DE ACORDO COM OS PADRÕES DO FABRICANTE.	UNID	11.274	3,54	R\$ 39.909,96
06	19	ESTOJO ESCOLAR: CONFECCIONADO EM LONA DUPLADO, NYLON 600 COM TECIDO TACTEL 100% POLIÉSTER COM IMPRESSÃO SUBMÁTICA, COM TEMAS EDUCACIONAIS COM LOGOMARCA DO MUNICÍPIO, MEDIDAS APROXIMADAMENTE 19CM X 8CM X 8CM, NA COR PRETA NA PARTE INTERNA DO ESTOJO DEVERÁ CONTER UM FORRO EM NYLON NA COR PRETA, ZIPER Nº6 MEDINDO APROXIMADAMENTE 30CM DE COMPRIMENTO NA COR BORDO COM FECHAMENTO DE CURSOR Nº6 NIQUELADO COM ARGOLA PARA CHAVEIRO, ESTOJO DEVERÁ CONTER ETIQUETA DO FABRICANTE CONTENDO COMPOSIÇÃO E CNPJ DO FABRICANTE, CONFORME LAYOUT EM ANEXO.	UNID	11.274	35,98	R\$ 405.638,52
07	19	SOO DE CERA TRIANGULAR 12 CORES - ESPECIFICAÇÃO: MATERIA-PRIMA: CERAS CARGA MINERAL INÉRTES E PIGMENTOS ORGÂNICO. GIZ DE CERA NO FORMATO TRIANGULAR, ATÓXICO, CABA COM 12 UNIDADES ALTURA: 100MM, LARGURA 10MM.	CK	11.274	15,08	R\$ 170.011,92
08	19	LÁPIS DE COR BIG TRIANGULAR COM 12 CORES - ESPECIFICAÇÃO: VEM COM APONTADOR, EMBALAGEM BLISTADA, FORMATO TRIANGULAR LONGO. MINA DE 4MM, MACIA E RESISTENTE, ATÓXICO. COMPOSIÇÃO LÁPIS, RESINAS E PIGMENTOS. APONTADOR: RESINA TERMOPLÁSTICA E LÂMINA EM AÇO INOX. ALTURA: 175MM, DIÂMETRO: 10MM.	CK	11.274	28,83	R\$ 325.029,42
09	19	LÁPIS PRETO TRIANGULAR JUMBO Nº 2 HB - ESPECIFICAÇÃO: GRAPITE HB, MINA DE 4MM, CORPO TRIANGULAR PRETO, COM COD. DE BARRAS NO CORPO DO LÁPIS, ATÓXICO, COMPOSIÇÃO RESINAS E PIGMENTOS. ALTURA: 175MM, LARGURA: 10MM.	UNID	11.274	2,50	R\$ 28.185,00
10	19	MASSA DE MODELAR 180G - ESPECIFICAÇÃO: BASE DE AMIDO ATÓXICO. COMPOSIÇÃO ÁGUA, CARBOIDRATO DE CÉREAS, GLUTEN, CLORETO DE SÓDIO, CONSERVANTES, AROMA, ADITIVOS E PIGMENTOS, COM 12 CORES.	CK	11.274	12,10	R\$ 136.415,40
11	19	MOCHILA INFANTIL - ESPECIFICAÇÃO: MOCHILA ENSINO INFANTIL, MEDINDO LARGURA DE 27CM, ALTURA 32CM, PROFUNDIDADE 10CM; MATERIAL TECIDO DOLADO NA COR PRETA, IMPERMEÁVEL ACOLEHADA NAS COSTAS PARA MAIOR CONFORTO; E ISOLANTE CONTRA IMPACTOS COM MANTA DE 4MM E COSTURADA PARA MELHOR FIXAÇÃO COM CABEÇA EM TODA SUA EXTENSÃO NA COR PRETA, COM 2 BOLSO: EXTERNO NAS LATERAIS EM TELA SPACE NA COR PRETA COM ELÁSTICO NA COR PRETA, FECHAMENTO EM ZIPER Nº 08, NAS COSTAS DEVERÁ CONTER PORTA CARTÃO DE IDENTIFICAÇÃO EM PLÁSTICO CRISTAL MEDINDO 10CM X 7CM COM ACABAMENTO EM SOLDA DE ALTA FREQUÊNCIA, ALÇA DE MÃO EM FITA DE POLIPROPILENO MEDINDO 23CM X 3CM NA COR BORDO, PEGADOR PLÁSTICO TIPO CANUDO NA COR PRETA MEDINDO 23CM, NA PARTE INFERIOR NAS COSTAS DEVERÁ CONTER DUAS FITAS DE POLIPROPILENO MEDINDO 45CM X 3CM NA COR BORDO, ALÇA NAS COSTAS ACOLEHADAS E PERSONALIZADAS COM LOGOMARCA DO MUNICÍPIO COM MANTA DE 8MM E ESPUMA REVERTIDA DE POLIÉSTER, CONFORTÁVEL, ACABAMENTO DAS ALÇAS NA COR BORDO, A JUNÇÃO DAS DUAS ALÇAS DEVERÁ SER FEITA ATRAVÉS DE REGULADOR EM PET RECICLADO BIODEGRADÁVEL DE 45MM, NA COR FUMÉ TRANSLUCIDO PARA O REGULADOR DA MOCHILA. ACABAMENTO INTERNO EM FIB DE 35MM NA COR PRETA, PARTE SUPERIOR DO BOLSO FRONTAL NA COR BORDO, CONTENDO APLICAÇÃO DE PATCH EM TECIDO TARETA DE ALTA RESOLUÇÃO, TERMOPLÁSTICO, BORDADO CONTOBORDADO COM A LOGOMARCA DO MUNICÍPIO MEDINDO 8CM X 8CM, NO BOLSO FRONTAL DEVERÁ CONTER IMPRESSÃO SUBMÁTICA DA LOGOMARCA DO MUNICÍPIO, ACABAMENTO EXTERNO DA BOLSA REVESTIDO EM FRISCO NA COR BORDO, MOCHILA DEVERÁ CONTER ETIQUETA DO FABRICANTE COM CNPJ, COMPOSIÇÃO E INSTRUÇÕES DE LAVAGENS, CONFORME LAYOUT EM ANEXO.	UNID	11.274	88,48	R\$ 997.523,52
12	19	TESOURA SEM PONTA 13CM - ESPECIFICAÇÃO: CABO PRETO ESCALA DE 5CM IMPRESSA NA LÂMINA, PONTA ARREDONDADA. ATÓXICO. COMPOSIÇÃO LÂMINA EM AÇO INOX E CABO EM POLIPROPILENO, ALTURA: 110MM, 13CM.	UNID	11.274	4,09	R\$ 46.110,66
13	19	TINTA QUADRO COM 6 UNIDADES 15 ML - ESPECIFICAÇÃO: TINTA QUADRO, SOLÚVEL EM ÁGUA, ATÓXICA, COMPOSTA DE RESINA, ÁGUA, PIGMENTOS, CARGAS E CONSERVANTES. CORES VARIADAS, CABA COM 6 UNIDADES, CORES BRANCO, PRETO, AMARELO, VERMELHO, AZUL, VERDE.	CK	11.274	7,28	R\$ 82.074,72
VALOR MÉDIO TOTAL - R\$ 2.794.095,42 (Dois milhões, setecentos e noventa e quatro mil, trinta e cinco reais e quarenta e dois centavos)						

Sucedo que, tal exigência é absolutamente ilegal, pois afronta às normas que regem o procedimento licitatório, como à frente será demonstrado.

III - DA ILEGALIDADE

De acordo com a alínea "a", do inciso I, do art. 9º, da Lei nº 14.133/2021, é vedado aos agentes públicos:

"I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

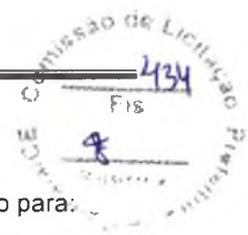
a) **comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;**" grifos nossos.

Ora, na medida que o indigitado item do Edital está a exigir que seja apresentada proposta de todo o LOTE que compõem a licitação, não resta dúvida que o ato de convocação de que se cogita consigna cláusula manifestamente comprometedor ou restritiva do caráter competitivo que deve presidir toda e qualquer licitação.

Acredita-se que aglomerados de materiais dificultam a participação de muitos fabricantes, ou simplesmente encarecem a compra, pois as empresas que trabalham com CONFECCÃO DE MOCHILA E ESTOJO, nem sempre vão trabalhar com CONFECCÃO DE APONTADOR, BORRACHA, LÁPIS, dentre outros, sendo assim, um ou outro terá que REVENDER o objeto que não faz parte da sua atividade econômica, o que vai encarecer absurdamente o valor do LOTE.



III – DO PEDIDO



Em face do exposto, requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com efeito para:

Declarar-se alterada a exigência atacada para que as mochilas e os estojos sejam licitados em lotes separados de acordo com o segmento;

Republicação do Edital, escoimado do vício apontado, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto.

A subscrevente salienta em deixar claro que a separação destes itens por lotes possibilitará a participação de muitas outras empresas, resultando em ofertas de preços mais significativos para esta administração pública.

Nestes Termos,
Pede Deferimento

Xanxerê/SC, 03 de julho de 2024.

**ELDA
SIGNORATTI
62833022972**

Assinado digitalmente por ELDA SIGNORATTI:
62833022972
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC SOLUTI
Multipla v5, OU=07373055000196,
OU=Presencial, OU=Certificado PF A1,
CN=ELDA SIGNORATTI.62833022972
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: sua localização de assinatura aqui
Data: 2024-07-03 16:01:01
Foxit Reader Versão: 9.6.0

Elda Signoratti
Sócia Administradora da Empresa BABINSKI BOLSAS LTDA
RG 7.150.287 SSP/SC / CPF 628.330.229-72

19 106 828 / 0001 - 57

BABINSKI BOLSAS EIRELI - EPP

RUA DIRCEU GIORDANI, 1135
JARDIM TARUMÃ - CEP 89 820-000

XANXERÊ-SC

Comissão de Limitação
435
Fis

**CONTRATO SOCIAL POR TRANSFORMAÇÃO DE EMPRESA INDIVIDUAL DE
RESPONSABILIDADE LIMITADA em SOCIEDADE EMPRESÁRIA
BABINSKI BOLSAS EIRELI
CNPJ nº 19.106.828/0001-57**



http://assinador.pscs.com.br/assinador/web/autenticacao?chave1=RR-MGGJ14518yXG1:qFcuAachave2=Ug8cwwspn_-cXGJ5CvUI3A
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 47726881968--ARTEMIO ORTIGARA

LUIZ ALEXANDRE BABINSKI, brasileiro, solteiro, empresário, nascido em 11 de junho de 1989, portador do RG nº 5.072.669 SSP-SC, inscrito no CPF nº 077.326.149-41, residente e domiciliado na Rua Dirceu Giordani, nº 1135, bairro Jardim Tarumã, Xanxerê/SC, CEP 89820-000, titular da empresa **BABINSKI BOLSAS EIRELI**, registrada legalmente por ato constitutivo devidamente arquivado na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina, sob NIRE nº 42600058357, com sede na Rua DIRCEU GIORDANI, nº 1135, Fundos – Bairro JARDIM TARUMÃ, município de XANXERÊ – SANTA CATARINA - CEP 89820-000, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica/MF sob o nº 19.106.828/0001-57, RESOLVE, fazendo uso de suas atribuições transformar seu registro de EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA em SOCIEDADE EMPRESÁRIA DE RESPONSABILIDADE LIMITADA, a qual será regida pelo CONTRATO SOCIAL com as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA. É aceito neste ato como sócia a Sra. **ELDA SIGNORATTI**, brasileira, solteira, natural de Água Doce, estado de Santa Catarina, nascida em 18/11/1960, cédula de identidade nº 7.150.287 SSP-SC e CPF nº 628.330.229-72, residente e domiciliado na cidade de Concórdia/SC, na Rua Dr Maruri, nº 1352, bairro Centro, CEP 89700-168, BRASIL.

CLÁUSULA SEGUNDA. O sócio **LUIZ ALEXANDRE BABINSKI**, não mais desejando permanecer na sociedade, retira-se da sociedade e transfere neste ato 100.000 (cem mil) quotas de capital social, que perfaz o valor total de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), direta e irrestritamente à sócia **ELDA SIGNORATTI**, por venda, dando plena, geral e irrevogável quitação.

CLÁUSULA TERCEIRA. O capital social totalmente integralizado no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), em moeda corrente nacional, representado por 100.000 (cem mil) quotas de capital, no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, fica assim distribuído:

ELDA SIGNORATTI, com 100.000 (cem mil) quotas, perfazendo um total de R\$ 100.000,00 (cem mil) integralizado.

CLÁUSULA QUARTA. A administração da sociedade caberá à sócia **ELDA SIGNORATTI**, com os poderes e atribuições de representação ativa e passiva na sociedade, judicial e extrajudicialmente, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social, sempre de interesse da sociedade, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, fazê-lo em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos cotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do(s) outro(s) sócio(s).

CLÁUSULA QUINTA. O(s) administrador(es) declara(m), sob as penas da lei, que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou propriedade.

Luiz *Elza*



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

27/10/2022

Certifico o Registro em 27/10/2022 Data dos Efeitos 30/09/2022

Arquivamento 42207424327 Protocolo 222865709 de 20/10/2022 NIRE 42207424327

Nome da empresa BABINSKI BOLSAS LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 248749409331782

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 27/10/2022 BLASCO BORGES BARCELLOS - Secretário-geral em exercício



CLÁUSULA SEXTA. A sociedade girará, a partir desta data, sob o nome empresarial **BABINSKI BOLSAS LTDA.**

CLÁUSULA SÉTIMA. A sociedade exerce suas atividades na Rua DIRCEU GIORDANI, nº 1135, Fundos – Bairro JARDIM TARUMÃ, município de XANXERÊ – SANTA CATARINA - CEP 89820-000.

CLÁUSULA OITAVA. A sociedade passa a ter o seguinte objeto social: **FABRICAÇÃO DE MALAS, MALETAS, BOLSAS, MUCILAS E PASTAS ESCOLARES, PARA VIAGENS E USOS DIVERSOS, DE QUALQUER MATERIAL. COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL ESCOLAR, ARTIGOS DE PAPELARIA E MATERIAL DE ESCRITÓRIO. SERVIÇOS INDUSTRIAIS DE FACÇÃO DE MATERIAIS DIVERSOS DE TECIDOS NATURAIS E SINTÉTICOS.**

CLÁUSULA NONA. A sociedade iniciou suas atividades em 21 de outubro de 2013 e seu prazo de duração é indeterminado.

CLÁUSULA DÉCIMA. As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço direito de preferência para a sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA. A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA. Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, os administradores prestarão contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apuradas.

Parágrafo Único: A distribuição de lucros poderá ser feita de forma desproporcional para cada um dos sócios.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA. Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administrador (es) quando for o caso.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA. A sociedade poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual assinada por todos os sócios.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA. Os sócios poderão, de comum acordo, fixar uma retirada mensal, a título de "pro labore", observadas as disposições regulamentares pertinentes.

Parágrafo Único: Podendo ser facultativa conforme a decisão dos sócios.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA. Falecendo ou interditado qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou do(s) sócio(s) remanescente(s), o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

Parágrafo único – O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seu sócio.

Wiz

Bida





CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA. Fica eleito o foro da Comarca de Concórdia – SC, para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

E, por estarem assim justos e contratados, lavram este instrumento, em três vias de igual teor, que serão assinadas pelos sócios.

Concórdia – SC, 30 de setembro de 2022.

Luiz Alexandre Babinski
LUIZ ALEXANDRE BABINSKI

Elza Signoratti
ELDA SIGNORATTI



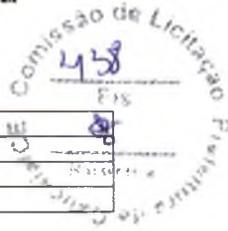


JUCESC
Junta Comercial do Estado de
SANTA CATARINA



222865709

TERMO DE AUTENTICACAO



NOME DA EMPRESA	BABINSKI BOLSAS LTDA
PROTOCOLO	222865709 - 20/10/2022
ATO	002 - ALTERACAO
EVENTO	046 - TRANSFORMACAO

MATRIZ

NIRE 42207424327
CNPJ 19.106.828/0001-57
CERTIFICO O REGISTRO EM 27/10/2022
SOB N: 42207424327

REPRESENTANTES QUE ASSINARAM DIGITALMENTE

Cpf: 47726881968 - ARTEMIO ORTIGARA - Assinado em 27/10/2022 às 09:10:54



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 27/10/2022 Data dos Efeitos 30/09/2022

Arquivamento 42207424327 Protocolo 222865709 de 20/10/2022 NIRE 42207424327

Nome da empresa BABINSKI BOLSAS LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 248749409331782

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 27/10/2022 BLASCO BORGES BARCELLOS - Secretário-geral em exercício

27/10/2022

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
GOVERNO FEDERAL

Estado de Santa Catarina
 Secretaria de Estado da Segurança Pública

Nome / Name
ELDA SIGNORATTI

Nome Social / Social Name

Registro: Ident. - CPF / Personal Number
628.330.229-72

Data de Nascimento / Date of Birth
18/11/1960

Nacionalidade / Nationality
BRA

Validade / Expiry
Não informado

Registro: Ident. - CPF / Personal Number

Data de Nascimento / Date of Birth

Nacionalidade / Nationality

Validade / Expiry

Local / Place of Issue
CONCÓRDIA

Data de Emissão / Issue Date
17/04/2024

Número de Documento / Document Number
000001014

Assinatura do Titular / Card Owner Signature

CARTEIRA DE IDENTIDADE

Comissão de Licitação
 439
 PIS
 Concórdia - SC

1º Tabelionato de Notas e Protesto de Títulos - Estado de Santa Catarina
 Comercio de Concórdia - Rua Marshal Diodoro Nº 772, 1º Andar, Centro.
 Fone: (49) 3444-9608 - hslcao@tabelionatopeping.com.br
 Estado Peing - Tabelão

AUTENTICAÇÃO
 Certifico que a presente fotocópia confere com o original que me foi apresentado (1290460-086634).
 Concórdia-SC, sexta-feira, 21 de junho de 2024

Suzene Paula Bardi - Escrivã
 Emol: R\$ 5,03 + FRJ: R\$ 1,14 + ISS: R\$ 0,25
 = R\$ 6,42 - **Selo Digital de Fiscalização do tipo NORMAL - HDV19801-PELN**

Confira os dados do site em www.tjsc.jus.br/nota

Tabelionato de Notas e Protesto de Títulos
 Concórdia - SC

EM BRANCO

EM BRANCO



Pregão2 Licitação <pregao02@licitacao.caucaia.ce.gov.br>

impugnação ao Pregão Eletrônico 2024.06.24.01 de Caucaia/CE.

1 mensagem

Forterm Representação e Comércio Ltda <forterm.adm@hotmail.com>
Para: "pregao02@licitacao.caucaia.ce.gov.br" <pregao02@licitacao.caucaia.ce.gov.br>

8 de julho de 2024 às 18:48

Prezados, boa tarde.

Apresentamos nesta oportunidade, a impugnação ao Pregão Eletrônico 2024.06.24.01 de Caucaia/CE.

Ficamos no aguardo da confirmação de recebimento deste.

Att.

3 anexos

 **Impug Caucaia - Forterm..pdf**
483K

 **00 FORTERM 10 ALTERACAO P GOIANIA REGISTRADO JUCEG 20240207160549_assinado_20240202180505_Contrato_PR2483811640 (1).pdf**
1739K

 **OAB-PR RONILSON.pdf**
152K



A

PREFEITURA DE CAUCAIA

SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO E GOVERNO - SGG



ILMO SR. PREGOEIRO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 2024.06.24.01 - SME

ABERTURA DA SESSÃO PÚBLICA: 12/07/2024 ÀS 08H30MIN.

A empresa FORTERM REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO LTDA, empresa de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ nº 01.631.137/0001-07, com endereço na Avenida T4, nº 619, SL 310, CXPST 366, SETOR BUENO – GOIÂNIA/GO – CEP 74230-035 telefone (41) 99827-0341 – E-mail: forterm.adm@hotmail.com, neste ato, representada por seu Proprietário infra-assinado, vem respeitosamente a presença de Vossa Senhoria, interpor a presente

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO

Pelos fatos e fundamentos que passa a expor:

DOS FATOS

A Prefeitura Municipal de Caucaia, por meio da Agente de Contratação, ora denominada como pregoeira, tornou público Edital que se encontra autorizada a realização da licitação na modalidade de PREGÃO, na forma Eletrônica, do tipo MENOR PREÇO POR LOTE, para aquisição de kits escolares de interesse da Secretaria Municipal de Educação do Município de Caucaia/CE.

O processo licitatório será regido Edital e seus anexos, e as disposições contidas na Lei Federal nº 14.133/2021 e demais normas complementares, fixadas neste edital.

Convém registrar, que a presente impugnação não possui condão protelatório, pois visa tão somente estabelecer a paridade de concorrência, a amplitude da disputa, obedecendo-

se o princípio da competitividade o qual deságua em obter o melhor para a Administração Pública, em respeito ao erário público no sentido amplo e literal das palavras.

DO MATERIAL RECICLADO

Em análise ao presente edital, verifica-se que o Termo de Referência apresenta exigências que restringem nitidamente a participação de empresas.



BORRACHA ESCOLAR COM CAPA PROTETORA - ESPECIFICAÇÃO: FORMATO DA BORRACHA 43 X 22 X 12 MM. BORRACHA BRANCA COM FORMULAÇÃO DE ALTA QUALIDADE, LIVRE DE PVC (FTLATOS) DE EXCELENTE DESEMPENHO AO APAGAR. CAPA PROTETORA ERGONÔMICA PARA MANTER A BORRACHA LIMPA E QUE FACILITE O USO. ESTA CAPA DEVERÁ SER INJETADA COM GRÃOS DE PET RECICLADO NA COR VERMELHA TRANSLÚCIDO E DEVERÃO SER IMPRESSOS O LOGO DO PET RECICLADO E O LOGO "LIVRE DE PVC" NA COR BRANCA E O BRASÃO DA PREFEITURA. ESTA IMPRESSÃO DEVERÁ SER FEITA ATRAVÉS DE SERIGRAFIA OU TAMPOGRAFIA, UTILIZANDO TINTAS DE ALTA RESISTÊNCIA E ATÓXICAS. CONFORME LAYOUT EM ANEXO.

APONTADOR DE LÁPIS CONFECCIONADO EM PET PCR - ESPECIFICAÇÃO: (POLITEREFTALATO DE ETILENO [REDACTED] PÓS-CONSUMO) VERMELHO COM FURO CÔNICO (DIÂMETRO APROXIMADO DE 8MM) E UMA LÂMINA DE APO INOXIDÁVEL PERFEITAMENTE AJUSTADA E AFIADA, FORMANDO CONJUNTO COM UNIÃO RÍGIDA. SEM FOLGAS, A FIM DE NÃO MACERAR OU MASTIGAR A MADEIRA DO LÁPIS. COM DEPOSITO EM PLÁSTICO TRANSPARENTE, ALTA RESISTÊNCIA E ÓTIMA APONTABILIDADE. O APONTADOR DEVERÁ CONTER LOGOMARCA DO MUNICÍPIO, MARCA DO FABRICANTE E SELO DO MATERIAL RECICLADO. DIMENSÕES MÍNIMAS: ALTURA 60MM X COMPRIMENTO 25MM X LARGURA 15MM. CONFORME LAYOUT EM ANEXO.

CONJUNTO GEOMÉTRICO: 1 REGUA PLÁSTICA, 1 TRANSFERIDOR, 1 PAR DE ESQUADROS. ESPECIFICAÇÃO: SENDO A REGUA DE 30CM NA COR VERMELHA, COM DEMARCAÇÕES EM MILÍMETROS E CENTÍMETROS, DESTAQUES A CADA 5 MILÍMETROS E DEMARCAÇÕES A CADA CENTÍMETRO. GRAVADA PELO PROCESSO DE TAMPOGRAFIA. COMPONENTES: PET RECICLADO. PRAZO DE VALIDADE: INDEFINIDO. ESQUADRO 45º - VERMELHO, COM DEMARCAÇÕES EM MILÍMETROS E CENTÍMETROS, DESTAQUES A CADA 5 MILÍMETROS E DEMARCAÇÕES A CADA CENTÍMETRO. GRAVADA PELO PROCESSO DE TAMPOGRAFIA COM TINTA ULTRA VIOLETA. COMPRIMENTO: 205MM (HIPOTENUSA); LARGURA 25MM; ESPESSURA: 2MM COMPONENTES: PET RECICLADO. PRAZO VALIDADE INDEFINIDO. ESQUADRO 60º - VERMELHO, COM DEMARCAÇÕES EM MILÍMETROS E CENTÍMETROS, DESTAQUES A CADA 5 MILÍMETROS E DEMARCAÇÕES A CADA CENTÍMETROS. GRAVADA PELO PROCESSO DE TAMPOGRAFIA COM TINTA ULTRA VIOLETA. COMPRIMENTO: 236MM (HIPOTENUSA); LARGURA 25MM; ESPESSURA: 2MM COMPONENTES: PET RECICLADO. PRAZO VALIDADE INDEFINIDO. TRANSFERIDOR 180º - VERMELHO, COM DEMARCAÇÕES EM MILÍMETROS E CENTÍMETROS, DESTAQUES A CADA 5 MILÍMETROS E DEMARCAÇÕES A CADA CENTÍMETROS. GRAVADA PELO PROCESSO DE TAMPOGRAFIA COM TINTA ULTRA VIOLETA.

MOCHILA GRANDE - ESPECIFICAÇÃO: MOCHILA MEDINDO LARGURA DE 29CM, ALTURA 41CM, PROFUNDIDADE 14CM; MATERIAL TECIDO DOLARO NA COR PRETA, IMPERMEÁVEL ACOLCHOADA NAS COSTAS PARA MAIOR CONFORTO E ISOLANTE CONTRA IMPACTOS COM MANTA DE 4MM E COSTURADA PARA MELHOR FIXAÇÃO COM CABEDAL EM TODA SUA EXTENSÃO NA COR PRETA, COM 2 BOLSOS EXTERNOS NAS LATERAIS EM TELA SPACE NA COR PRETA COM ELÁSTICO NA COR PRETA, FECHAMENTO EM ZÍPER Nº 08. NAS COSTAS DEVERÁ CONTER PORTA CARTÃO DE IDENTIFICAÇÃO EM PLÁSTICO CRISTAL MEDINDO 10CMX7CM COM ACABAMENTO EM SOLDA DE ALTA FREQUÊNCIA. ALÇA DE MÃO EM FITA DE POLIPROPILENO MEDINDO 25CM X 3CM NA COR BORDÔ. PEGADOR PLÁSTICO TIPO CANUDO NA COR PRETA MEDINDO 13CM. NA PARTE INFERIOR NAS COSTAS DEVERÁ CONTER DUAS FITAS DE POLIPROPILENO MEDINDO 45CM X 3CM NA COR BORDÔ, ALÇA NAS COSTAS ACOLCHOADAS E PERSONALIZADAS COM LOGOMARCA DO MUNICÍPIO COM MANTA DE 8MM E ESPUMA REVERTIDA DE POLIÉSTER, CONFORTÁVEL, ACABAMENTO DAS ALÇAS NA COR BORDÔ. A JUNÇÃO DAS DUAS ALÇAS DEVERÁ SER FEITA ATRAVÉS DE REGULADOR EM PET RECICLADO BIODEGRADÁVEL DE 45MM, NA COR FUMÉ TRANSLÚCIDO PARA O REGULADOR DA MOCHILA. ACABAMENTO INTERNO EM VIÉS DE 25MM NA COR PRETA. PARTE SUPERIOR DO BOLSO FRONTAL NA COR BORDÔ. CONTENDO APLICAÇÃO DE PATCH EM TECIDO TAFETÁ DE ALTA RESOLUÇÃO, TERMOCOLANTE, BORDADO CONTORNADO COM A LOGOMARCA DO MUNICÍPIO MEDINDO 9CM X 9CM. NO BOLSO FRONTAL DEVERÁ CONTER IMPRESSÕES SUBLIMÁTICAS DA LOGOMARCA DO MUNICÍPIO. ACABAMENTO EXTERNO DA BOLSA REVESTIDO EM FRISO NA COR BORDÔ. MOCHILA DEVERÁ CONTER ETIQUETA DO FABRICANTE COM CNPJ, COMPOSIÇÃO E INSTRUÇÕES DE LAVAGENS. CONFORME LAYOUT EM ANEXO.



Ocorre, que conforme se demonstrará a seguir, é possível identificar uma enorme predisposição de quem elaborou o edital, para restringir para participação e direcionar o certame, por meio de minúcias e alterações arditosas, que apenas reorganizou a forma de manter grande parte das ilegalidades anteriormente combatidas.

Dito isso, passa-se a apontar as ilegalidades que foram apenas dispostas de forma diferente, mas que permanecem beneficiando um ou outro fornecedor/marca específica, senão vejamos:

Na realidade o edital permanece direcionado e restringindo a concorrência, através das seguintes exigências:

Observe-se, que o fato da exigência dos termos PET reciclado demonstra o direcionamento a marca/fornecedor específico, que domina o mercado de material escolar reciclado.

Portanto, a singela alteração do termo usado para exigir o fornecimento de produtos incomuns, não amplia a concorrência, tampouco, elimina a restrição a participação.

Situação que chama muito a atenção, na reformulação do edital, é o fato que o Termo de Referência, ao dispor sobre os itens e quantidades que compõem cada lote, o fez de forma o lote com materiais reciclados está selecionado para participação de ampla concorrência, enquanto, que o lote composto por produtos de prateleira, é destinado apenas para a cota reservada.

Ora, se os materiais de prateleira, é que são comuns, facilmente encontrados no mercado, comercializado pela grande maioria dos fornecedores, por que este lote está destinado apenas a cota reservada e não possui um lote destinado a ampla concorrência?

Em relação aos itens reciclados, tendo em vista se tratar de um lote composto por produtos incomuns, que pela descrição ao que tudo indica, deve ter fornecedor pré-selecionado, ou seja, com reais condições de atender a todas aquelas exigências, discriminar o lote como sendo destinado a ampla participação é no mínimo subestimar a inteligência dos demais concorrentes.

Pois, se tratando de produtos incomuns e restritos a fabricação de um outro fabricante específico (por exemplo a ECOPLAST), tanto faz se o lote se destina a ampla participação ou não, pois a concorrência está restrita de qualquer forma.

Forterm Representações

E COMÉRCIO LTDA

Ao que tudo indica, algumas das exigências que não servem a outro propósito, senão restringir ao máximo possível a concorrência, chegam ao ponto de se contradizerem, senão vejamos:

Não precisa muito, basta uma rápida pesquisa na internet, para constatar que a produção de artigos escolares em matéria prima reciclada é totalmente incomum e restrita a uma ou outra empresa, o que claramente representa uma imposição restritiva a participação de inúmeras empresas, atuantes no ramo de venda de material escolar.

O serviço e/ou produto comum é definido quando o objeto possui especificações usuais no mercado, ou seja, quando este se encontra disponível para compra ou contratação a qualquer momento, apto para satisfazer as necessidades comuns, sem peculiaridades para atingir seus fins.

Os itens em matéria prima reciclada, exigidos no edital, certamente não podem ser considerados como aqueles que o mercado nomina como “**de prateleira**”, fato este que fica evidente, quando o edital os dividiu em lotes distintos (MATERIAIS RECICLADOS e MATERIAIS DE PRATELEIRAS).

Além disso, também é de fácil constatação, que as demais empresas que aparecem na internet, oferecendo produtos de fabricação em material reciclado, são apenas revendas, e em sua maioria empresas especializadas em brindes, ou seja, quem de fato domina o mercado é a empresa ECOPLAST, fornecedora de vários itens, produzidos em matéria prima reciclada.

Dessa forma, ainda que 1, 2 ou 3 fornecedores venha a disputar o certame em tela, que determinará o vencedor será o fabricante para quem as especificações ora impugnadas, estão direcionando o processo licitatório.

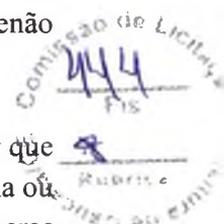
O que fica evidente, é que o consórcio insiste em manter as especificações anteriormente impugnadas e alvo de representação no TCESP, realizando apenas pequenas alterações, consistentes em excluir a exigência de PET e/ou poliestireno reciclado, para exigir apenas “material reciclado”.

Portanto, um edital publicado com as exigências ora impugnadas, não passa de um certame maculado pelo direcionamento, bem como, o fato de que tais exigências se mostram

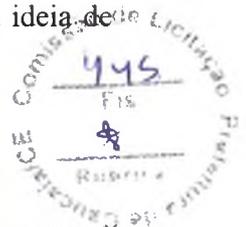
FORTERM REPRESENTACOES E COMERCIO LTDA

CNPJ 01.631.137/0001-07

Avenida T4, nº619, SL 310, CXPST 366, SETOR BUENO – GOIÂNIA/GO – CEP 74230-035



como um artifício ardiloso, para restringir e direcionar o processo licitatório, sob a falsa ideia de promoção da sustentabilidade.



Assim, considerando as irregularidades destacadas no edital, bem como, a insistência do consórcio em prosseguir com o certame, ignorando as consequências, não resta alternativa senão procurar novamente os órgãos de controle e fiscalização, para evitar que o processo licitatório, seja utilizado como ferramenta para beneficiar um ou outro particular em detrimento do erário público.

DA NECESSIDADE DE DIVISÃO EM LOTES DIFERENTES OU SEPARADOS POR ITENS

O presente edital é apresentado do tipo menor preço por lote, porém os lotes são compostos por diversos itens como, cadernos, cola, apontador, esquadros, mochilas entre outros.

Verifica-se a VARIEDADE de itens presente neste pregão agrupados no mesmo lote, nesse sentido, é visto que agrupa os itens distintos do segmento escolar, assim poucas empresas teriam condições de fornecer TODOS os produtos, por não os comercializarem na íntegra, razão pela qual **NECESSITAM SER DIVIDIDOS EM LOTES DIFERENTES OU SEPARADOS POR ITENS.**

Ocorre que por tratar de produtos de fabricações diferentes é necessário que sejam divididos em categorias, visto que são produtos diversos fabricados em indústrias distintas.

Outrossim, dificilmente haverá uma única empresa que forneça todos os itens englobados neste lote, uma vez que são incompatíveis e comportam plena divisibilidade sem comprometimento ao objeto, ampliando a participação de empresas fabricantes, já que a junção de itens autônomos e distintos em um mesmo lote ofende a competitividade e a busca pela melhor proposta.

O lote formado por itens autônomos, impossibilita um maior número de empresas a participarem do pregão, pois a maioria das empresas especializadas em materiais escolares não comercializam o item citado diminuindo drasticamente a competitividade do certame e consignando cláusula manifestamente comprometedoras ou restritivas do caráter competitivo.

Assim, manter o Edital da maneira que está, ofenderia até mesmo o princípio da legalidade, que garante o direito de participação de QUALQUER INTERESSADO, sem que haja qualquer restrição, nos termos da Lei que estabelece o art. 23, § 1º da Lei nº 8.666/93, que estabelece:

“Art. 23

(...)

§ 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos, disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.”

Verifica-se no acórdão abaixo:

Acórdão 2404/2010 Plenário (Relatório do Ministro Relator)

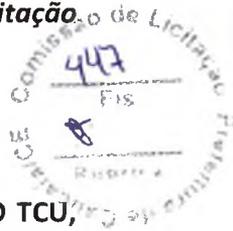
“O TCU considerou irregularidade a agregação de serviços de natureza distinta, passíveis de parcelamento, em um único objeto, em desacordo com o disposto no art. 23, §§ 1º e 2º da Lei 8.666/93.”

É visto que a matéria tratada não exige maior debate jurídico, pois o assunto é reiterado do Egrégio Tribunal de Contas da União, o qual se posicionou em diversos momentos:

O TCU, na Decisão 393/94 do Plenário, assim se posicionou:

“(...) firmar o entendimento, de que em decorrência do disposto no art. 3º, § 1º, inciso I; art. 8º, § 1º e artigo 15, inciso IV, todos da Lei nº 8.666/1993, é obrigatória a admissão, nas licitações para a contratação de obras, serviços

e compras, e para alienações, **onde o objeto for de natureza divisível, sem prejuízo do conjunto ou complexo, da adjudicação por itens e não pelo preço global, com vistas a propiciar a ampla participação dos licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam, contudo, fazê-lo com referência a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequarem-se a essa divisibilidade**".



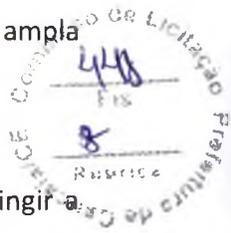
Na esteira desse entendimento, foi publicada a **SÚMULA Nº 247 DO TCU**, que estabeleceu que:

"É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a esse divisibilidade".

Verifica-se que se trata de uma matéria amplamente discutida pelo Tribunal de Contas, disciplinada em Lei e regida pelos Princípios Constitucionais que regem os atos da Administração Pública. Assim, de acordo com os fundamentos jurídicos aqui expedidos, que são fonte de valia universal perante a sociedade brasileira, e principalmente aos agentes públicos, razão esta suficiente a proclamar a retificação do presente edital.

Na realidade, as exigências ora combatidas, nitidamente não passam de um meio artil de restringir e direcionar o processo licitatório à empresa específica, que certamente, por ter informações privilegiadas, já dispõe de amostras e laudos, quem atendam às exigências do edital.

Sendo assim, mais do que comprovada a imprescindibilidade do desmembramento do lote, portanto, a retificação deste ato convocatório para que passe a dispor de forma separada dos demais itens que compõem referido lote, permitindo assim a ampla concorrência, sendo mais vantajoso inclusive para esta Administração.



A manutenção do edital na forma que se encontra, além de restringir a participação, beneficiar uma ou outra empresa, ferirá de morte os princípios que norteiam a legislação que inclusive é mencionada no caput do ato convocatório.

DO PRAZO PARA ENTREGAS

Ainda em restrição o presente edital, faz exigência que nitidamente restringe a participação.

16. LICITAÇÃO EXCLUSIVA OU COM COTAS PARA ME E EPP?	17. FORNECIMENTO:	18. PRAZO PARA ENTREGA:	19. VIGÊNCIA DA ARP:	20. POSSIBILIDADE E DE AMOSTRAS?
SIM	PARCELADO	ATÉ 05 (CINCO) DIAS	12 (DOZE) MESES	SIM

Considerando que o município está situado no Estado do Ceará, o prazo estipulado para entrega dos itens é irrisório e praticamente inexecutável, diante da necessidade de tempo para que a empresa contratada, caso não possua sede no entorno do município, possa confeccionar, personalizar, separar, embalar, transportar e efetivamente realizar a entrega.

Tratando-se de procedimento licitatório, que é aberto a participação de empresas de todo o território nacional, a estipulação do prazo indicado para realização da entrega das amostras é incontestavelmente exígua e uma restrição a participação, que tende a beneficiar as empresas situadas nas proximidades do município.

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – TCE-MG, em caso análogo, assim se manifestou:

DENÚNCIAS. PREFEITURA MUNICIPAL. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE PNEUS NOVOS, CÂMARAS, PROTETORES E RECAPAGEM. FATOS DENUNCIADOS I. NÃO ANEXAÇÃO AO EDITAL DA PLANILHA DE PREÇOS UNITÁRIOS E DO VALOR ESTIMADO DA CONTRATAÇÃO. II. VEDAÇÃO AO ENVIO DOS ENVELOPES DE PROPOSTA COMERCIAL E DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO POR VIA POSTAL. III. PRAZO EXÍGUO PARA A ENTREGA DOS PRODUTOS. IV. EXIGÊNCIA DE QUE OS PNEUS LICITADOS POSSUAM CERTIFICAÇÃO DE QUALIDADE ISO. V. HABILITAÇÃO DE LICITANTE QUE APRESENTOU CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO ESTADUAL VENCIDA. RETIFICAÇÃO EDITALÍCIA. RETIFICAÇÃO DO EDITAL. VI. EXIGÊNCIA DE QUE O OBJETO LICITADO SEJA DE BOA QUALIDADE E DE PRIMEIRA LINHA. TERMOS NÃO OBJETIVOS. AFRONTA AO JULGAMENTO OBJETIVO DO CERTAME. MANUTENÇÃO NO EDITAL RETICADO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO NO CASO CONCRETO. JULGAMENTO OBJETIVO. RECOMENDAÇÃO. EXTINÇÃO DOS AUTOS COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARQUIVAMENTO. 1. NA MODALIDADE PREGÃO, A DIVULGAÇÃO DO ORÇAMENTO COMO ANEXO DO EDITAL É FACULDADE DA ADMINISTRAÇÃO, POIS, CONSOANTE O DISPOSTO NO INCISO III DO ART. 3º DA LEI Nº 10.520, DE 2002, O ORÇAMENTO DEVE INTEGRAR OS AUTOS DO PROCESSO LICITATÓRIO. 2. EM SE TRATANDO DE PREGÃO PRESENCIAL, NÃO É CABÍVEL A PERMISSÃO DE ENVIO DOS ENVELOPES CONTENDO A DOCUMENTAÇÃO PELO CORREIO OU POR QUALQUER MEIO POSTAL, NÃO CONFIGURANDO A VEDAÇÃO, PORTANTO, RESTRIÇÃO INDEVIDA À AMPLA COMPETITIVIDADE DO CERTAME. 3. A EXIGÊNCIA DE PRAZO EXÍGUO PARA ENTREGA DOS PRODUTOS CARACTERIZA INDEVIDA RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME, EM AFRONTA AO DISPOSTO NO ARTIGO 3º, § 1º, INCISO I, DA LEI FEDERAL Nº 8666/93, POIS INVIABILIZA A PARTICIPAÇÃO DE LICITANTES CUJAS SEDES ESTEJAM MAIS DISTANTES DO ÓRGÃO LICITANTE. 4. A EXIGÊNCIA DE QUE OS PNEUS POSSUAM CERTIFICAÇÃO ISO DOS PRODUTOS LICITADOS RESTRINGE INDEVIDAMENTE A PARTICIPAÇÃO DOS CONCORRENTES EM DESRESPEITO AO PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE ASSEGURADO PELO ART. 3º, § 1º, I, DA LEI Nº 8.666/93. 5. A FINALIDADE DA FASE DE HABILITAÇÃO DO CERTAME NA MODALIDADE PREGÃO É AFERIR A EFETIVA REGULARIDADE FISCAL DO LICITANTE, NOS TERMOS DO ART. 4º, XIII DA LEI Nº 10.520, DE 2002. 6. A UTILIZAÇÃO DE TERMOS NÃO OBJETIVOS NA ESPECIFICAÇÃO DO OBJETO LICITADO PODE COMPROMETER O JULGAMENTO OBJETIVO DO CERTAME, EM INOBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NO CAPUT DO ARTIGO 3º DA LEI DE LICITAÇÕES.

(TCE-MG - DEN: 932634, Relator: CONS. JOSÉ ALVES VIANA, Data de Julgamento: 31/08/2017, Data de Publicação: 15/09/2017)

Nesse sentido, coincide a jurisprudência do Tribunal de Contas do Mato Grosso – TCE-MT, extraído do Boletim de Jurisprudência, edição consolidada até julho de 2018, a seguir transcrito:

11.36) Licitação. Edital. Violação ao caráter competitivo. Exigência de entrega de bem em prazo exíguo. A previsão em edital licitatório de prazo exíguo para entrega de produtos ou prestação de serviços, para atendimento da frota municipal, prejudica o caráter competitivo do certame, contrariando o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93, tendo em vista que privilegia os fornecedores locais e restringe a participação de potenciais interessados, que ficam impossibilitados de cumprir as obrigações previstas devido à distância entre suas sedes e o município licitante. (Denúncia. Relator: Conselheiro José Carlos Novelli. Acórdão 13/2015-TP. Julgado em 24/02/2015. Publicado no DOC/TCE-MT em 13/03/2015. Processo 17.880-2/2014). Grifei.

O Tribunal de Contas de São Paulo – TCESP, também apresenta decisão contrária a restrição do certame por exiguidade do prazo e especificações restritivas, senão vejamos:

Proc. 00021737.989.18-6 e Proc. 00021915.989.18-0 – Exame Prévio de Edital. Assunto: Edital do Pregão Presencial nº 28/2018, cujo objeto é o registro de preços de kits escolares.

Ementa: Licitação. Pregão presencial. Material escolar. Prazos exíguos. Especificações restritivas. Exigência de laudos não justificada. Alterações determinadas.

Vistos, relatados e discutidos os autos. Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o e. Tribunal Pleno, em sessão de 07 de novembro de 2018, nos termos do voto do Relator, decidiu julgar procedentes as representações, determinando à Prefeitura Municipal de Mairinque que corrija o edital do Pregão Presencial nº 28/2018, devendo, ainda, a Administração, publicar o novo texto do edital e reabrir o prazo legal para oferecimento das propostas, nos moldes do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93. Publique-se. Arquivem-se os autos, quando exauridas as providências internas cabíveis. São Paulo, 07 de novembro de 2018. RENATO MARTINS COSTA – Presidente JOSUÉ ROMERO – Relator

Desta forma, é costumeiro em licitações, por ser tempo justo, razoável, para toda logística de confecção, separação e a realização da entrega das amostras, e que não prejudica a concorrência.

Assim, considerando as irregularidades destacadas no edital, bem como as decisões dos Tribunais de Contas retro colacionadas, se mostram latentes as exigências de restrições a participação, bem como, afrontam ao princípio da isonomia e ao caráter competitivo do certame, impedimento o alcance da melhor proposta no processo licitatório em tela.

DO FUNDAMENTO LEGAL:

No caso em tela, é oportuno lembrar o que dispõe a legislação e o entendimento da doutrina acerca do caso em comento:

A lei 14.133/2021, em seu art. 9, inciso I, assim dispõe:

“Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;”

- A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DO BRASIL DE 1988, exemplifica:

Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.



• A DOUTRINA:

“O princípio da igualdade implica o dever não apenas de tratar isonomicamente todos os que afluírem ao certame, mas também o de ensejar oportunidade de disputá-lo a quaisquer interessados que, desejando dele participar, podem oferecer as indispensáveis condições de garantia. É o que prevê o já referido art. 37, XXI, do Texto Constitucional. Aliás, o § 1º do art. 3º da Lei 8.666 proíbe que o ato convocatório do certame admita, preveja, inclua ou tolere cláusulas ou condições capazes de frustrar ou restringir o caráter competitivo do procedimento licitatório (...).”

As disposições legais, bem como, a doutrina e a jurisprudência, são uníssonas, quanto obrigatoriedade dos processos licitatórios ter seus andamentos, com base nos princípios constitucionais da isonomia, legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, dentre outros.

A legislação é clara, objetiva quanto a exigências, como as ora impugnadas, que não servem a outro propósito, senão beneficiar um ou outro particular.

Assim, prosseguir com a abertura do pregão, sem sanar os vícios ora apontados, mantendo-se exigências restritivas como estas, não só configura uma ilegalidade, como resultará em contratações mais onerosas aos cofres públicos, beneficiando um ou outra empresa.

DO PEDIDO

Por estar o Edital em desacordo com legislação que rege os processos licitatórios, esta empresa REQUER que seja cancelado o edital alvo desta impugnação, sendo republicado somente após sanadas as irregularidades apontadas;

Forterm Representações

E COMÉRCIO LTDA

Por oportuno, informa-se o envio da presente ao MP e Tribunal de Contas, a fim de apurar os indícios de ilegalidade ora apontados.



Goiania/GO, 07 de julho de 2024.



Ronilson da Conceição Pinto
Proprietário
RG nº 610976 – CPF 618.348.312-53

FORTERM REPRESENTACOES E COMERCIO LTDA

CNPJ 01.631.137/0001-07

Avenida T4, nº619, SL 310, CXPST 366, SETOR BUENO – GOIÂNIA/GO – CEP 74230-035

FORTERM REPRESENTAÇÕES E COMERCIO LTDA
DECIMA ALTERAÇÃO CONTRATUAL
CNPJ 01.631.137/0001-07
NIRE 41210927970



RONILSON DA CONCEIÇÃO PINTO brasileiro, divorciado, empresário, nascido em Porto Velho - RO em 24/01/1980, portador da Cédula de Identidade Civil RG 610976 SESP/RO, inscrito no CPF/MF sob o nº 618.348.312-53, residente e domiciliado à Rua Eduardo Aguirre Calabresi, 161 apto 204 andar 02 bloco 01 Bairro Cristo Rei - CEP 80.050-390 em Curitiba – PR, único sócio da sociedade empresaria limitada unipessoal **FORTERM REPRESENTAÇÕES E COMERCIO LTDA**, com sede na Rua Marechal Cardoso Junior, 982 Bairro Jardim das Américas CEP 81.530-420 em Curitiba – PR, inscrita no CNPJ sob nº 01.631.137/0001-07 com seu Contrato Social arquivado na Junta Comercial de Rondônia – JUCER em 27/12/1996 com NIRE 11200300422, transferido para Junta comercial do Paraná JUCEPAR, por meio da 7ª Alteração Contratual com registro em 08/08/2022 NIRE 41210927970, resolve alterar e consolidar a sociedade nos termos da Lei 10.406/2002 conforme as cláusulas e condições seguintes:

CLAUSULA PRIMEIRA – ALTERAÇÃO DE ENDEREÇO DA SOCIEDADE: A sociedade muda seu endereço para a Avenida T4 nº 619 sala 310 cxpst 366 Setor Bueno CEP 74.230-035 Goiânia – GO.

CLAUSULA SEGUNDA - São ratificadas as demais cláusulas do Contrato Social que não conflitem com a presente Alteração Contratual e o mesmo, CONSOLIDADO, passará a vigorar com a seguinte redação:

CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADO
FORTERM REPRESENTAÇÕES E COMERCIO LTDA
CNPJ 01.631.137/0001-07
NIRE 41210927970

RONILSON DA CONCEIÇÃO PINTO brasileiro, divorciado, empresário, nascido em Porto Velho - RO em 24/01/1980, portador da Cédula de Identidade Civil RG 610976 SESP/RO, inscrito no CPF/MF sob o nº 618.348.312-53, residente e domiciliado à Rua Eduardo Aguirre Calabresi, 161 apto 204 andar 02 bloco 01 Bairro Cristo Rei - CEP 80.050-390 em Curitiba – PR, único sócio da sociedade empresaria limitada unipessoal **FORTERM REPRESENTAÇÕES E COMERCIO LTDA**, com sede na Avenida T4 nº 619 sala 310 cxpst 366 Setor Bueno CEP 74.230-035 Goiânia – GO, inscrita no CNPJ sob nº 01.631.137/0001-07 com seu Contrato Social arquivado na Junta Comercial de Rondônia – JUCER em 27/12/1996 com NIRE 11200300422, transferido para Junta comercial do Paraná JUCEPAR, por meio da 7ª Alteração Contratual com registro em 08/08/2022 NIRE 41210927970.

FORTERM REPRESENTAÇÕES E COMERCIO LTDA
DECIMA ALTERAÇÃO CONTRATUAL
CNPJ 01.631.137/0001-07
NIRE 41210927970



CLAUSULA PRIMEIRA – A sociedade gira sob o nome empresarial de **FORTERM REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO LTDA**, com sua sede à Avenida T4 nº 619 sala 310 cxpst 366 Setor Bueno CEP 74.230-035 Goiânia – GO.

CLAUSULA SEGUNDA – A sociedade iniciou suas atividades em 02/01/1997 e seu prazo de duração é por tempo indeterminado.

CLAUSULA TERCEIRA – Tem como objeto as atividades de:

CNAE 4618-4/03 Representantes comerciais e agentes do comercio de jornais, revistas e publicacoes; CNAE 4616-8/00 Representantes comerciais e agentes do comercio de texteis, vestuario, calçados e artigos de viagem; CNAE 8211-3/00 Serviços combinados de escritorio e apoio administrativo; CNAE 4647-8/01 Comercio atacadista de artigos de escritorio e de papelaria; CNAE 4642-7/01 Comercio atacadista de artigos do vestuario e acessorios, exceto profissionais e de segurança; CNAE 4642-7/02 Comercio atacadista de roupas e acessórios para uso profissional e de segurança do trabalho; CNAE 4647-8/02 Comercio atacadista de livros, jornais e publicacoes; CNAE 4649-4/01 Comercio atacadista de equipamentos eletricos de uso pessoal e domestico; CNAE 4649-4/04 Comercio atacadista de moveis e artigos de colchoaria; CNAE 4651-6/02 Comercio atacadista de suprimentos de informatica; CNAE 4652-4/00 Comercio atacadista de componentes eletronicos e equipamentos de telefonia e comunicacao; CNAE 4663-0/00 Comercio atacadista de máquinas e equipamentos para uso industrial partes e pecas; CNAE 4665-6/00 Comercio atacadista de maquinas e equipamentos para uso comercial partes e peças; CNAE 4669-9/01 Comercio atacadista de bombas e compressores partes e pecas; CNAE 4672-9/00 Comercio atacadista de ferragens e ferramentas; CNAE 4744-0/03 Comercio varejista de materiais hidraulicos; CNAE 4645-1/01 Comercio atacadista de instrumentos e materiais para uso medico, cirurgico, hospitalar e de laboratorios; CNAE 4761-0/01 Comercio varejista de livros; CNAE 4756-3/00 Comercio varejista especializado de instrumentos musicais e acessorios; CNAE 4763-6/01 Comercio varejista de brinquedos e artigos recreativos; CNAE 4649-4/99 Comercio atacadista de equipamentos e artigos descartaveis de uso pessoal e domestico copos, talheres, guardanapos, embalagens para alimentos preparados; CNAE 4753-9/00 Comercio varejista especializado de eletrodomésticos fogoes, geladeiras, batedeiras, fornos, micro-ondas, maquinas de lavar e equipamentos de audio e video; CNAE 4641-9/01 Comercio atacadista de tecidos; CNAE 4643-5/01 Comercio atacadista de calçados; CNAE 4649-4/02 Comercio atacadista de aparelhos eletronicos de uso pessoal e domestico; CNAE 4669-9/99 Comercio atacadista de maquinas e equipamentos, partes e pecas;

CLAUSULA QUARTA – DO CAPITAL: O Capital Social no valor de R\$ 2.030.000,00 (dois milhões e trinta mil reais) divididos em 2.030.000 (dois milhões e trinta mil) quotas no valor unitário de R\$ 1,00 (um real) totalmente integralizados neste ato em moeda corrente do país, fica assim distribuído ao sócio:

FORTERM REPRESENTAÇÕES E COMERCIO LTDA
DECIMA ALTERAÇÃO CONTRATUAL
CNPJ 01.631.137/0001-07
NIRE 41210927970



SÓCIO	QUOTAS	%	R\$
RONILSON DA CONCEIÇÃO PINTO	2.030.000	100%	2.030.000,00
TOTAL	2.030.000	100%	2.030.000,00

CLAUSULA QUINTA – A responsabilidade do sócio é restrita ao valor de suas quotas, que responde pela integralização do capital social.

CLAUSULA SEXTA – As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento dos sócios, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço, o direito de preferência para sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas com a alteração contratual pertinente.

CLÁUSULA SETIMA – DA ADMINISTRAÇÃO: Fica investido no cargo de administrador o sócio **RONILSON DA CONCEIÇÃO PINTO**, individualmente, com os poderes e atribuições de gerir e administrar os negócios da sociedade, representa-la ativa e passivamente, judicial e extra judicialmente, perante órgãos públicos, instituições financeiras, entidades privadas e terceiros, bem como praticar todos os demais atos necessários à consecução dos objetivos ou a defesa dos interesses e direitos da sociedade, autorizado o uso do nome empresarial isoladamente.

Paragrafo único: Faculta-se ao administrador, constituir em nome da sociedade, procurador(es) para período determinado, devendo o instrumento de mandato especificar os atos e operações a serem praticados.

CLÁUSULA OITAVA - O sócio administrador declara, sob as penas da Lei, que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou ainda por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar; de prevaricação; peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa de concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

CLÁUSULA NONA – O sócio poderá fixar uma retirada mensal a título de Pró labore, cujo valor será fixado, sendo observadas as disposições regulamentares pertinentes.

CLÁUSULA DECIMA - O exercício social coincidirá com o ano civil. Ao término de cada exercício em 31 de dezembro, o(s) administrador(es) prestara(o) contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração das demonstrações financeiras, cabendo ao sócio, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apurados.

Parágrafo Primeiro: A sociedade deliberará em reunião do(s) sócio(s) devidamente convocada, a respeito da distribuição dos resultados, desproporcional aos percentuais de participação do quadro societário, segundo autoriza o art. 1.007 Lei 10.406/2002.

FORTERM REPRESENTAÇÕES E COMERCIO LTDA
DECIMA ALTERAÇÃO CONTRATUAL
CNPJ 01.631.137/0001-07
NIRE 41210927970



CLÁUSULA DECIMA PRIMEIRA – Em caso de falecimento ou interdição do sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros ou sucessores. Não sendo possível, ou inexistindo interesse destes, o valor de seus haveres será publicado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, a data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado

CLÁUSULA DECIMA SEGUNDA - A empresa é unipessoal nos moldes do art. 1052 CC.

CLÁUSULA DECIMA TERCEIRA – ENQUADRAMENTO: O sócio declara que a sociedade se enquadra como Microempresa – ME, nos termos da Lei Complementar nº 123 de 14 de dezembro de 2006, e que não se enquadra em qualquer das hipóteses de exclusão relacionadas no § 4º do art. 3º da mencionada lei. (art.3º, I, LC nº 123 de 2006)

CLÁUSULA DECIMA QUARTA - As partes elegem o foro da cidade de Curitiba - PR para dirimir quaisquer dúvidas decorrentes do presente instrumento contratual, bem como para o exercício e cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato, renunciando a qualquer outro, por mais privilegiado que possa ser. E por estarem de acordo, assinam o presente instrumento em uma única via.

Curitiba, 02 de fevereiro de 2024.



Documento assinado digitalmente
RONILSON DA CONCEIÇÃO PINTO
Data: 02/02/2024 16:45:47-0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

RONILSON DA CONCEIÇÃO PINTO



ASSINATURA ELETRÔNICA

Certificamos que o ato da empresa FORTERM REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO LTDA consta assinado digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)	
CPF/CNPJ	Nome
61834831253	RONILSON DA CONCEICAO PINTO



CERTIFICO O REGISTRO EM 07/02/2024 16:02 SOB N°
20240540581.
PROTOCOLO: 240540581 DE 02/02/2024.
CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 12401825569. CNPJ DA SEDE:
01631137000107. NIRE: 41210927970. COM EFEITOS DO
REGISTRO EM: 02/02/2024.
FORTERM REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO LTDA

LEANDRO MARCOS RAYSEL BISCAIA
SECRETÁRIO-GERAL
www.empresafacil.pr.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais,
informando seus respectivos códigos de verificação.



CERTIFICO O REGISTRO EM 09/02/2024 14:25 SOB N°
52206385008.
PROTOCOLO: 240402324 DE 08/02/2024.
CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 12401970291. CNPJ DA SEDE:
01631137000107. NIRE: 52206385008. COM EFEITOS DO
REGISTRO EM: 02/02/2024.
FORTERM REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO LTDA

PAULA NUNES LOBO VELOSO ROSSI
SECRETÁRIA-GERAL
www.portaldocompreendedorgoiano.go.gov.br



TEM VALIDADE EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 06311252

USO OBRIGATORIO
IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS
(Art. 17 da Lei nº 8.966/94)



INSCRIÇÃO DO PORTADOR



Observações

 **ORDEN DOS ADVOGADOS DO BRASIL**
CONSELHO SECCIONAL DO PARANA
IDENTIDADE DE ADVOGADO

NOME
ROBILSON DA CONCEIÇÃO PINTO

INSCRIÇÃO
43852

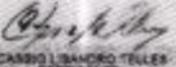
Afiliação
**RÔMULO DE SOUZA PINTO
LUIZIA HOLANDA DA CONCEIÇÃO**

Naturalidade
PORTO VELHO-RO

DATA DE NASCIMENTO
20/01/1980

CPF
010.340.310-53

VEN. EXPIROU EM
02 00/07/2021


CARLOS L. BRANCO TELLES
PRESIDENTE

IMPUGNAÇÃO DO EDITAL

1 mensagem

atomos comercial <atomoscomercial@gmail.com>
Para: pregao02@licitacao.caucaia.ce.gov.br

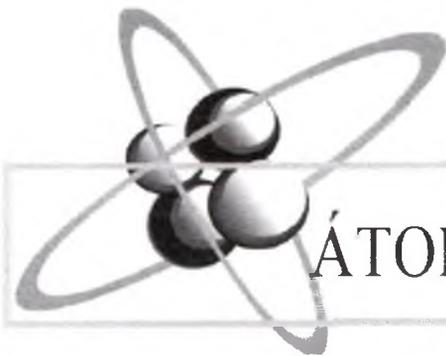
9 de julho de 2024 às 17:11

Segue em anexo impugnação do edital

3 anexos

-  **IMPUGNAÇÃO caucaia.pdf**
702K
-  **6° ALT CONTRATUAL ATOMOS - JUCEPE (1).pdf**
1089K
-  **DOCUMENTO SOCIO CNH JOÃO FILIPE.pdf**
2221K





ATOMOS COMERCIAL LTDA



AO(A) PREGOEIRO(A) RESPONSÁVEL PARA APRECIAR IMPUGNAÇÃO AO PREGÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAUCAIA - CE

PREGÃO ELETRÔNICO N° 2024.06.24.01 - SME

ATOMOS COMERCIAL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n.º 11.234.871/0001-96, com sede na Rua claudino dos santos, bairro afogados, cidade de Recife, e-mail: atomoscomercial@gmail.com vem, por intermédio de seu representante legal, (QUALIFICAÇÃO COMPLETA) *infra-assinado*, respeitosamente perante a autoridade competente, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

com fulcro no item 17 e seguintes do instrumento convocatório, no artigo 164 da Lei nº 14.133/2021 e demais disposições aplicáveis, bem como, nos princípios constitucionais que norteiam os procedimentos licitatórios, e nos fatos e fundamentos aduzidos a seguir:

DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A Impugnação ora apresentada confia na legalidade dos argumentos a seguir explanados, acreditando, desde já, na lisura, na isonomia e na imparcialidade praticada no julgamento em questão, evitando assim a busca pelo Poder Judiciário para apreciar esta Impugnação, onde a todo o momento será demonstrado o Direito Líquido e Certo no cumprimento pleno das exigências legais e afins.

DA TEMPESTIVIDADE E LEGITIMIDADE

A abertura da r. licitação está prevista para o dia 12/07/2024 (sexta-feira) e o prazo para impugnação é de até 3 (três) dias úteis anteriores a data de abertura, em conformidade com o artigo 164 da Lei Geral de Licitações e Contratos - Lei nº 14.133/2021.

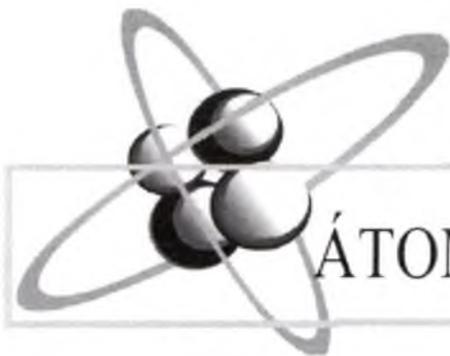
Acerca da contagem de prazos a disposição legal aplicável estabelece, no art. 183, III da Lei 14.133/2021, *in verbis*:

Art. 183. Os prazos previstos nesta Lei serão contados com exclusão do dia do começo e inclusão do dia do vencimento e observarão as seguintes disposições:

(...)

III - nos prazos expressos em dias úteis, serão computados somente os dias em que ocorrer expediente administrativo no órgão ou entidade competente.

Assim, exclui-se o dia do começo - 12/07/2024 (sexta-feira), e inclui-se o dia do vencimento, de modo que o prazo de 3 (três) dias úteis, findará em 09/07/2024 (terça-feira).



ÁTOMOS COMERCIAL LTDA



Portanto, considerando que a nova lei de licitações previu que "qualquer pessoa é legítima para impugnar o edital" tem-se por demonstrada a legitimidade e tempestividade da presente impugnação.

DOS MOTIVOS DA IMPUGNAÇÃO

A Prefeitura Municipal de Caucaia - CE, tornou público que realizará em 12/07/2024 às 08h30min, licitação na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, do tipo MENOR PREÇO POR LOTE, para aquisição de kits escolares de interesse da Secretaria Municipal de Educação do Município de Caucaia/CE, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos, com valor total estimado de R\$ 11.079.159,65 (onze milhões, setenta e nove mil, cento e cinquenta e nove reais e sessenta e cinco centavos).

A empresa Impugnante tem interesse, em princípio, de participar deste certame. Contudo, a seu juízo, o Edital contém vícios capazes de ensejar a anulação do processo administrativo.

De um modo geral, verifica-se exigência incomum quanto à qualificação técnica, exigindo a apresentação de laudos técnicos que devem ser solicitados apenas para fornecimento de gêneros alimentícios ou embalagens com essa finalidade, além do que, referidos laboratórios possuem um prazo para emissão superior ao prazo estabelecido pelo edital, qual seja, 5 (cinco) dias úteis, o que acaba por restringir indevidamente a competição no certame.

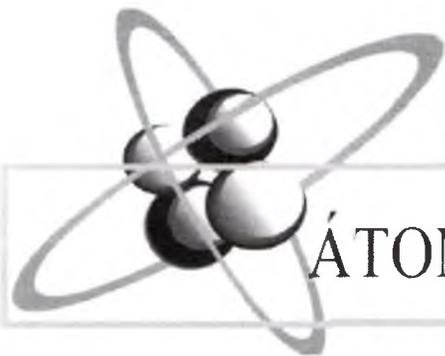
Ademais, o instrumento convocatório exigiu a apresentação de amostras por parte de todos os licitantes que participarem da disputa, sob pena de desclassificação, e não apenas do primeiro colocado, o que poderá gerar um custo desnecessário e desarrazoado para os participantes, ou a desistência de participação, restringindo mais uma vez a competitividade.

Essas são as razões da presente impugnação, qual seja anular/modificar o Edital, de modo que sejam alteradas as cláusulas do certame, bem como ampliado o prazo para a apresentação dos laudos, afastando-se exigências que restringem o caráter competitivo.

DA MODALIDADE ELEITA - PREGÃO ELETRÔNICO

A licitação pública tem como dever primordial a contratação da melhor proposta pela Administração Pública, de forma clara, com a maior lisura possível. E estamos certos de que esta determinação visa não só a proposta mais vantajosa economicamente mais também em qualidade.

O Pregão foi criado pela Lei nº 10.520/02 (lei essa advinda da MP n. 2.182-18, de 23 de agosto de 2001), sendo inserido no nosso ordenamento jurídico, por uma necessidade do setor público.



ÁTOMOS COMERCIAL LTDA



Referida modalidade foi criada para possibilitar à Administração Pública (União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, XXI, da Constituição Federal) adquirir bens e serviços comuns de maneira mais simplificada do que as existentes até então.

A Lei nº 10.520/2002 define bens e serviços comuns, conforme dispõe o seu art. 1.º, parágrafo único:

"consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado".

Portanto, presente aí um dos essenciais regramentos acerca da modalidade em análise, qual seja, o critério da objetividade quando da especificação do produto.

Não se pode deixar de observar, outrossim, os princípios regentes da Administração Pública - legalidade, RAZOABILIDADE, IMPESSOALIDADE, moralidade, publicidade e eficiência - consagrados no art. 37, caput, da Constituição Federal.

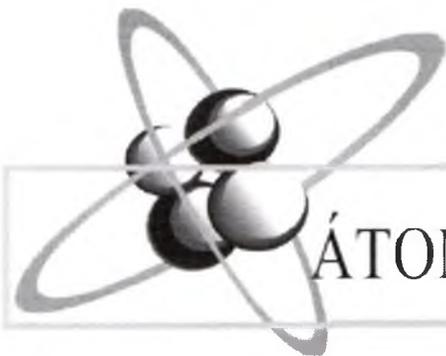
Com efeito, importante trazer à baila a magnífica lição do eminente professor Celso Antônio Bandeira de Mello sobre o princípio da igualdade nas licitações, *in verbis*:

"O princípio da igualdade implica o dever não apenas de tratar isonomicamente todos os que afluírem ao certame, mas também o de ensejar oportunidade de disputá-lo a quaisquer interessados que, desejando dele participar, podem oferecer as indispensáveis condições de garantia. É o que prevê o já referido art. 37, XXI, do Texto Constitucional.

Aliás, o próprio art. 5º da Lei nº 14.133/2021 recepcionou este princípio e ordenamento, assim a legislação proíbe que o ato convocatório do certame admita, preveja, inclua ou tolere cláusulas ou condições capazes de frustrar ou restringir o caráter competitivo do procedimento licitatório.

Raul Amando Mendes, estudioso da matéria, em sua obra "Comentários ao Estudo das Licitações e Contratos Administrativos", Ed. Revista dos Tribunais, às fls. 18, quando comenta o artigo 3º da Lei 8.666/93, artigo este replicado na Novel Legislação, assim se manifesta:

"os incisos I e II, destacam o caráter competitivo da licitação, vedando que qualquer agente do Poder Público crie Cláusulas ou condições que venham comprometer, restringir ou frustrar o procedimento.



ÁTOMOS COMERCIAL LTDA



Entende a Doutrina que a modalidade pregão, especialmente, a exigência de requisitos de habilitação deve ser restrita ao indispensável. Como bem acentuou Marçal Justen:

"Não se olvide que adotar requisitos complexos para habilitação importaria, na sistemática do pregão, dar oportunidade a uma litigiosidade indesejável..... Tendo obtido oferta satisfatória, seria extremamente problemático remeter a Administração a uma desgastante disputa acerca da idoneidade do licitante. Lembre-se que restringir o cabimento do pregão ao fornecimento de bens e serviços comuns significa, em última análise, reconhecer a desnecessidade de requisitos de habilitação mais severos. Ou seja, não foi casual a reserva do pregão apenas para bens e serviços comuns. Como esses bens estão disponíveis no mercado, segundo tendência padronizadas, presume-se não apenas a desnecessidade de maior investigação acerca do objeto. Também se pode presumir que serviços comuns não demandam maior especialidade do fornecedor. Logo, os requisitos de habilitação podem ser os mínimos possíveis". (Em "Pregão Comentários à Legislação do Pregão Comum e Eletrônico", Ed. Dialética, 2001, p. 77).

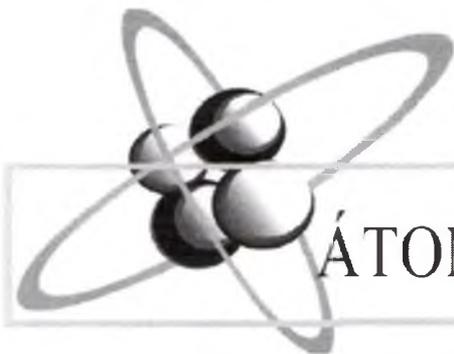
Assim, serão expostas adiante as razões que se acredita serem necessárias e suficientes para a promoção na modificação dos itens nulos, adequando o presente edital a legislação pertinente e assim possibilitando o certame, sem discussões judiciais.

DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS PARA ACOLHIMENTO DA IMPUGNAÇÃO

1) EXIGÊNCIAS ABUSIVAS - EXIGÊNCIA DE LAUDO TÉCNICO DESNECESSÁRIO PARA O OBJETO LICITADO

No presente instrumento, extrapolando a finalidade contida na Lei, o Edital previu exigências abusivas, qual seja, laudos técnicos desnecessários ao objeto e finalidade da licitação, vejamos:

- 9.8.4.3. Para os itens confeccionados em PET, sendo eles: Item 1 - Apontador de Lápis Em Pet Pcr, Item 4 Borracha escolar com Capa Protetora e Item 10 - Conjunto Geométrico: Deverão apresentar certificado válido do INMETRO, bem como laudo laboratorial, acreditado pelo IMETRO, atestando conformidade com as normas ABNT NBR 15.236:2021 completa (segurança em produtos escolares) e ABNT NBR 16.040:2020 (isenção de ftalatos), além de laudo comprovando níveis aceitáveis de bisfenol-a (BPA).
- 9.8.4.4. Para os itens que contenham PAPEIS, sendo eles: Item 5 Caderno brochurão, Item 6 Caderno de cartografia



ÁTOMOS COMERCIAL LTDA



e Item 7- Caderno universitário: Deverão apresentar certificado fsc ou ceflor e ficha técnica comprovando especificação compatível com o solicitado no edital e comprovando cumprimento com as Normas ABNT 15733:2012 - 15732:2012 e Certificação License Code - FSCC118123 de cadeia de custódia.

- 9.8.4.5. Para os itens que contenham TECIDO, sendo eles: Item 11 Estojo escolar, Item 18 Mochila grande, Item 19 Mochila infantil: Deverão apresentar laudos por laboratório credenciado e acreditado ao INMETRO emitidos no ano vigente e em nome do fabricante. No Laudo deverá ser apresentado a Análise qualitativa e quantitativa do conteúdo fibroso de acordo com a NBR 13538/1995 e NBR 119/14/1998, Resistência a tração e alongamento de acordo com a NBR ISSO 13934-1/16, gramatura do tecido de acordo com a NBR 10591/08 e repelência a água de acordo com AATCC 22:2017.

Ocorre que, tal exigência técnica desborda do mínimo necessário para o cumprimento do objeto licitado, conduzindo à restrição ilegal da licitação.

Acerca do tema, o Código Penal dispõe expressamente que é crime:

Frustração do caráter competitivo de licitação

Art. 337-F Frustrar ou fraudar, com o intuito de obter para si ou para outrem vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação, o caráter competitivo do processo licitatório:

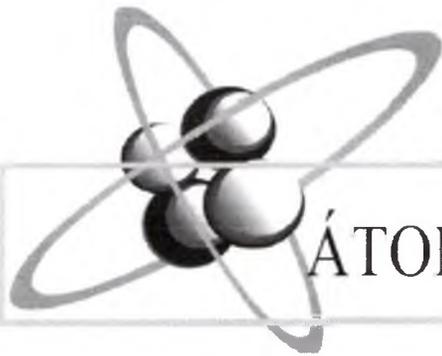
Pena - reclusão, de 4 (quatro) anos a 8 (oito) anos, e multa.

Portanto, qualquer exigência que não disponha de motivação técnica/jurídica suficiente a justificar a restrição, torna-se ilegal e abusiva.

Ocorre que no presente caso, ao incluir exigência de laudo técnico com níveis de bisfenol-a (BPA), o edital restringe sobremaneira a ampla competitividade sem qualquer fundamento legal e técnico.

Afinal, a finalidade do certame é o fornecimento de KITS ESCOLARES, a qual pode ser plenamente atendida com os requisitos de Laudos Técnicos sem níveis de bisfenol-a (BPA), necessários apenas para fornecimento de gêneros alimentícios ou embalagens com essa finalidade.

Ou seja, tem-se evidenciada uma restrição infundada, cujo direcionamento do certame será inevitável, o que é amplamente vedado pelos tribunais:



ATOMOS COMERCIAL LTDA



REPRESENTAÇÃO. PEDIDO CAUTELAR, SUPOSTA IRREGULARIDADE CARACTERIZADA POR RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE CAUSADA POR DISPOSITIVO DO EDITAL. SUSPENSÃO CAUTELAR DA LICITAÇÃO. REFERENDO. (TCU, ACÓRDÃO 432/2019 ATA 6/2019 - PLENÁRIO, Relator(a): RAIMUNDO CARREIRO, Data da sessão: 27/02/2019, #83305017)

Razões pelas quais, requer a imediata suspensão do Edital para adequação aos termos da Lei, com a retirada da exigência de que a empresa licitante deverá apresentar laudo técnico comprovando níveis aceitáveis de bisfenol-a (BPA), por restringir demasiadamente e sem justificativa técnica o caráter competitivo do certame.

Imperioso destacar que, ao determinar a obrigatoriedade da Administração Pública em selecionar a proposta que melhor atenda às suas necessidades, a Nova Lei de Licitações tratou de estabelecer requisitos técnicos mínimos de atendimento e também limitou expressamente a sua comprovação, nos seguintes termos:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do§ 3º do art. 88 desta Lei;

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

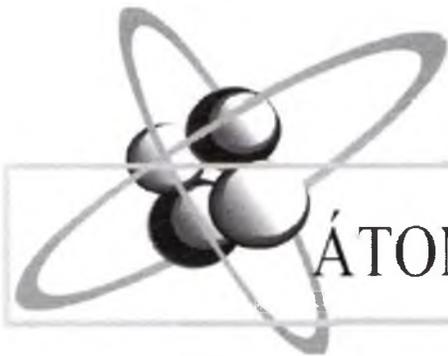
V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

Ou seja, a Lei expressamente estabeleceu um limite de qualificação técnica a ser exigida. Assim, a imposição inserida no Edital fere a competitividade.

Sobre o tema a Jurisprudência se posiciona nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CLÁUSULA RESTRITIVA DA COMPETITIVIDADE. ANULAÇÃO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ORDEM DENEGADA. DECISÃO UNÂNIME. Restringir a participação em licitação a empresas que forneçam bens e possuam, no local, assistência técnica, é



ÁTOMOS COMERCIAL LTDA



medida que, além de restringir sobremaneira a competitividade, implica em exigência que pode ser suprida de forma diversa, sem comprometer a competitividade. (...). (Relator (a): Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly; Comarca: Foro de Maceió; Órgão julgador: 16ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual; Data do julgamento: 14/11/2017; Data de registro: 01/12/2017, #93305017)

Ou seja, o Edital limita a participação de empresas que disponham de produtos semelhantes e que atendem a finalidade para a qual se destinam, sem qualquer justificativa.

Diante do exposto, **REQUER a NULIDADE ou imediata suspensão do processo de forma a possibilitar a revisão dos itens 9.8.4.3, 9.8.4.4 e 9.8.4.5 do Edital**, de modo a possibilitar a manutenção da lisura e legalidade do certame.

2) EXIGÊNCIA DE AMOSTRAS E LAUDOS TÉCNICOS EM PRAZO INCOMPATÍVEL COM O PRAZO EXIGIDO PELO LABORATÓRIO PARA SUA CONFECÇÃO

Afora a ilegalidade decorrente do possível direcionamento da licitação a uma, ou a um número reduzido de licitantes, registre-se a impertinência no que diz respeito ao prazo para apresentação dos Laudos Técnicos.

É que, após consulta aos laboratórios credenciados pelo INMETRO para elaboração dos referidos Laudos exigidos, verifica-se que o prazo requerido pelos laboratórios é superior ao prazo máximo para a apresentação das amostras, qual seja, 5 (cinco) dias.

É cediço que na aplicação da legislação que rege o processo licitatório, devem ser considerados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento sustentável.

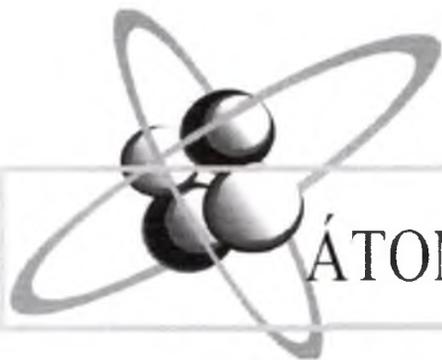
Assim, ao prescrever prazo incompatível para obtenção de Laudos Técnicos poderão ser beneficiadas empresas que já detinham laudo específico, tornando o certame dirigido a um reduzido universo de participantes, que denotaria redução da competitividade.

3) EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE AMOSTRAS POR TODOS OS PARTICIPANTES APÓS A FASE DE LANCES

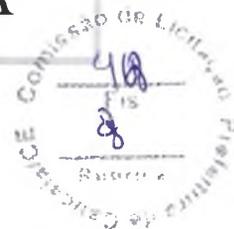
No item 5.4 do Termo de Referência do mencionado Edital constou as disposições acerca da apresentação das amostras.

Ocorre que, o subitem 5.4.3 incluiu uma exigência totalmente desarrazoada e desproporcional, vejamos:

- 5.4.3. Ultrapassada a fase de lances, a Pregoeira comunicará aos participantes quanto abertura da **fase de apresentação de amostras, onde, TODOS OS LICITANTES participantes (independentemente de colocação)**



ÁTOMOS COMERCIAL LTDA



deverão apresentar 01 (uma) amostras de cada item cotado, com etiqueta informando o nome do fabricante e a composição técnica do produto, sob pena de desclassificação.

Ora, nada mais absurdo e descabido exigir a apresentação de amostras por parte de **TODOS OS LICITANTES** que participaram da fase de lances, independentemente da classificação, gerando um custo desnecessário e sem nenhum fundamento legal para tanto.

Isto porque, é comum nos editais haver a exigência da apresentação de amostras, até para que a administração pública confira se o produto atende às exigências do Edital. O que não é comum é essa imposição se dar quanto a todas as participantes, gerando custos e dispêndios para uma licitante, que, por exemplo, esteja em 5º lugar. Nada mais absurdo!!!

Não é legítimo, portanto, criar normas que venham onerar as empresas, com acréscimo de custos, sendo tal prática defesa não só na Lei de Licitações, como também no artigo 37 da Constituição Federal, amparado ainda na doutrina de renomados mestres.

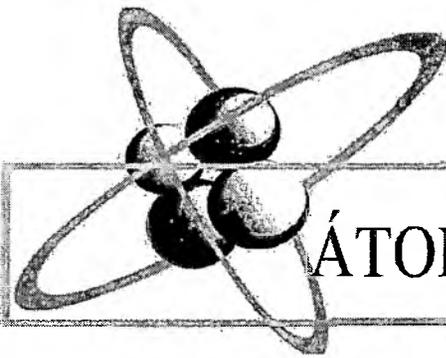
Sendo assim, a imposição de apresentação de amostras por parte de todas as licitantes participantes deve ser alterada de **IMEDIATO**, por ser totalmente desproporcional e sem nenhuma justificativa técnica para tanto.

DOS REQUERIMENTOS

Considerando os dispositivos legais e constitucionais sobre a matéria, não pode haver procedimento seletivo que fira o princípio da legalidade, igualdade ou com cláusulas do instrumento convocatório que afastem eventuais proponentes ou os desnivalem no julgamento, conforme preceitua o art. 9º, inciso I, alínea "a" e "c" da Lei nº 14.133/2021.

Ante o exposto, com o objetivo de que sejam efetivados os princípios da moralidade, legalidade, impessoalidade e da probidade administrativa que devem reger os processos licitatórios, REQUER a impugnante que essa Comissão retifique o Edital de Pregão Eletrônico nº 2024.06.24.01 - SME, para:

- Alterar o Edital no que diz respeito às exigências de qualificação técnica (Laudos), de modo que sejam excluídas do descritivo exigências capazes de reduzir a competição do certame e de direcionar a licitação para número reduzido de participantes;
- Ampliar o prazo para entrega das amostras acompanhadas dos respectivos laudos para 15 (quinze) dias úteis, diante do prazo mínimo para realização dos laudos exigidos pelos laboratórios credenciados pelo INMETRO;



ÁTOMOS COMERCIAL LTDA



- Retirar a exigência de apresentação de amostras por parte de todas as licitantes participantes, fazendo constar a imposição apenas para a classificada em 1º lugar.

Diante do exposto, requer-se a retificação integral do Edital conforme vícios apontados. E, não sendo esse o caso, necessária a **NULIDADE**, uma vez que o edital é dedifícil retificação por se encontrar eivado de vícios em sua totalidade.

Nestes Termos,
Pede e espera deferimento.

Recife - PE, 09 de Julho de 2024.


JOÃO FILIPE DE LINS COSTA
RG Nº 3932635 SDS-RE
CPF Nº 666.205.974-91
ATOMOS COMERCIAL LTDA
CNPJ Nº 11.234.871/0001-96

[11.234.871/0001-96]

ATOMOS COMERCIAL LTDA

AV GENERAL SAN MARTIN, nº 816
CORDEIRO RECIFE/PE
CEP 50630-060

INSTRUMENTO PARTICULAR DE SEXTA ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DA
SOCIEDADE LIMITADA:
ATOMOS COMERCIAL LTDA ME

Pelo presente instrumento particular de alteração contratual:

LUIZ AUGUSTO CARDOSO BRUCE nacionalidade brasileira, nascido em 09/07/1960, solteiro, empresário, CPF/MF nº 327.008.064-68, carteira de identidade nº 1991253, órgão expedidor SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA - PE, residente e domiciliado no(a) RUA MACAMBÉ, 62, B, ALTO JOSÉ DO PINHO, RECIFE, PE, CEP 52.210-200, BRASIL.

JOAO FILIPE DE LINS COSTA, nacionalidade brasileira, nascido em 07/01/1976, solteiro, empresário, CPF/MF nº 666.205.974-91, carteira de identidade nº 3932635, órgão expedidor SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL - PE, residente e domiciliado no(a) AVENIDA DEZ DE NOVEMBRO, 81, CARMO, OLINDA, PE, CEP 53.020- 060, BRASIL.

Sócios da Sociedade Limitada de nome empresarial **ATOMOS COMERCIAL LTDA ME**, enquadrada na condição de **MICROEMPRESA – ME**, com sede na Rua **Av. General San Martin, Nº 816 – Cordeiro – Recife – Pernambuco. CEP: 50.630-060. Brasil**, com seu ato constitutivo arquivado na Junta Comercial do Estado de Pernambuco, sob **NIRE 26201783888**, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob nº **11.234.871/0001-96**, delibera e ajusta a presente alteração contratual, nos termos da Lei nº 10.406/ 2002, mediante as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:

DA SEDE

CLÁUSULA PRIMEIRA. A sociedade altera seu endereço e passa a ter sede e domicílio na **Rua Claudino dos Santos, 517 – Afogados - Recife – Pernambuco. CEP: 50.750-030. Brasil.**

DA TRANSFERÊNCIA DE QUOTAS

CLÁUSULA SEGUNDA. O socio **LUIZ AUGUSTO CARDOSO BRUCE**, detentor de 15 (quinze) quotas no valor nominal de R\$ 1.000,00 (mil reais) cada uma, perfazendo o valor total de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), totalmente subscritas e integralizadas, sede e transfere por venda suas 15 (quinze) quotas no valor nominal de R\$ 1.000,00 (mil reais) cada uma, perfazendo o valor total de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) para o sócio **JOAO FILIPE DE LINS COSTA**. Já qualificado, cujo pagamento efetuado neste ato em moeda corrente e legal do país, dando plena e irrevogável quitação entre si e o comprador, o capital social, totalmente subscrito e integralizado, de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), dividido em 1.500 (mil e quinhentas) quotas, do valor nominal de R\$ 1.000,00 (mil reais) cada uma, ficam assim distribuídas entre o sócio:

Sócio	Quotas	Percentual	Valor R\$
JOAO FILIPE DE LINS COSTA	1.500	100%	R\$ 1.500.000,00
TOTAL	1.500	100%	R\$ 1.500.000,00

11/04/2024

Certifico o Registro em 11/04/2024

Arquivamento 20249638274 de 11/04/2024 Protocolo 249638274 de 10/04/2024 NIRE 26201783888

Nome da empresa ATOMOS COMERCIAL LTDA ME

Este documento pode ser verificado em <http://redesim.jucepe.pe.gov.br/autenticacaodocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 157852849734325

JUCEPE



470
Fis
8
Assinado digitalmente por: 66620597491-0040 FILIPE DE LINS COSTA | 32700806468-1017 AUGUSTO CARDOSO BRUCE



DA ADMINISTRAÇÃO

CLÁUSULA TERCEIRA. A administração da sociedade caberá isoladamente a sócia: **JOAO FILIPE DE LINS COSTA**, com os poderes e atribuições de representação ativa e passiva na sociedade, judicial e extrajudicialmente, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social, sempre de interesse da sociedade, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, fazê-lo em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos cotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade.

Parágrafo único: No exercício da administração, o administrador terá direito a uma retirada mensal a título de "pró-labore", observadas as disposições regulamentares pertinentes.

Em face das alterações acima, consolida-se o contrato social, nos termos da Lei nº 10.406/2002, mediante as condições e cláusulas seguintes:

DO ENQUADRAMENTO

CLÁUSULA PRIMEIRA. Declara, sob as penas da lei, que se enquadra na condição de MICROEMPRESA - ME nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006.

DO NOME EMPRESARIAL, DA SEDE E DAS FILIAIS

CLÁUSULA SEGUNDA. A sociedade gira sob o nome empresarial **ATOMOS COMERCIAL LTDA ME**, sob nome fantasia **ATOMOS**.

CLÁUSULA TERCEIRA. A empresa tem sede em sede e domicílio na **Rua Claudino dos Santos, 517 – Afogados - Recife – Pernambuco. CEP: 50.750-030. Brasil.**

CLÁUSULA QUARTA. A empresa pode, a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração do ato constitutivo.

DO OBJETO SOCIAL E DA DURAÇÃO

CLÁUSULA QUINTA. A empresa tem por objeto social:

- 13.51-1-00 - fabricação de artefatos têxteis para uso doméstico;
- 14.12-6-01 - confecção de peças de vestuário, exceto roupas íntimas e as confeccionadas sob medida;
- 14.13-4-03 - confecção de roupas profissionais;
- 15.21-1-00 - fabricação de artigos para viagem, bolsas e semelhantes de qualquer material;
- 15.31-9-01 - fabricação de calçados de couro;
- 15.32-7-00 - fabricação de tênis de qualquer material;
- 15.33-5-00 - fabricação de calçados de material sintético;
- 18.11-3-02 - impressão de livros, revistas e outras publicações periódicas;
- 18.13-0-01 - impressão de material para uso publicitário;
- 18.13-0-99 - impressão de material para outros usos;
- 18.21-1-00 - serviços de pré-impressão;

11/04/2024



Certifico o Registro em 11/04/2024

Arquivamento 20249638274 de 11/04/2024 Protocolo 249638274 de 10/04/2024 NIRE 26201783888

Nome da empresa ATOMOS COMERCIAL LTDA ME

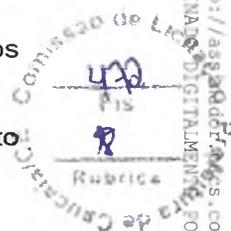
Este documento pode ser verificado em <http://redesim.jucepe.pe.gov.br/autenticacaodocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 157852849734325



http://assinador.pds.cjb.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=13988b5m0m0n14q7f4t96chave2=01vYRk0LZXWAGXK14FLM
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 66620591491-JOAO FILIPE DE LINS COSTA|32700806468-1012 AGOSTO CARDOZO BRUCE

- 18.22-9-99 - serviços de acabamentos gráficos, exceto encadernação e plastificação;
- 31.04-7-00 - fabricação de colchões;
- 45.11-1-01 - comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários novos;
- 45.30-7-03 - comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores;
- 45.30-7-05 - comércio a varejo de pneumáticos e câmaras-de-ar;
- 46.42-7-01 - comércio atacadista de artigos do vestuário e acessórios, exceto profissionais e de segurança;
- 46.43-5-01 - comércio atacadista de calçados;
- 46.47-8-01 - comércio atacadista de artigos de escritório e de papelaria;
- 46.47-8-02 - comércio atacadista de livros, jornais e outras publicações;
- 46.49-4-04 - comércio atacadista de móveis e artigos de colchoaria;
- 46.51-6-01 - comércio atacadista de equipamentos de informática;
- 47.44-0-01 - comércio varejista de ferragens e ferramentas;
- 47.44-0-99 - comércio varejista de materiais de construção em geral;
- 47.51-2-01 - comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática;
- 47.53-9-00 - comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo;
- 47.54-7-01 - comércio varejista de móveis;
- 47.54-7-02 - comércio varejista de artigos de colchoaria;
- 47.55-5-01 - comércio varejista de tecidos;
- 47.55-5-03 - comércio varejista de artigos de cama, mesa e banho;
- 47.56-3-00 - comércio varejista especializado de instrumentos musicais e acessórios;
- 47.59-8-99 - comércio varejista de outros artigos de uso pessoal e doméstico;
- 47.61-0-01 - comércio varejista de livros;
- 47.61-0-02 - comércio varejista de jornais e revistas;
- 47.61-0-03 - comércio varejista de artigos de papelaria;
- 47.63-6-01 - comércio varejista de brinquedos e artigos recreativos;
- 47.63-6-02 - comércio varejista de artigos esportivos;
- 47.63-6-03 - comércio varejista de bicicletas e triciclos; peças e acessórios;
- 47.73-3-00 - comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos;
- 47.81-4-00 - comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios;
- 47.82-2-01 - comércio varejista de calçados;
- 47.82-2-02 - comércio varejista de artigos de viagem;
- 47.89-0-05 - comércio varejista de produtos saneantes domissanitários;
- 47.89-0-08 - comércio varejista de artigos fotográficos e para filmagem;
- 47.89-0-99 - comércio varejista de outros produtos;
- 58.11-5-00 - edição de livros;
- 58.12-3-01 - edição de jornais diários;
- 58.13-1-00 - edição de revistas;
- 58.19-1-00 - edição de cadastros, listas e de outros produtos gráficos;
- 58.21-2-00 - edição integrada à impressão de livros;
- 62.01-5-01 - desenvolvimento de programas de computador sob encomenda;
- 62.02-3-00 - desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis;
- 62.03-1-00 - desenvolvimento e licenciamento de programas de computador



http://assinador.jucepe.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=Luq8RbSRUyPw1J9qF47gkchave2=blVYHkoLZXwACXck14Fdlw
ASSINADORA DIGITALMENTE: POI: 66620597491-30AO FILIPE DE LINS COSTA | 32700806468-1012 AUGUSTO CARDOZO BRUCE

11/04/2024



Certifico o Registro em 11/04/2024

Arquivamento 20249638274 de 11/04/2024 Protocolo 249638274 de 10/04/2024 NIRE 26201783888

Nome da empresa ATOMOS COMERCIAL LTDA ME

Este documento pode ser verificado em <http://redesim.jucepe.pe.gov.br/autenticacaodocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 157852849734325

não-customizáveis;
62.09-1-00 - suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação;
70.20-4-00 - atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica;
77.19-5-99 - locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente, sem condutor;
77.29-2-02 - aluguel de móveis, utensílios e aparelhos de uso doméstico e pessoal; instrumentos musicais;
77.33-1-00 - aluguel de máquinas e equipamentos para escritórios;

CLÁUSULA SEXTA. A empresa iniciou suas atividades em 07/10/2009 e seu prazo de duração é indeterminado.

DO CAPITAL SOCIAL E DA CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DAS QUOTAS

CLÁUSULA SÉTIMA. O capital social subscrito é de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), dividido em 1.500 (mil e quinhentas) quotas, no valor nominal de R\$ 1.000,00 (mil reais) cada uma, totalmente integralizadas em moeda corrente do País, sendo todas as quotas de titularidade do sócio **JOAO FILIPE DE LINS COSTA**.

CLÁUSULA OITAVA. As quotas são indivisíveis, podendo ser cedidas ou transferidas a terceiros, mediante alteração contratual pertinente.

CLÁUSULA NOVA. A responsabilidade do único sócio é restrita ao valor de suas quotas.

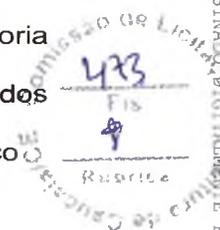
DA ADMINISTRAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA. A administração da sociedade caberá isoladamente a sócia: **JOAO FILIPE DE LINS COSTA**, com os poderes e atribuições de representação ativa e passiva na sociedade, judicial e extrajudicialmente, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social, sempre de interesse da sociedade, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, fazê-lo em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos cotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade.

Parágrafo único: No exercício da administração, o administrador terá direito a uma retirada mensal a título de "pró-labore", observadas as disposições regulamentares pertinentes.

DO BALANÇO PATRIMONIAL, DOS LUCROS E PERDAS.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA. Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, proceder-se-á a elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo ao titular, os lucros ou perdas apurados.



http://assinador.pces.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=lvq88b5w0m0p0j04q7e4t9chave2=b1vYHkoLZXWAGXK14FDLW
ASSINADO AUTENTICADO POR: 66620597491-1080 FILIPE DE LINS COSTA | 32700806468-1012 AUGUSTO CARDOSO BRUCE

11/04/2024



Certifico o Registro em 11/04/2024
Arquivamento 20249638274 de 11/04/2024 Protocolo 249638274 de 10/04/2024 NIRE 26201783888
Nome da empresa ATOMOS COMERCIAL LTDA ME
Este documento pode ser verificado em <http://redesim.jucepe.pe.gov.br/autenticacaodocumentos/autenticacao.aspx>
Chancela 157852849734325

DO FALECIMENTO

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA. Falecendo ou interditado o titular, a empresa continuará suas atividades com os herdeiros ou sucessores. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da empresa, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

DA DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA. O Administrador declara, sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a administração da Empresa, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

DOS CASOS OMISSOS

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA. Os casos omissos no presente contrato serão resolvidos pela sócia, com observância da Lei nº 10.406/2002.

DO FORO

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA. Fica eleito o foro de Recife/PE, para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste ato.

E, por assim estarem certos, justos e contratadas, as partes firmam o presente instrumento em uma única via, nos termos da instrução Normativa do DREI DE Nº 81, de 10 de junho de 2020, a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Recife, 11 de março de 2024.

LUIZ AUGUSTO CARDOSO BRUCE
CPF/MF nº 327.008.064-68

JOAO FILIPE DE LINS COSTA
CPF/MF nº 666.205.974-91

11/04/2024



Certifico o Registro em 11/04/2024
Arquivamento 20249638274 de 11/04/2024 Protocolo 249638274 de 10/04/2024 NIRE 26201783888
Nome da empresa ATOMOS COMERCIAL LTDA ME
Este documento pode ser verificado em <http://redesim.jucepe.pe.gov.br/autenticacaodocumentos/autenticacao.aspx>
Chancela 157852849734325

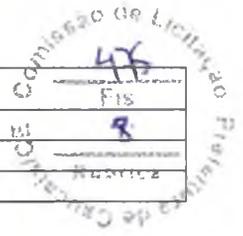


http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=LuG8RbSvUWypWj4qTf4Tgchave2=blvYXkol2XWAGXKl4FELW
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 6620597491 - JOAO FILIPE DE LINS COSTA | 32700806468 - LUIZ AUGUSTO CARDOSO BRUCE



249638274

TERMO DE AUTENTICAÇÃO



NOME DA EMPRESA	ATOMOS COMERCIAL LTDA ME
PROTOCOLO	249638274 - 10/04/2024
ATO	002 - ALTERAÇÃO
EVENTO	021 - ALTERAÇÃO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)

MATRIZ

NIRE 26201783888
CNPJ 11.234.871/0001-96
CERTIFICO O REGISTRO EM 11/04/2024
SOB N: 20249638274

EVENTOS

051 - CONSOLIDAÇÃO DE CONTRATO/ESTATUTO ARQUIVAMENTO: 20249638274

REPRESENTANTES QUE ASSINARAM DIGITALMENTE

Cpf: 32700806468 - LUIZ AUGUSTO CARDOSO BRUCE - Assinado em 11/04/2024 às 12:07:31

Cpf: 66620597491 - JOAO FILIPE DE LINS COSTA - Assinado em 11/04/2024 às 10:31:45

Assinado eletronicamente por
JOAO PAULO ROCHA DAMASCENO
Secretário-Geral

11/04/2024



Joao
29/09/2020 às 15:27



TIM 4G 10:36 49%

Habilitação
Atualizada em: 07/08/2020- 10:35:36



Verifique autenticidade do QR Code com o app **Vio**

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
2072236459

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA
DEPARTAMENTO NACIONAL DE REGISTRO E CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

PE

NOME JOAO FILIPE DE LINS COSTA

DOC. IDENTIDADE/ÓRG. EMISSOR/AUF. 3932635 SDS PE

CPF 666.205.974-91 **DATA NASCIMENTO** 07/01/1976

FILIAÇÃO JOSE EDVANIR COSTA
JOSELITA RITA DE LEMOS LINS COSTA

Nº REGISTRO 01667677609

VALIDADE 15/10/2024 **Nº HABILITAÇÃO** 03/05/1994

PERMISSÃO **ACC** **CAT. HAB.** B

0-36

0-16





Joao

29/09/2020 às 15:27



TIM 4G 10:36 49%

← **Habilitação**
Atualizada em: 07/08/2020- 10:35:36

Verifique autenticidade do QR Code com o app **Vio**



2072236459 **FZG**

LOCAL RECIFE, PE DATA EMISSÃO 04/08/2020

ASSINATURA DO PORTADOR *[Handwritten Signature]*

OBSTACULAÇÕES

ASSIMILADO DIGITALMENTE
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

PERNAMBUCO

DENATRAN CONTRAN

48552187001
PE099442337



Joao

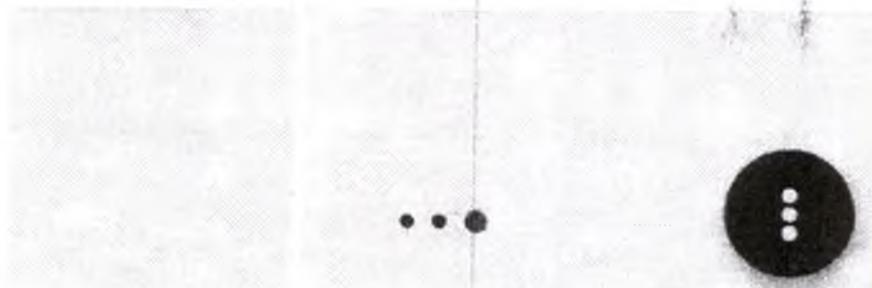
29/09/2020 às 15:40



TIM 4G 10:36 49%

← **Habilitação**
Atualizada em: 07/08/2020- 10:35:36

Verifique autenticidade do QR Code com o app **Vio**



Impugnação - PE 2024.06.24.01 SME

1 mensagem

star produtos <star.produtos2022@gmail.com>
Para: pregao02@licitacao.caucaia.ce.gov.br

9 de julho de 2024 às 17:40

Prezados, boa tarde!

Segue impugnação ao instrumento convocatório.

Gentileza acusar recebimento.

Att.

—
STAR PRODUTOS E COMERCIO LTDA
CNPJ: 46.153.320/0001-82
INSC ESTADUAL: 004335665.00-25
INSC MUNICIPAL: 1.385.230/001-X



4 anexos

-  **4.1- CNPJ VAL. 01-08.pdf**
207K
-  **1- CNH Digital.pdf**
283K
-  **2.1- CERTIDAO DE INTEIRO TEOR DO CONTRATO SOCIAL..pdf**
1368K
-  **Impugnação_Caucaia-CE_materiais escolares.pdf**
362K

À PREFEITURA MUNICIPAL DE CAUCAIA - CE
SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO DE GOVERNO
DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE LICITAÇÕES
e-mail: pregao02@licitacao.caucaia.ce.gov.br



ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2024.06.24.01 – SME

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE KITS ESCOLARES

DATA DE ABERTURA: 12/07/2024

VALOR TOTAL ESTIMADO: R\$ 14.772.346,20 (quatorze milhões, setecentos e setenta e dois mil, trezentos e quarenta e seis reais e vinte centavos).

STAR PRODUTOS E COMÉRCIO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 46.153.320/0001-82, com fundamento no art. 164 da Lei 14.133/2021 e no item 17 do edital, comparece respeitosamente perante essa Secretaria de Estado, para apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao edital em epígrafe, pelas razões de fato e de direito a serem expostas:

I - TEMPESTIVIDADE

A presente impugnação é tempestiva, consoante o disposto no art. 164 da Lei 14.133/2024, que dispõe que “qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame”, bem como, conforme disposto no item 17 do edital.

Dessa forma, considerando que a abertura do certame está marcada para o dia 12/07/2024 (sexta-feira), a impugnação enviada na presente data de 09/07/2024 (terça-feira) é totalmente tempestiva.

II - DO DIREITO DE IMPUGNAR

O direito de impugnação conferido a todos os cidadãos consubstancia o controle social do edital, fundado no interesse de todos pela correção da atividade administrativa, e compreende ainda a capacidade de representar tal edital junto aos órgãos de controle. O ato e direito de impugnar fornece ao licitante um instrumento para viabilizar a participação na licitação, garantir condições isonômicas de participação ou, ainda, garantir a segurança jurídica do procedimento

No caso do certame licitatório ora impugnado, a PREFEITURA MUNICIPAL DE CAUCAIA-CE tornou público que estará realizando o procedimento licitatório - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2024.06.24.01 – SME, através do portal eletrônico de www.compras.gov.br (Comprasnet) tendo por objeto SELEÇÃO DE MELHOR PROPOSTA PARA REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE KITS ESCOLARES DE INTERESSE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA/CE, tudo conforme especificações contidas no Termo de Referência, constante do anexo I do Edital.

A insurgência acerca do edital em tela, **tem como finalidade atentar que após cuidadosa análise do edital em questão**, verificou-se que a PREFEITURA DE CAUCAIA está licitando **MATERIAIS ESCOLARES** com valor total **SUPERESTIMADO** de **R\$ 14.772.346,20** (quatorze milhões, setecentos e setenta e dois mil, trezentos e quarenta e seis reais e vinte centavos) **com ESPECIFICAÇÕES TOTALMENTE DIRECIONADAS QUE IMPEDEM A AMPLA PARTICIPAÇÃO, E QUE NECESSITAM SER REVISADAS E REFORMULADAS, SOB PENA DE NULIDADE DE TODO O CERTAME E DE SEUS DECORRENTES EFEITOS.**

III - DOS VÍCIOS DO ETP – NULIDADE DO EDITAL

Com o advento da Lei nº 14.133 de 2021 – Nova Lei de Licitações e Contratos – a fase de planejamento teve sua importância realçada nos procedimentos destinados às contratações públicas.

Nesse sentido o professor Marçal Justen Filho faz a seguinte consideração sobre o papel do planejamento no procedimento regido pela nova lei:

*“Um dos pilares da Lei 14.133/2021 consiste em promover o planejamento, reconhecido como essencial e indispensável para a gestão eficiente dos recursos públicos e a obtenção de contratações satisfatórias e bem executadas. A Lei pressupõe que o planejamento **pode neutralizar os defeitos fundamentais das contratações administrativas, que são a ineficiência e a corrupção.**” (Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/2021. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. Pag. 331.)*

A imposição do dever de elaboração de Estudo Técnico Preliminar, como base para fundamentar a necessidade da contratação na fase preparatória (etapa de planejamento) do procedimento licitatório (artigo 18, inciso I da Lei 14.133 de 2021), demonstra de forma clara a intenção do legislador em trazer maior efetividade aos atos da administração pública de contratação de bens e serviços por meio de um bom planejamento.

No entanto, ao analisar as especificações técnicas, constantes do TERMO DE REFERÊNCIA, do edital em tela, **DEPARAMO-NOS COM ESPECIFICAÇÕES EXCESSIVAMENTE DETALHADAS E DIRECIONADAS,** demonstrando-se claramente que **NÃO HOUE EFETIVO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR** para realização da licitação, visto que, **O EDITAL LIMITOU-SE A REPRODUZIR AS ESPECIFICAÇÕES DAS MARCAS DIRECIONADAS CONFORME DEMONSTRADO A SEGUIR, SEM PESQUISAR E ANALISAR OUTROS MODELOS EXISTENTES NO MERCADO. O QUE TORNA O EDITAL NULO “AB INITIO”. OU SEJA, HÁ NULIDADE DESDE A FASE DE ELABORAÇÃO DO ETP E DO TERMO DE REFERÊNCIA.**

Observando-se ainda que a mesma nulidade ocorre na pesquisa para formação de preços, certamente para conduzir a formação de preços superestimados.

IV – NECESSIDADE RETIFICAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Ao analisarmos as especificações constantes no TERMO DE REFERÊNCIA DO EDITAL, verificamos que Por se tratar de licitação realizada na modalidade **PREGÃO** o órgão licitante ao realizar o processo licitatório **deve descrever o objeto com CARACTERÍSTICAS COMUNS E FACILMENTE ENCONTRADAS NO MERCADO,** o que

não ocorre no edital ora impugnado, no qual depara-se com conduta **CONTRÁRIA** a tais preceitos, ao descrever **ALGUNS ITENS QUE COMPÕEM OS KITS DE MATERIAIS ESCOLARES**, com especificações **INCOMUNS DE MERCADO**, exclusivas de um determinado fornecedor, para o qual a descrição desses itens é **TOTALMENTE DIRECIONADA**.

Todavia, **ESSES ITENS COM DESCRIÇÃO INCOMUM FICAM AGLUTINADOS** aos demais **ITENS COM DESCRITIVO COMUM DE MERCADO**, pois, a licitação está sendo realizada na forma **GLOBAL em LOTE ÚNICO**, aglutinando no mesmo **LOTE**, os itens com descrição comum, junto dos seguintes itens com descrição **DIRECIONADORA e CERCEADORA da ampla competição**, findado por **DIRECIONAR TODO O CERTAME**, conforme se passa a demonstrar:

- **DOS ITENS COM DESCRIÇÃO DIRECIONADORA**

Os itens abaixo relacionados, possuem em meio ao seu descritivo a **EXIGÊNCIA DO MATERIAL “PET” RECICLADO. NA “COR VERMELHA”** acompanhados de **LAUDOS LABORATORIAIS** comprovando essa característica **PARA CONSOLIDAR O DIRECIONAMENTO**.

1. **Régua de 30cm:** Feita de PET reciclado, na cor vermelha [“”].
2. **Esquadro 45°:** Feito de PET reciclado, na cor vermelha [“”].
3. **Esquadro 60°:** Feito de PET reciclado, na cor vermelha [“”].
4. **Transferidor 180°:** Feito de PET reciclado, na cor vermelha [“”].
5. **Apontador de Lápis:** Feito de PET reciclado pós-consumo (PCR), na cor vermelha [“”].

Isso porque, a exigência de **“PET RECICLADO” E DA COR VERMELHA** é introduzida **somente para RESTRINGIR A POSSIBILIDADE DE PARTICIPAÇÃO**, pois, **trata-se de exigência TOTALMENTE DESNECESSÁRIA PARA A FINALIDADE DO SEU USO**, servindo somente para direcionar a licitação para o fornecedor que produz esses materiais com essas especificações peculiares, obtém os laudos e não fornece os produtos amplamente no mercado, para poder **MONOPOLIZAR** o certame

Observa-se, por exemplo, que no item **Régua de 30 cm**, que compõe o kit geométrico, que **deveria ser um item comum**, o descritivo direcionador faz com que fornecedoras tradicionais como Waleu, Xalingo, CIS e outras marcas não possam atender essas especificações, pois, convencionalmente, este produto é comercializado pela imensa maioria de fabricantes e importadores confeccionado polipropileno.

Insta salientar que a especificação direcionadora para a marca **ECOPLACA** (<https://www.ecoplaca.com.br/>), já foi analisada pela Egrégia Corte de Contas do Rio de Janeiro, que se manifestou nos autos TCE-RJ 203.291-5/17 acerca do contrato 10/2017 da Prefeitura de Campo dos Goytacazes, no qual foi exigido ilegalmente o mesmo tipo de especificação, bem como na representação da Prefeitura de Queimados, conforme decisão abaixo.

(iii) Em alguns itens são indicadas determinadas formas de composição dos produtos que não são usuais no Mercado (**ex: pet reciclado**) e que, inclusive, possuem “efeitos ambientais completamente reversos do que se espera” (ex: injetado em polipropileno (pp) oxibiodegradável). Além disso, argumenta que “apenas algumas poucas empresas contam com esse material incomum, mais caro, e sem qualquer comprovação de efetividade ambiental” [...] **Neste aspecto, o Corpo Instrutivo destaca que a escolha de um determinado tipo de plástico restringe a licitação a um segmento empresarial específico que trabalha com material PET e o esclarecimento apresentado pelo administrador, seja para a opção por essa composição dos produtos, seja para a exigência dos certificados, NÃO SE REVELOU APTO A JUSTIFICAR A RESTRIÇÃO.** (TCE-RJ 206.101-9/19)

V – EXIGÊNCIA DE AMOSTRAS EM PRAZO EXÍGUO – NITIDO CARÁTER DIRECIONADOR

Ocorre que, com tais especificações editalícias, a EMPRESA DETENTORA DESSAS CARACTERÍSTICAS EXCLUSIVAS, passa a ser a única que consegue atendê-las, **essa empresa é também a única que possui amostras e os laudos exigidos**, e o edital exige AMOSTRAS EM 5 DIAS, sendo que, PARA OS ITENS CONFECCIONADOS EM PET

RECICLADO SÃO EXIGIDOS CONJUNTAMENTE LAUDOS LABORATORIAIS, CUJO TEMPO NECESSÁRIO PARA REALIZAÇÃO DOS TESTES E ENSAIOS EXIGIDOS, TORNA O PRAZO DE APRESENTAÇÃO DE AMOSTRAS TOTALMENTE INEXEQUÍVEL:

9.8.4.6 A apresentação das amostras deverá ser realizada em até 05 (cinco) dias úteis a contar da solicitação procedida pelo(a) Pregoeiro(a), as quais deverão ser apresentadas diretamente na Secretaria de Educação, na Rua Juaci Sampaio Pontes, 2000, Centro, Caucaia-CE.

9.8.4.3 Para os itens confeccionados em PET, sendo eles: Item 1 - Apontador de Lápis Em Pet Pcr, Item 4 – Borracha escolar com Capa Protetora e Item 10 - Conjunto Geométrico: Deverão apresentar certificado valido do INMETRO, bem como laudo laboratorial, acreditado pelo INMETRO, atestando conformidade com as normas ABNT NBR 15.236:2021 completa (segurança em produtos escolares) e ABNT NBR 16.040:2020 (isenção de ftalatos), além de laudo comprovando níveis aceitáveis de bisfenol-a (BPA).

E assim, a empresa detentora desses itens com especificações exclusivas, cujos LAUDOS LABORATORIAIS já foram elaborados previamente, passa a DETER O MONOPÓLIO DA LICITAÇÃO, fornecendo esses produtos ao preço que bem lhe convier e somente para 'EMPRESAS PARCEIRAS', em flagrante vilipendio aos PRINCIPIOS DA ISONOMIA E DA AMPLA PARTICIPAÇÃO, o que suscita por si só a NECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO DO EDITAL.

VI – AGLUTINAÇÃO INDEVIDA EM LOTES

A PREFEITURA DE CAUCAIA, adotou como critério de julgamento o tipo **menor preço por lote**, entretanto, nota-se o equívoco em tal escolha. Isto porque, determinados itens, encontram-se absurdamente **DIRECIONADOS** sequer havendo possibilidade de cotação.

Caso haja efetivo interesse em adquirir r. itens de modo a direcioná-los cabível a modificação no critério de julgamento para **menor preço por item. Para que assim, não haja prejudicialidade ao certame como um todo. Isto porque, determinado licitante que**

poderia ofertar um ou mais itens, porém não os itens excessivamente detalhados, encontra-se impossibilitado de participar do certame.

FRISE-SE QUE NESSE CASO, A NECESSIDADE DE FRACIONAMENTO SE DÁ PARA SEPARAR OS ITENS COMUNS DE MERCADO (QUE PODEM SER FORNECIDOS POR UM UNIVERSO DE FORNECEDORES), DOS ITENS INCOMUNS DE MERCADO, E PORTANTO, TOTALMENTE DIRECIONADOS.

Pois, se essa PREFEITURA desejar tanto comprar os itens “PET RECICLADO NA COR VERMELHA com especificações tão direcionadoras (o que já é ilegal), deve então, AO MÍNIMO, ADQUIRI-LOS SEPARADAMENTE.

As exigências acima elencadas, de caráter direcionador e cerceador da ampla competição são acumuladas com o critério de julgamento menor preço por lote, afrontando o ordenamento jurídico e resultando na restrição a ampla competitividade. Sendo, que essa cadeia de atos ilegais irá resultar no **DIRECIONAMENTO E SUPERFATURAMENTO** do certame, haja vista que o licitante pré-determinado como vencedor tem ciência da ausência de competitividade, logo, irá ofertar seus produtos com sobrepreços, inviabilizando, a seleção da proposta mais vantajosa.

VII - CONCLUSÃO

Tal prática configura uma violação flagrante à Lei 14.133/2021, que estabelece as normas gerais de licitação e contratação para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na qual se inclui essa, havendo de se convir, com a devida vênia que os GESTORES deveriam ter mais cautela, pois, na forma como o edital foi compilado, o resultado será um REGISTRO DE PREÇOS SUPERFATURADOS e eivados de nulidade, tipificando condutas que ensejam a responsabilização de seus gestores.

Diante do exposto, impõe-se a necessidade de que o edital seja retificado, de modo a adequar-se à legislação em vigor.

VIII - PEDIDO



Diante do exposto, requer-se, a procedência da impugnação para SUSPENDER O CERTAME, E DETERMINAR A RETIFICAÇÃO DO EDITAL, nos termos até aqui expostos e republicá-lo sem as referidas ilegalidades

Nesses termos,
Pede deferimento.

Belo Horizonte/MG, 09 de julho de 2024.
LYSLIE RODRIGUES DOS SANTOS:08924454676
Assinado de forma digital por LYSLLIE RODRIGUES DOS SANTOS:08924454676
Dados: 2024.07.09 17:38:38 -03'00'

STAR PRODUTOS E COMÉRCIO LTDA
LYSLLIE RODRIGUES DOS SANTOS
CPF 089.244.546-76



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital



Capa de Processo

Identificação do Processo

Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
24/194.160-1	SPP2331246549	21/03/2024

Identificação do(s) Assinante(s)

CPF	Nome
089.244.546-76	LYSLIE RODRIGUES DOS SANTOS

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

3ª ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

STAR PRODUTOS E COMÉRCIO LTDA

CNPJ: 46.153.320/0001-82



LYSLIE RODRIGUES DOS SANTOS, Nacionalidade Brasileira, Advogada, solteira
Data de Nascimento 16/01/1989, nº do CPF 089.244.546-76, Documento de Identidade
MG13382062, SSP, MG, residente e domiciliada a Avenida Claudio Manoel da Costa, nº
205, Bairro Inconfidentes, Município Ouro Branco - Minas Gerais, CEP 36.492-428,
Sócia Única da empresa denominada **STAR PRODUTOS E COMÉRCIO LTDA**,
inscrita no **CNPJ sob nº 46.153.320/0001-82**, e registrada na **JUCEMG** sob nº
31213045911 em **26/04/2022** com sua sede na Rua Dos Tupinambás, nº 179, Sala 53,
Bairro Centro, CEP 30.120-903, Belo Horizonte, MG, resolve alterar o contrato da
Sociedade Empresária Limitada Unipessoal, e o faz, mediante cláusulas e condições que
estipula e aceita:

PRIMEIRA - DA ABERTURA DE FILIAL

Abertura de filial à Avenida Papa João Paulo I, nº 2258, Galpão 4, Letra C, Vila
Aeroporto, Guarulhos, SP, CEP: 07170-350.

SEGUNDA – DO OBJETO SOCIAL DA FILIAL

4763601 Comércio Varejista De Brinquedos E Artigos Recreativos, 1811301 Impressão
De Jornais, 3240099 Fabricação De Outros Brinquedos E Jogos Recreativos Não
Especificados Anterior, 4639701 Comércio Atacadista De Produtos Alimentícios Em
Geral, 4639702 Comércio Atacadista De Produtos Alimentícios Em Geral, Com
Atividade De Fracionamento e Acondicionamento Associada, 4644301 Comércio
Atacadista De Medicamentos E Drogas De Uso Humano, 4645101 Comércio Atacadista
De Instrumentos E Materiais Para Uso Médico, Cirúrgico, Ho, 4724500 Comércio
Varejista De Hortifrutigranjeiros, 4729699 Comércio Varejista De Produtos Alimentícios
Em Geral Ou Especializado Em Produ, 4741500 Comércio Varejista De Tintas E
Materiais Para Pintura, 4742300 Comércio Varejista De Material Elétrico, 4744001
Comércio Varejista De Ferragens E Ferramentas, 4744099 Comércio Varejista De
Materiais De Construção Em Geral, 4751201 Comércio Varejista Especializado De
Equipamentos E Suprimentos De Informática, 4754701 Comércio Varejista De Moveis,
4755502 Comércio Varejista De Artigos De Armário, 4755503 Comércio Varejista De
Artigos De Cama, Mesa E Banho, 4756300 Comércio Varejista Especializado De
Instrumentos Musicais E Acessórios, 4761001 Comércio Varejista De Livros, 4761002
Comércio Varejista De Jornais E Revistas, 4761003 Comércio Varejista De Artigos De
Papeleria, 4763602 Comércio Varejista De Artigos Esportivos, 4771701 Comércio
Varejista De Produtos Farmacêuticos, Sem Manipulação De Formulas, 4771704
Comércio Varejista De Medicamentos Veterinários, 4772500 Comércio Varejista De
Cosméticos, Produtos De Perfumaria E De Higiene Pessoal, 4773300 Comércio Varejista
De Artigos Médicos E Ortopédicos, 4774100 Comércio Varejista De Artigos De Optica,
4781400 Comércio Varejista De Artigos Do Vestuário E Acessórios, 4782201 Comércio
Varejista De Calçados, 4789001 Comércio Varejista De Suvenires, Bijuterias E
Artesanatos, 4789005 Comércio Varejista De Produtos Saneantes Domissanitários,
4789007 Comércio Varejista De Equipamentos Para Escritório, 5811500 Edição De



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico o registro sob o nº 11592536 em 25/03/2024 da Empresa STAR PRODUTOS E COMERCIO LTDA, Nire 31213045911 e protocolo 241941601 - 21/03/2024. Autenticação: 8647EFCB73E81BDCC34FAB89EE56E7FDE5F8DAD. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo C241001883640 e o código de segurança oGv3 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 02/07/2024 por Marinely de Paula Bomfim Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETARIA GERAL



Livros, 6201501 Desenvolvimento De Programas De Computador Sob Encomenda, 6201502 Web Design, 6209100 Suporte Técnico, Manutenção E Outros Serviços Em Tecnologia Da Informação, 6311900 Tratamento De Dados, Provedores De Serviços De Aplicação E Serviços De Hospeda, 6319400 Portais, Provedores De Conteúdo E Outros Serviços De Informação Na Internet, 7311400 Agências De Publicidade, 7312200 Agenciamento De Espaços Para Publicidade, Exceto Em Veículos De Comunicação, 7312200 Agenciamento De Espaços Para Publicidade, Exceto Em Veículos De Comunicação, 7319001 Criação De Estandes Para Feiras E Exposições, 7319002 Promoção De Vendas, 7319003 Marketing Direto, 7319099 Outras Atividades De Publicidade Não Especificadas Anteriormente, 7320300 Pesquisas De Mercado E De Opinião Publica, 7490105 Agenciamento De Profissionais Para Atividades Esportivas, Culturais E Artística, 7721700 Aluguel De Equipamentos Recreativos E Esportivos, 7729203 Aluguel De Material Médico, 7739099 Aluguel De Outras Maquinas E Equipamentos Comerciais E Industriais Não Especificados Anteriormente, 8111700 Serviços Combinados Para Apoio A Edifícios, Exceto Condomínios Prediais, 8211300 Serviços Combinados De Escritório E Apoio Administrativo, 8219999 Preparação De Documentos E Serviços Especializados De Apoio Administrativo, 8230001 Serviços De Organização De Feiras, Congressos, Exposições E Festas, 8599604 Treinamento Em Desenvolvimento Profissional E Gerencial.

TERCEIRA - DA CONSOLIDAÇÃO

Ante a deliberação acima avençada, para se evitar a fragmentação do contrato social em mais de um instrumento e a vista da modificação ora ajustada, os sócios resolvem consolidar o contrato social, que passa a ter a seguinte redação:

CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

PRIMEIRA - DA DENOMINAÇÃO SOCIAL

A sociedade, constituída sob a forma de Sociedade Limitada Unipessoal, gira sob a denominação social de STAR PRODUTOS E COMÉRCIO LTDA, que será regida por este instrumento de constituição e considerando a disposição constante no parágrafo único do art. 1.052 do Código Civil e em obediência ao contido na INSTRUÇÃO NORMATIVA DREI Nº 81, DE 10 DE JUNHO DE 2020.

SEGUNDA – DA SEDE SOCIAL E FORO

A Sociedade Limitada Unipessoal, tem como sede, estabelecimento e foro à Rua Dos Tupinambás, nº 179, Sala 53, Bairro Centro, CEP 30.120-903, Belo Horizonte, MG;

PARÁGRAFO ÚNICO – A sociedade possui a seguinte filial, localizada na: AVENIDA PAPA JOAO PAULO I, Nº 2.258, GALPÃO 4, LETRA C, VILA AEROPORTO, GUARULHOS, SP, CEP: 07170-350 e poderá a qualquer tempo, abrir e encerrar filiais, agências e escritórios, em qualquer parte do território nacional ou no exterior mediante alteração contratual quando a sócia única assim determinar.



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico o registro sob o nº 11592536 em 25/03/2024 da Empresa STAR PRODUTOS E COMERCIO LTDA, Nire 31213045911 e protocolo 241941601 - 21/03/2024. Autenticação: 8647EFCB73E81BDCC34FAB89EE56E7FDE5F8DAD. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo C241001883640 e o código de segurança oGV3 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 02/07/2024 por Marinely de Paula Bomfim Secretária-Geral.


MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA-GERAL



TERCEIRA – DO CAPITAL SOCIAL

O capital social é na importância de R\$ 1.500.000,00 (Hum Milhão e Quinhentos Mil Reais) representado por 1.500.000 (Hum Milhão e Quinhentos Mil) quotas de capital, no valor nominal de R\$ 1,00 (Um Real) integralizadas, neste ato, em moeda corrente nacional, pela sócia. Este fica assim distribuído:

SÓCIA	QUOTAS	VALOR	%
LYSSLIE RODRIGUES DOS SANTOS	1.500.000,00	R\$ 1.500.000,00	100%
TOTAL	1.500.000,00	R\$ 1.500.000,00	100%

QUARTA – DO OBJETO SOCIAL

A sede matriz tem por objeto social serviços combinados de escritório e apoio administrativo; fabricação de outros brinquedos e jogos recreativos; Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios; Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso humano; Comércio atacadista de maquinas, aparelhos e equipamentos para uso odonto médico hospitalar, partes e peças; Comércio varejista de tintas e materiais para pintura; Comércio varejista de material elétrico; Comércio varejista de ferragens e ferramentas; Comércio varejista de materiais de construção; Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática; Comércio varejista de moveis; Comércio varejista de artigos de armarinho; Comércio varejista especializado de instrumentos musicais e acessórios; Comércio varejista de artigos de cama, mesa e banho; Comércio varejista de brinquedos e artigos recreativos; Comércio varejista de artigos esportivos; Comércio varejista de produtos farmacêuticos, sem manipulação de fórmulas; Comércio varejista de medicamentos veterinários; Comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos; Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal; Comércio varejista de artigos de optica; Comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios; Comércio varejista de calçados; Comércio varejista de suvenires, bijuterias e artesanatos; Comércio varejista de produtos saneantes domissanitarios; Comércio varejista de equipamentos para escritório; desenvolvimento de programas de computador sob encomenda; suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação, web design, tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet, portais, provedores de conteúdo e outros serviços de informação na internet; agências de publicidade, agenciamento de espaços para publicidade, exceto em veículos de comunicação, criação de estandes para feiras e exposições, promoção de vendas, marketing direto, outras atividades de publicidade, pesquisas de mercado e de opinião pública; agenciamento de profissionais para atividades esportivas, culturais e artísticas; aluguel de equipamentos recreativos e esportivos; aluguel de material médico; aluguel de outras maquinas e equipamentos comerciais e industriais sem operador; serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais; preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo; serviços de organização de feiras, congressos, exposições a festas, treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial, Comércio varejista de produtos alimentícios não especificados, Comércio varejista de hortifrutigranjeiros, Comércio varejista de carnes, Comércio atacadista de produtos alimentícios não especificados fracionado e acondicionado.

PARÁGRAFO ÚNICO: A filial, terá, como objeto social: 4763601 Comércio Varejista De Brinquedos E Artigos Recreativos, 1811301 Impressão De Jornais, 3240099 Fabricação De Outros Brinquedos E Jogos Recreativos Não Especificados Anteriormente, 4639701 Comércio Atacadista De Produtos Alimentícios Em Geral,



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico o registro sob o nº 11592536 em 25/03/2024 da Empresa STAR PRODUTOS E COMERCIO LTDA, Nire 31213045911 e protocolo 241941601 - 21/03/2024. Autenticação: 8647EFCB73E81BDDC34FAB89EE56E7FDE5F8DAD. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.juceemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo C241001883640 e o código de segurança oGv3 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 02/07/2024 por Marinely de Paula Bomfim Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETARIA GERAL



4639702 Comércio Atacadista De Produtos Alimentícios Em Geral, Com Atividade De Fracionamento e Acondicionamento Associada, 4644301 Comércio Atacadista De Medicamentos E Drogas De Uso Humano, 4645101 Comércio Atacadista De Instrumentos E Materiais Para Uso Médico, Cirúrgico, Ho, 4724500 Comércio Varejista De Hortifrutigranjeiros, 4729699 Comércio Varejista De Produtos Alimentícios Em Geral Ou Especializado Em Produ, 4741500 Comércio Varejista De Tintas E Materiais Para Pintura, 4742300 Comércio Varejista De Material Elétrico, 4744001 Comércio Varejista De Ferragens E Ferramentas, 4744099 Comércio Varejista De Materiais De Construção Em Geral, 4751201 Comércio Varejista Especializado De Equipamentos E Suprimentos De Informática, 4754701 Comércio Varejista De Moveis, 4755502 Comércio Varejista De Artigos De Armário, 4755503 Comércio Varejista De Artigos De Cama, Mesa E Banho, 4756300 Comércio Varejista Especializado De Instrumentos Musicais E Acessórios, 4761001 Comércio Varejista De Livros, 4761002 Comércio Varejista De Jornais E Revistas, 4761003 Comércio Varejista De Artigos De Papelaria, 4763602 Comércio Varejista De Artigos Esportivos, 4771701 Comércio Varejista De Produtos Farmacêuticos, Sem Manipulação De Formulas, 4771704 Comércio Varejista De Medicamentos Veterinários, 4772500 Comércio Varejista De Cosméticos, Produtos De Perfumaria E De Higiene Pessoal, 4773300 Comércio Varejista De Artigos Médicos E Ortopédicos, 4774100 Comércio Varejista De Artigos De Optica, 4781400 Comércio Varejista De Artigos Do Vestuário E Acessórios, 4782201 Comércio Varejista De Calçados, 4789001 Comércio Varejista De Suvenires, Bijuterias E Artesanatos, 4789005 Comércio Varejista De Produtos Saneantes Domissanitários, 4789007 Comércio Varejista De Equipamentos Para Escritório, 5811500 Edição De Livros, 6201501 Desenvolvimento De Programas De Computador Sob Encomenda, 6201502 Web Design, 6209100 Suporte Técnico, Manutenção E Outros Serviços Em Tecnologia Da Informação, 6311900 Tratamento De Dados, Provedores De Serviços De Aplicação E Serviços De Hospeda, 6319400 Portais, Provedores De Conteúdo E Outros Serviços De Informação Na Internet, 7311400 Agências De Publicidade, 7312200 Agenciamento De Espaços Para Publicidade, Exceto Em Veículos De Comunicação, 7312200 Agenciamento De Espaços Para Publicidade, Exceto Em Veículos De Comunicação, 7319001 Criação De Estandes Para Feiras E Exposições, 7319002 Promoção De Vendas, 7319003 Marketing Direto, 7319099 Outras Atividades De Publicidade Não Especificadas Anteriormente, 7320300 Pesquisas De Mercado E De Opinião Publica, 7490105 Agenciamento De Profissionais Para Atividades Esportivas, Culturais E Artística, 7721700 Aluguel De Equipamentos Recreativos E Esportivos, 7729203 Aluguel De Material Médico, 7739099 Aluguel De Outras Maquinas E Equipamentos Comerciais E Industriais Não Especificados Anteriormente, 8111700 Serviços Combinados Para Apoio A Edifícios, Exceto Condomínios Prediais, 8211300 Serviços Combinados De Escritório E Apoio Administrativo, 8219999 Preparação De Documentos E Serviços Especializados De Apoio Administrativo, 8230001 Serviços De Organização De Feiras, Congressos, Exposições E Festas, 8599604 Treinamento Em Desenvolvimento Profissional E Gerencial.

QUINTA – DA RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS

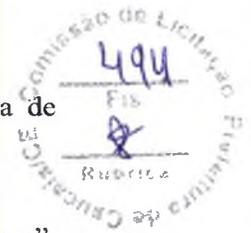
PARÁGRAFO PRIMEIRO - A responsabilidade da sócia é restrita ao valor de suas quotas, não havendo responsabilidade solidaria pelas preações sociais, respondendo, no entanto, pela integração do capital social.



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico o registro sob o nº 11592536 em 25/03/2024 da Empresa STAR PRODUTOS E COMERCIO LTDA, Nire 31213045911 e protocolo 241941601 - 21/03/2024. Autenticação: 8647EFCB73E81BDDC34FAB89EE56E7FDE5F8DAD. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo C241001883640 e o código de segurança oGv3 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 02/07/2024 por Marinely de Paula Bomfim Secretária-Geral.


MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA-GERAL



PARÁGRAFO SEGUNDO – Sobre as quotas acima, pesa a cláusula restritiva de incomunicabilidade e impenhorabilidade.

SEXTA – DA RETIRADA PRÓ-LABORE

A sócia única administradora, fixará uma retirada mensal, a título de “pro labore”, observadas as disposições regulamentares pertinentes.

SÉTIMA – DO INÍCIO DE ATIVIDADES

A sociedade iniciou suas atividades em 24 de Junho de 2022 e sua duração continua sendo por tempo indeterminado.

OITAVA – DO DESIMPEDIMENTO

A sócia única administradora declara, sob as penas da lei, de que não está impedida de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade;

NONA – DO EXERCÍCIO SOCIAL

Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, será procedido a elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo a sócia única, os lucros ou perdas apuradas.

PARÁGRAFO ÚNICO – Fica a Sociedade Limitada Unipessoal autorizada a levantar balanços ou balancetes intermediários em qualquer período do ano calendário, observadas as disposições legais, podendo inclusive, distribuir os resultados se houver e se for de interesse do titular, inclusive a obrigação da reposição dos lucros, se os mesmos forem distribuídos com prejuízo de capital.

DÉCIMA – DA DELIBERAÇÃO DAS CONTAS

Nos quatros meses seguintes ao término do exercício social, a sócia única deliberará sobre as contas e designarão novos administradores quando for o caso;

DÉCIMA PRIMEIRA – DA TRANSFERÊNCIA DE COTAS

As cotas do capital social são indivisíveis e intransferíveis a terceiros sem o prévio e expresso consentimento dos demais sócios, que se dará em documento especial para a alteração do presente documento e a admissão de novo ou novos sócios, ficando desde já, ressalvado o direito de preferência em igualdade de condições, aos primitivos componentes da sociedade;

DÉCIMA SEGUNDA – DA ADMINISTRAÇÃO SOCIAL

A administração da Sociedade Limitada Unipessoal caberá a sócia única **LYSLIE RODRIGUES DOS SANTOS**, qualificada no preâmbulo deste instrumento, para o que está dispensado da prestação de caução.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – A administradora da Sociedade Limitada Unipessoal compete o uso da firma e a representação da sociedade, podendo para tanto realizar **individualmente** todos os atos necessários ou convenientes para gerenciar, dirigir e



orientar os negócios da sociedade e os assuntos relacionados à mesma, podendo abrir, encerrar e movimentar contas bancárias, assumir obrigações, assinar e celebrar contratos, firmar compromissos profissionais de âmbito nacional ou internacional, confessar dívidas, fazer acordos, transigir, renunciar, desistir, adquirir, alienar e onerar bens imóveis, representar a sociedade perante terceiros, no Brasil ou no exterior e perante repartições públicas federais, estaduais, e municipais, autarquias, sociedades de economia mista, estabelecimentos bancários, instituições financeiras, Caixas Econômicas, e respectivas agências, filiais, sucursais ou correspondentes, bem como para representar a sociedade ativa e passivamente, em juízo e fora dele, bem como para representar a sociedade ativa e passivamente, em juízo e fora dele, podendo ainda, constituir mandatários e outorgar procurações com poderes específicos.

PARÁGRAFO SEGUNDO– Faculta-se a sócia única administradora, nos limites de seus poderes, constituir procuradores em nome da sociedade, devendo ser especificados no instrumento de mandato, os atos e operações que poderão praticar e a duração do mandato, que, no caso de mandato judicial, poderá ser por prazo indeterminado.

DÉCIMA TERCEIRA – DA DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE

A sociedade poderá ser dissolvida por iniciativa da sócia única, que, nessa hipótese, realizará diretamente a liquidação ou indicará um liquidante, ditando-lhe a forma da liquidação. Solvidas as dívidas e extintas as obrigações da Sociedade, o patrimônio remanescente será integralmente incorporado ao patrimônio do titular.

DÉCIMA QUARTA – DO FALECIMENTO OU INTERDIÇÃO

Falecendo ou interditado a sócia única da sociedade, a empresa continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e/ou sucessores do incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes, o valor de seus haveres será apurado liquidado com base na situação patrimonial da empresa, à data da resolução, verificada em balanço especial levantado.

DÉCIMA QUINTA – DO DESLIGAMENTO DE SÓCIOS

Se um dos sócios desejarem desligar-se da sociedade, todos seus direitos serão apurados e pagos de conformidade com a cláusula anterior;

DÉCIMA SEXTA - DOS CASOS OMISSOS OU DÚVIDAS

Fica eleito o foro da Comarca de **Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais**, para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes do presente deste contrato, com exclusão de qualquer outro, seja qual for ou vier a ser o futuro domicílio do titular.

Lavrado em 01 (uma) via, lido, compreendido, conferido e elaborado de conformidade com a intenção da sócia única ora presente e que o mesmo assina o presente instrumento de Constituição de Sociedade Limitada Unipessoal, obrigando-se fielmente por si, seus herdeiros e sucessores legais a cumpri-lo em todos os seus termos.

Belo Horizonte, 13 de março de 2024.

LYSLIE RODRIGUES DOS SANTOS



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico o registro sob o nº 11592536 em 25/03/2024 da Empresa STAR PRODUTOS E COMERCIO LTDA, Nire 31213045911 e protocolo 241941601 - 21/03/2024. Autenticação: 8647EFCB73E81BDCC34FAB89EE56E7FDE5F8DAD. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo C241001883640 e o código de segurança oGv3 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 02/07/2024 por Marinely de Paula Bomfim Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETARIA GERAL



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital

Documento Principal



Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
24/194.160-1	SPP2331246549	21/03/2024

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
089.244.546-76	LYSLIE RODRIGUES DOS SANTOS

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais





Ministério da Economia
Secretaria de Governo Digital
Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração
Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais
Junta Comercial do Estado de Minas Gerais



Relatório de Filiais Abertas

Informamos que, do processo 24/194.160-1 arquivado nesta Junta Comercial sob o número 11592536 em 25/03/2024 da empresa 3121304591-1 STAR PRODUTOS E COMERCIO LTDA, consta a abertura da(s) seguinte(s) filial(ais):

NIRE	CNPJ	ENDEREÇO
3592027346-6	46.153.320/0002-63	AVENIDA PAPA JOAO PAULO 2258 GALPAO4 AEROPORTO CEP 07170-350 - GUARULHOS/SP LETRA C - BAIRRO VILA

25 de mar de 2024



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico o registro sob o nº 11592536 em 25/03/2024 da Empresa STAR PRODUTOS E COMERCIO LTDA, Nire 31213045911 e protocolo 241941601 - 21/03/2024. Autenticação: 8647EFCB73E81BDCC34FAB89EE56E7FDE5F8DAD. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo C241001883640 e o código de segurança oGv3 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 02/07/2024 por Marinely de Paula Bomfim Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETARIA GERAL

pág. 10/12



TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa STAR PRODUTOS E COMERCIO LTDA, de NIRE 3121304591-1 e protocolado sob o número 24/194.160-1 em 21/03/2024, encontra-se registrado na Junta Comercial sob o número 11592536, em 25/03/2024. O ato foi deferido eletronicamente pelo examinador Weveling Paulino Rodrigues de Aguiar.

Certifica o registro, a Secretária-Geral, Marinely de Paula Bomfim. Para sua validação, deverá ser acessado o sítio eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (<https://portalservicos.jucemg.mg.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf>) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

Capa de Processo

Assinante(s)	
CPF	Nome
089.244.546-76	LYSLIE RODRIGUES DOS SANTOS

Documento Principal

Assinante(s)	
CPF	Nome
089.244.546-76	LYSLIE RODRIGUES DOS SANTOS

Declaração Documento(s) Anexo(s)

Assinante(s)	
CPF	Nome
403.387.868-80	LETICIA FURLANI RIOS BARRETO

Belo Horizonte, segunda-feira, 25 de março de 2024



Documento assinado eletronicamente por Weveling Paulino Rodrigues de Aguiar, Servidor(a) Público(a), em 25/03/2024, às 09:08 conforme horário oficial de Brasília.



A autenticidade desse documento pode ser conferida no [portal de serviços da jucemg](http://www.jucemg.mg.gov.br) informando o número do protocolo 24/194.160-1.





JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital



O ato foi deferido e assinado digitalmente por :

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
873.638.956-00	MARINELY DE PAULA BOMFIM

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Belo Horizonte, segunda-feira, 25 de março de 2024



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico o registro sob o nº 11592536 em 25/03/2024 da Empresa STAR PRODUTOS E COMERCIO LTDA, Nire 31213045911 e protocolo 241941601 - 21/03/2024. Autenticação: 8647EFCB73E81BDDC34FAB89EE56E7FDE5F8DAD. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo C241001883640 e o código de segurança oGv3 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 02/07/2024 por Marinely de Paula Bomfim Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA-GERAL

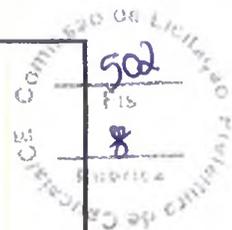
 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 46.153.320/0001-82 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 26/04/2022
NOME EMPRESARIAL STAR PRODUTOS E COMERCIO LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****		PORTE ME
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 82.11-3-00 - Serviços combinados de escritório e apoio administrativo		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 18.11-3-01 - Impressão de jornais 18.11-3-02 - Impressão de livros, revistas e outras publicações periódicas 32.40-0-99 - Fabricação de outros brinquedos e jogos recreativos não especificados anteriormente 46.39-7-01 - Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral 46.39-7-02 - Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada 46.44-3-01 - Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso humano 46.45-1-01 - Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios 47.22-9-01 - Comércio varejista de carnes - açougues 47.24-5-00 - Comércio varejista de hortifrutigranjeiros 47.29-6-99 - Comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente 47.41-5-00 - Comércio varejista de tintas e materiais para pintura 47.42-3-00 - Comércio varejista de material elétrico 47.44-0-01 - Comércio varejista de ferragens e ferramentas 47.44-0-99 - Comércio varejista de materiais de construção em geral 47.51-2-01 - Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática 47.54-7-01 - Comércio varejista de móveis 47.55-5-02 - Comercio varejista de artigos de armarinho 47.55-5-03 - Comercio varejista de artigos de cama, mesa e banho 47.56-3-00 - Comércio varejista especializado de instrumentos musicais e acessórios 47.61-0-01 - Comércio varejista de livros		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada		
LOGRADOURO R DOS TUPINAMBAS	NÚMERO 179	COMPLEMENTO SALA 53
CEP 30.120-903	BAIRRO/DISTRITO CENTRO	MUNICÍPIO BELO HORIZONTE
		UF MG
ENDEREÇO ELETRÔNICO ATENDIMENTO@STARCOMERCIO.COM.BR	TELEFONE (31) 9550-5240	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 26/04/2022	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	



Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia **01/07/2024** às **08:30:35** (data e hora de Brasília).

Página: 1/3



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 46.153.320/0001-82 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 26/04/2022
--	---	---------------------------------------

NOME EMPRESARIAL STAR PRODUTOS E COMERCIO LTDA
--

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 47.61-0-02 - Comércio varejista de jornais e revistas 47.61-0-03 - Comércio varejista de artigos de papelaria 47.63-6-01 - Comércio varejista de brinquedos e artigos recreativos 47.63-6-02 - Comércio varejista de artigos esportivos 47.71-7-01 - Comércio varejista de produtos farmacêuticos, sem manipulação de fórmulas 47.71-7-04 - Comércio varejista de medicamentos veterinários 47.72-5-00 - Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal 47.73-3-00 - Comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos 47.74-1-00 - Comércio varejista de artigos de óptica 47.81-4-00 - Comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios 47.82-2-01 - Comércio varejista de calçados 47.89-0-01 - Comércio varejista de suvenires, bijuterias e artesanatos 47.89-0-05 - Comércio varejista de produtos saneantes domissanitários 47.89-0-07 - Comércio varejista de equipamentos para escritório 58.11-5-00 - Edição de livros 62.01-5-01 - Desenvolvimento de programas de computador sob encomenda 62.01-5-02 - Web design 62.09-1-00 - Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação 63.11-9-00 - Tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet 63.19-4-00 - Portais, provedores de conteúdo e outros serviços de informação na internet
--

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada

LOGRADOURO R DOS TUPINAMBAS	NÚMERO 179	COMPLEMENTO SALA 53
---------------------------------------	----------------------	-------------------------------

CEP 30.120-903	BAIRRO/DISTRITO CENTRO	MUNICÍPIO BELO HORIZONTE	UF MG
--------------------------	----------------------------------	------------------------------------	-----------------

ENDEREÇO ELETRÔNICO ATENDIMENTO@STARCOMERCIO.COM.BR	TELEFONE (31) 9550-5240
---	-----------------------------------

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****
--

SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 26/04/2022
------------------------------------	---

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****
----------------------------	------------------------------------

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia 01/07/2024 às 08:30:35 (data e hora de Brasília).

Página: 2/3

 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 46.153.320/0001-82 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 26/04/2022
NOME EMPRESARIAL STAR PRODUTOS E COMERCIO LTDA		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 73.11-4-00 - Agências de publicidade 73.12-2-00 - Agenciamento de espaços para publicidade, exceto em veículos de comunicação 73.19-0-01 - Criação de estandes para feiras e exposições 73.19-0-02 - Promoção de vendas 73.19-0-03 - Marketing direto 73.19-0-99 - Outras atividades de publicidade não especificadas anteriormente 73.20-3-00 - Pesquisas de mercado e de opinião pública 74.90-1-05 - Agenciamento de profissionais para atividades esportivas, culturais e artísticas 77.21-7-00 - Aluguel de equipamentos recreativos e esportivos 77.29-2-03 - Aluguel de material médico 77.39-0-99 - Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador 81.11-7-00 - Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais 82.19-9-99 - Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente 82.30-0-01 - Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas 85.99-6-04 - Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada		
LOGRADOURO R DOS TUPINAMBAS	NÚMERO 179	COMPLEMENTO SALA 53
CEP 30.120-903	BAIRRO/DISTRITO CENTRO	MUNICÍPIO BELO HORIZONTE
ENDEREÇO ELETRÔNICO ATENDIMENTO@STARCOMERCIO.COM.BR		UF MG
TELEFONE (31) 9550-5240		
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 26/04/2022	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia **01/07/2024** às **08:30:35** (data e hora de Brasília).

Página: **3/3**

IMPUGNAÇÃO AO PE 2024.06.24.01

1 mensagem

DOCUMENTOS M7 <documentos@m7acessorios.com.br>
Para: Pregão2 Licitação <pregao02@licitacao.caucaia.ce.gov.br>

9 de julho de 2024 às 21:33

Prezados, boa tarde,

Segue em anexo impugnação para apreciação do órgão.

Att.

M7 Acessórios Ltda



3 anexos

-  **IMPUGNAÇÃO CAUCAIA.pdf**
1386K
-  **CONTRATO SOCIAL 3.pdf**
1991K
-  **DOC RG-autenticado.pdf**
1447K

M7 ACESSÓRIOS LTDA

A PREFEITURA MUNICIPAL DE CAUCAIA



Ao Ilustríssimo (a) Pregoeiro (a) Sr.(a) da Prefeitura de Caucaia

PREGÃO ELETRÔNICO Nº2024.06.24.01

A Empresa M7 ACESSORIOS LTDA, inscrita no CNPJ: 12.383.275/0001-30, IE 582.570.965-118, com sede à Rua Padre Leopoldino Fernandes, 185, Alto da Boa Vista, CEP: 14.025-580, Ribeirão Preto/SP, por intermédio de sua representante legal a Sra. Maria do Carmo Abraão Salomão, brasileira, casada, empresária, residente e domiciliada a Rua Lafaiete 1182, Centro, CEP: 14.015-080 Ribeirão Preto, RG 8.458.443-9 SSP/SP, CPF nº047.561.968-45, vem mui respeitosamente à Vossa presença com fulcro na Lei 14.133/21, apresentar

IMPUGNAÇÃO

Pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.



O edital do pregão em epígrafe traz em seu bojo itens direcionados e com exigências totalmente desnecessárias, que acabam por afastar um grande número possíveis de empresas participantes.

Além de ir de encontro aos princípios da ampla competitividade e da procura pela proposta mais vantajosa para a administração pública.

1.1 ITEM APONTADOR

APONTADOR DE LÁPIS CONFECCIONADO EM PET PCR - ESPECIFICAÇÃO: (POLITEREFTALATO DE ETILENO RECICLADO PÓS-CONSUMO) VERMELHO COM FURO CÔNICO (DIÂMETRO APROXIMADO DE 8MM) E UMA LÂMINA DE AÇO INOXIDÁVEL PERFEITAMENTE AJUSTADA E AFIADA, FORMANDO CONJUNTO COM UNIÃO RÍGIDA, SEM FOLGAS, A FIM DE NÃO MACERAR OU MASTIGAR A MADEIRA DO LÁPIS. COM DEPOSITO EM PLÁSTICO TRANSPARENTE, ALTA RESISTÊNCIA E ÓTIMA APONTABILIDADE. O APONTADOR DEVERÁ CONTER LOGOMARCA DO MUNICÍPIO, MARCA DO FABRICANTE E SELO DO MATERIAL RECICLADO. DIMENSÕES MÍNIMAS: ALTURA 60MM X COMPRIMENTO 25MM X LARGURA 15MM. CONFORME LAYOUT EM ANEXO.

Estas solicitações desnecessárias restringem a competição do certame e direcionam o produto, **QUAL A NECESSIDADE DE SOLICITAR UM APONTADOR EM POLITEREFTALATO DE ETILENO RECICLADO PÓS-CONSUMO NA COR VERMELHA.**

O que essas especificações como o PET PCRA e a cor vermelha interferem na qualidade e bom funcionamento do produto?

As melhores marcas do mercado, não tem o produto solicitado em edital. Ao licitar um produto que acaba por direcionar o certame, o órgão fere a legalidade do certame.

Segue abaixo pesquisa na internet, a qual comprova que não se encontra no mercado o apontador solicitado.

M7 ACESSÓRIOS LTDA



Voltar a lista Arle, Papelaria e Armário > Materiais Escolares > Escritório > Materiais para Escrever > Apontadores Compartilhar Ver mais um igual



Novo

Apontador Plastico Com Deposito Bloco 6cm Cores (1cx C/24)

R\$ 49⁹⁹
em 6x R\$ 8⁰⁰ sem juros
Ver os meios de pagamento

Envio para todo o país
Saiba os prazos de entrega e as formas de envio.
Calcular o prazo de entrega

Estoque disponível

Quantidade: 1 unidade (19 disponíveis)

Frete grátis comprando 2 ou mais unidades

Comprar agora

Adicionar ao carrinho



Novo 1 vendido

Apontador C/deposito Retangular 6cm Caixa 24 Uni Jandainha

R\$ 35⁹⁰
em 6x R\$ 5⁹⁰ sem juros
Ver os meios de pagamento

Envio para todo o país
Saiba os prazos de entrega e as formas de envio.
Calcular o prazo de entrega

Estoque disponível

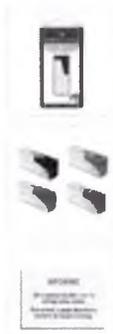
Quantidade: 1 unidade (199 disponíveis)

Comprar agora



Apontador com Depósito Retangular, Cores Sortidas, Faber-Castell - BT 1 UN

Código: 027250 [Ver informações do produto](#) (1 Avaliação) ★★★★★



[Início](#) / [Vitrine](#) / [Apontadores](#) / [Apontador com Depósito](#)

APONTADOR COM DEPÓSITO 6CM - FUTURO ESCOLAR

Código produto:

Para mais informações sobre em contato conosco através do telefone (11) 3213-4455 ou através do Fale Conosco



Compatibilizar

Descrição:

- Com depósito, formato retangular de 6 cm.
- Atóxico.
- Composição: Resina termoplástica e lâmina em aço.
- Código: FE012201
- Comprimento: 60 mm
- Largura: 23 mm
- Altura: 16 mm
- Cores Sortidas* (Azul, Vermelho, Amarelo e Verde).



Apontador Escolar c/ Deposito 6cm
Bloco Caixa 24 Un Colorido

REF: 71857 MARCA: BE ART. MODELO: W3666

Seja o primeiro a opicar

Disponibilidade: imediata

R\$ 39,67

Produto com desconto progressivo

Para Grupos em compras acima de R\$119,00

1

COMPRAR PRODUTO

*Atenção: verifique se o produto é seguro, e compare com sua qualidade.

Composição Resina termoplástica e lâmina em aço inox.

Indicação de uso: Não recomendável para crianças menores de 4 (quatro) anos de idade, pois contém parte(s) pequena(s) que pode(m) ser engolidas ou aspirada(s).

Registro Inmetro: 012139/2022

EAN: 6922101736665

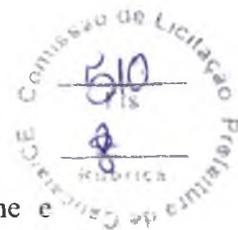
Modelo: W3666

1.2 ITEM CONJUNTO GEOMÉTRICO

O edital do pregão em epígrafe solicita um Conjunto Geométrico, com as seguintes características.

CONJUNTO GEOMÉTRICO: 1 RÉGUA PLÁSTICA, 1 TRANSFERIDOR, 1 PAR DE ESQUADROS. ESPECIFICAÇÃO: SENDO A RÉGUA DE 30CM NA **COR VERMELHA**, COM DEMARCAÇÕES EM MILÍMETROS E CENTÍMETROS, DESTAQUES A CADA 5 MILÍMETROS E DEMARCAÇÕES A CADA CENTÍMETRO. GRAVADA PELO PROCESSO DE TAMPOGRAFIA. COMPONENTES: PET RECICLADO. PRAZO DE VALIDADE: INDEFINIDO. ESQUADRO 45° - VERMELHO, COM DEMARCAÇÕES EM MILÍMETROS E CENTÍMETROS, DESTAQUES A CADA 5 MILÍMETROS E DEMARCAÇÕES A CADA CENTÍMETRO. GRAVADA PELO PROCESSO DE TAMPOGRAFIA COM TINTA ULTRA VIOLETA. COMPRIMENTO: 205MM (HIPOTENUSA); LARGURA 25MM; ESPESSURA: 2MM COMPONENTES: **PET RECICLADO**. PRAZO VALIDADE INDEFINIDO. ESQUADRO 60° - VERMELHO, COM DEMARCAÇÕES EM MILÍMETROS E CENTÍMETROS, DESTAQUES A CADA 5 MILÍMETROS E DEMARCAÇÕES A CADA CENTÍMETROS. GRAVADA PELO PROCESSO DE TAMPOGRAFIA COM TINTA ULTRA VIOLETA. COMPRIMENTO: 236MM (HIPOTENUSA); LARGURA 25MM; ESPESSURA: 2MM COMPONENTES: PET RECICLADO. PRAZO VALIDADE INDEFINIDO. TRANSFERIDOR 180° - VERMELHO, COM DEMARCAÇÕES EM MILÍMETROS E CENTÍMETROS, DESTAQUES A CADA 5 MILÍMETROS E DEMARCAÇÕES A CADA CENTÍMETROS. GRAVADA PELO PROCESSO DE TAMPOGRAFIA COM TINTA ULTRA VIOLETA.

M7 ACESSÓRIOS LTDA



Estas solicitações desnecessárias restringem a competição do certame e direcionam o produto, QUAL A NECESSIDADE DE SOLICITAR UM CONJUNTO GEOMÉTRICO EM **PET RECICLADO NA COR VERMELHA**.

O que essas especificações como o PET RECICLADO e a cor vermelha interferem na qualidade e bom funcionamento do produto?

As melhores marcas do mercado, não tem o produto solicitado em edital. Ao licitar um produto que acaba por direcionar o certame, o órgão fere a legalidade do certame.

Segue abaixo pesquisa na internet, a qual comprova que não se encontra no mercado o apontador solicitado.

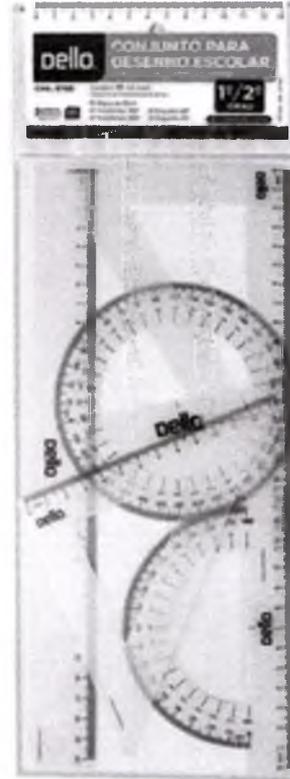
O CONJUNTO GEOMÉTRICO DA DELLO ATENDE PLENAMENTE AO FIM A QUE SE DESTINA, MAS NÃO A SOLICITAÇÃO EM EDITAL

M7 ACESSÓRIOS LTDA



Conjunto desenho escolar segundo grau flexível 8700 Dello PT 1 UN

Código: 237099 Mais produtos Dello Ver informações do produto 2 Avaliações: ★★☆☆



Informações do produto

Conjunto desenho escolar segundo grau flexível 8700 - Dello

Conjunto completo para desenho escolar 1o e 2o grau. Composto por: 01 Régua de 30cm, 01 Transferidor 180°, 01 Transferidor 360°, 01 Esquadro 60°, 01 Esquadro 45°. Produzido em chapa PP (polipropileno flexível).

Informações complementares

Marca

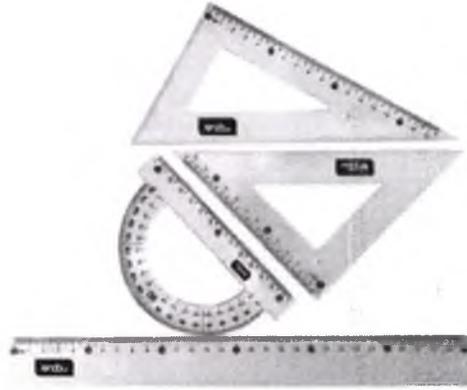
Dello

O CONJUNTO GEOMÉTRICO DA ONDA ATENDE PLENAMENTE AO FIM A QUE SE DESTINA, MAS NÃO A SOLICITAÇÃO EM EDITAL.

M7 ACESSÓRIOS LTDA

Kit geométrico 4 peças onda 1 grau

Código bedbg01jkg | [Ver descrição completa](#) | [Onda](#)



Informações do produto

Kit geométrico 4 peças onda 1 grau

KIT GEOMÉTRICO 4 PEÇAS Características do produto Corpo transparente com espessura de 2mm Composição Resina Termoplástica

Informações complementares

Marca

Onda

O CONJUNTO GEOMÉTRICO DA MAPED ATENDE PLENAMENTE AO FIM A QUE SE DESTINA, MAS NÃO A SOLICITAÇÃO EM EDITAL.



[favoritar](#) [compartilhar](#)



Kit Escolar Geométrico Maped com 1 Régua 30cm, 2 Esquadros e 1 Transferidor 180° Cristal

★★★★★

Esse conjunto da Maped é um ótimo material escolar, com um bom desempenho para o estudante. O conjunto vem com 1 Régua de 30 cm, 1 Esquadro 60o 21 cm, 1 Esquadro 45o 21 cm, 1 Transferidor 180o 12 cm. Material de excelente resistência.

[mais informações](#)

[política de troca e devolução](#)

ficha técnica

Código	1787071477
Código de barras	3154142426301
Inmetro	004633/2019
Mais informações	Kit Escolar Geométrico Maped com 1 Régua 30cm, 2 Esquadros e 1 Transferidor 180° Cristal.
Material	Acrílico

O CONJUNTO GEOMÉTRICO DA LYKE ATENDE PLENAMENTE AO FIM A QUE SE DESTINA, MAS NÃO A SOLICITAÇÃO EM EDITAL.



Novo

Kit Geométrico Plástico 1º Grau 04 Peças

R\$ 17⁹⁰

em 3x R\$ 5⁹⁰ sem juros

Ver de meios de pagamento

Envio para todo o país

Saiba os prazos de entrega e as formas de envio.

Calcular o prazo de entrega

Estoque disponível

Quantidade: 1 unidade (3 disponíveis)

Comprar agora

Adicionar ao carrinho

O CONJUNTO GEOMÉTRICO DA ACRIMET ATENDE PLENAMENTE AO FIM A QUE SE DESTINA, MAS NÃO A SOLICITAÇÃO EM EDITAL.

 favoritar  compartilhar



Conjunto para Desenho Escolar 4 Peças Acrimet

★★★★★

Características: - Conjunto para desenho composto por 1 régua 30cm, 1 transferidor 360°, 1 esquadro 30° x 60° (21cm) e um esquadro 45° (21cm) - Todos os itens fabricados em poliestireno, com escala gravada por transferência de imagem.

[mais informações](#)

[política de troca e devolução](#)

ESTA SOLICITAÇÃO DE PET RECICLADO NA COR VERMELHA VAI CONTRA A PROCURA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E FERE A CONSTITUIÇÃO FEDERAL E A LEI 14.133/21.

1.3 BORRACHA ESCOLAR

BORRACHA ESCOLAR COM CAPA PROTETORA - ESPECIFICAÇÃO: **FORMATO DA BORRACHA 43 X 22 X 12 MM.** BORRACHA BRANCA COM FORMULAÇÃO DE ALTA QUALIDADE, LIVRE DE PVC (FTLATOS) DE EXCELENTE DESEMPENHO AO APAGAR. CAPA PROTETORA ERGONÔMICA PARA MANTER A BORRACHA LIMPA E QUE FACILITE O USO. **ESTA CAPA DEVERÁ SER INJETADA COM GRÃOS DE PET RECICLADO NA COR VERMELHA TRANSLÚCIDO E DEVERÃO SER IMPRESSOS O LOGO DO PET RECICLADO**

M7 ACESSÓRIOS LTDA



E O LOGO “LIVRE DE PVC” NA COR BRANCA E O BRASÃO DA PREFEITURA. ESTA IMPRESSÃO DEVERÁ SER FEITA ATRAVÉS DE SERIGRAFIA OU TAMPOGRAFIA, UTILIZANDO TINTAS DE ALTA RESISTÊNCIA E ATÓXICAS. CONFORME LAYOUT EM ANEXO.

A borracha solicitada não se encontra no mercado existem várias borrachas brancas livres de PVC com capa protetora ergonômica, **MAS A BORRACHA NO FORMATO DE 43X22X12 COM A CAPA EM PET RECICLADO NA COR VERMELHA NÃO SE ENCONTRA NO MERCADO E RESTRINGE A COMPETITIVIDADE.**

O que essas especificações da capa da borracha interferem na qualidade e bom funcionamento do produto, é a borracha que vai apagar o escrito e não a capa.

As melhores marcas do mercado, não tem o produto solicitado em edital. Ao licitar um produto que acaba por direcionar o certame, o órgão fere a legalidade do certame.

Segue abaixo pesquisa na internet que comprovam que a borracha licitada está totalmente direcionada a um só fabricante, não é encontrada no mercado.



Borracha Branca Com Capa - Leo & Leo

compartilhado em 2/29 | Salvo erro, não disponível

R\$ 0,89

Por unidade de embalagem

◆ **Frete** R\$ 0,86 no por unidade

Vendido e entregue por: **Papelex**

ADICIONAR AO CARRINHO

Calcule o frete e prazo de entrega

Digite aqui

CALCULAR

Ver detalhes



Descrição:

BORRACHA BRANCA COM CAPA - LEO & LEO

Borracha Plástica Branca com Capa Leo e Leo não suja e não enrruga o papel. É feita com resina termoplástica e vem com capa plástica protetora.

Dimensões:

- 4,5 x 2,5 x 1,5cm.



Passa o mouse para ampliar a imagem

Borracha Pequena Comum Faber Castell, Multicor

Visite a loja Faber-Castell
5.0 ★★★★★ 9 avaliações de clientes | Pesquisar nesta página

R\$5,67



- Borracha Pequena Comum
- Borracha Pequena Comum
- Os produtos com a mais alta qualidade e super diferenciados

Relatar um problema com este produto



Veja mais produtos da Loja de Compras Internacionais
Encontre milhares de produtos internacionais como este em Papelaria. Confira.

Detalhes técnicos

Fabricante	Faber-Castell
Marca	Faber-Castell
Número do modelo	0F77024N
Cor	Multicor
Certificação	0000000000
Número de produtos	1
Tamanho	Pequena
Número de peça do fabricante	0F77024N

Informações adicionais

Dimensões do produto	4 x 3 x 1 cm; 0,02 g
Número do modelo	0F77024N
ASIN	B077Q465L4
Disponível para compra desde	23 novembro 2017
Avaliações de clientes	5.0 ★★★★★ 9 avaliações de clientes 5.0 de 5 estrelas
Número dos itens vendidos	RP: 15.940 em 'Papelaria e Escritório' (Cabeça e Tapa 100) na categoria 'Papelaria e Escritório' RP: 104 em 'Borrachas'



Borracha Branca com Capa Laranja - Bic

Referência: 45581 | 300 peças compradas

R\$ 2,09

De: Bic para Bic

◆ **R\$ 2,03** por unidade

Vendido e entregue por: **Papelaria**



Calcule o frete e prazo de entrega

Digite aqui: **CALCULAR**

Mais produtos

M7 ACESSÓRIOS LTDA



Descrição:

BORRACHA BRANCA COM CAPA LARANJA - BIC

A borracha branca BIC possui uma capa plástica que aumenta no manuseio. Totalmente segura para as crianças porque não é tóxica e não contém Ftalato. Possui excelente performance ao apagar, não precisando de fazer muita força no papel. Com a linha de materiais da BIC, você garante toda a qualidade necessária para realizar suas tarefas diárias e trabalhos importantes. Com modelos e funções diferentes, a linha BIC é ideal para compor sua mesa de trabalho, seu material escolar ou seu escritório te ajudando a manter sempre por perto tudo o que precisa.

Detalhes:

- Cor branca;
- Não tóxica, segura para crianças;
- Excelente performance ao apagar;
- Não contém ftalato;
- Ocasional de manuseio.



Borracha Branca Com Capa Plast - Cis

Referências: 7010 | Descrição: Borracha

R\$ 2,89

Ver formas de pagamento

PIX R\$ 2,80

Vendido e entregue por: Papelão

ADICIONAR AO CARRINHO

Calcular a frete e prazo de entrega

Código postal

CALCULAR

Ver endereço

Descrição:

BORRACHA BRANCA COM CAPA PLAST - CIS

Borracha plástica macia com capa protetora, com menor liberação de resíduos. Apaga escrita a lápis e lapiseira, indicada para qualquer graduação de grafite.

Imagens Meramente Ilustrativas.



Borracha Plástica Branca Com Capa Tilibra

Cod. do Produto: 349152



R\$ 3,00

Ver formas de pagamento

1x de R\$ 3,00 no cartão de crédito

R\$ 2,92 à vista no pix (2.5% Desconto), Economize R\$ 0,08

QUANTIDADE

1

COMPRAR



Calcule Frete e Prazo

Digite seu CEP

Calcular Frete



Configuração do Produto

Modelo: Borracha

Cor: Azul

Capa: Capa Plástica

Material do Corpo: Resina termoplástica e Madeira

Tipo da Borracha: Borracha Plástica

Dimensões: 10mm (L) x 20mm (A) x 45mm (C) Aproximadamente

Produto atóxico e não perecível

Todos os produtos acima elencados são de excelente qualidade e possuem INMETRO, mas nenhum atende as excessivas e desarrazoadas especificações feitas em edital.

ESTAS EXIGÊNCIAS DESNECESSÁRIAS NO DESCRITIVO DO PRODUTO RESTRINGEM A COMPETIÇÃO POIS AS MARCAS TRADICIONAIS NÃO VÃO ATENDER A SOLICITAÇÃO FEITA EM EDITAL, E LEVAM A UM DIRECIONAMENTO.

DIANTE DE TODO O EXPOSTO SE FAZ NECESSÁRIO PERANTE A EXIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DA LEI 14.133/21, PARA QUE NÃO SE CONFIGURE RESTRIÇÃO A COMPETIÇÃO DO CERTAME, QUE SEJA ALTERADO O DESCRITIVO DOS ITENS ACIMA DELINEADOS.

É necessário que os descritivos acima sejam alterados para plásticos reciclados ou recicláveis, como é do entendimento dos Tribunais, e que não seja solicitado a cor do plástico.

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo no TC 00005865.989.21-4, que possuía descritivos com demasiadas especificações, decidiu:

M7 ACESSÓRIOS LTDA



“Segmento Jurídico da Assessoria Técnico-Jurídica opina pela procedência da representação (evento 54.1).

Conforme pondera, o grau de detalhamento dos apontadores e borrachas, sob rígida delimitação de tamanho, denota singularidades incompatíveis com os padrões corriqueiros do comércio, em prejuízo à ampliação do ambiente concorrencial.

Sob seu prisma, a inscrição da certificação INMETRO e do símbolo de sustentabilidade no corpo dos materiais repele possíveis interessados na licitação, mormente porque bastaria a oposição dos dizeres nas respectivas embalagens.

Propõe, por oportuno, a recepção de insumos similares, reciclados ou recicláveis, para alargamento do universo competitivo.”

VOTO

“Assim, à margem do legítimo resguardo à qualidade dos bens, deverá a Origem ater-se às especificações mínimas satisfatórias à identificação dos artefatos, suprimindo atributos que, por excessivos, desnecessários ou irrelevantes, ao arripio do artigo 3º, inciso II, da Lei Federal nº 10.520/02, cerceiam o ingresso de múltiplos proponentes aptos ao fornecimento dos demais produtos reunidos no mesmo lote.

No que tange ao entalhe de símbolos no revestimento plástico, deverá, ainda, recepcionar a visualização dos selos em todos os meios cabíveis, a exemplo de invólucros externos.

Ausentes indícios da viabilidade de entrega das mercadorias por diversas empresas do segmento comercial, a elisão de propriedades singulares constitui providência imperativa para alinhamento ao disposto no artigo 7º, §5º, da Lei Federal nº 8.666/93(6), de incidência subsidiária à presente hipótese.

TC-019402.989.21-4

TC-019440.989.21-8

Instada, a Assessoria Técnica considerou as impugnações parcialmente procedentes, o que foi seguido por sua Chefia.

(...)

itens esquadro de 45º, régua de 30 cm e transferidor de 180º - (...), não foram encontrados produtos que atendam as especificações nas outras marcas mencionadas pela representada; específica e restritiva a exigência de que os mencionados produtos sejam fabricados em “PET Reciclado”, devendo ser possibilitada a apresentação em outros tipos de plásticos recicláveis;

(...)

No mérito, ao contrário do que quer fazer entender a Prefeitura, o bom trabalho realizado pela ATJ revelou que as críticas a respeito das especificações dos itens apontador, borracha, esquadro de 45º, régua de 30 cm, transferidor de 180º e pastas polionda são pertinentes e hábeis a prejudicar o bom andamento do certame.

9775.989.15-5. SESSÃO DE 03/02/2016. RELATORA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES. Ratificação de sentença proferida pelo CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO: “Deste modo, a par do tipo plástico PET – Poli (Tereftalato de Etileno) – que é um poliéster, polímero termoplástico, derivado do petróleo, há outros tipos de plásticos que são utilizados no processo da reciclagem, e que podem servir como matéria-prima para a fabricação dos itens licitados, 76 tais como o PEAD (Polietileno de Alta Densidade), PVC (Policloreto de Vinila), PEDB (Polietileno de Baixa Densidade), PP (Polipropileno) e PS (Poliestireno), entre outros.” “Nesta direção, entendo que a escolha única de um tipo de plástico reciclado na especificação mínima do produto a ser adquirido pela Administração cria ambiente reservado a determinado segmento empresarial que domina ou trabalha unicamente com material PET, importando em restrição injustificada na competição, que a torna não isonômica.” **“Destarte, entendo que a solução formulada pelo Senhor Secretário-Diretor Geral demonstra ser a mais apta a harmonizar o atendimento dos princípios da isonomia, da competitividade e da economicidade com o estímulo à aquisição de produtos ambientalmente sustentáveis, pois tanto a aquisição de produtos feitos a partir de material reciclado como daqueles fabricados com materiais recicláveis estariam igualmente contribuindo para a promoção da ecoeficiência e do desenvolvimento sustentável, além do próprio incentivo à indústria da reciclagem.”** (...) “Nesta conformidade, a par de refutar a separação dos itens com matéria-prima reciclável em lotes próprios, é de rigor, a fim de garantir a ampla competitividade do certame, que o ato convocatório permita o oferecimento de todos os produtos fabricados em materiais recicláveis, a exemplo do decidido pelo Egrégio Plenário desta Corte nos autos do TC007272.989.15 (Sessão de 11-11-15 – Relator Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo), o que certamente ampliará as perspectivas para a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.”

TC-005621.989.17-7

2.6. Quanto aos questionamentos lançados sobre os itens “apontador plástico com depósito”, na cor azul, confeccionado em poliestireno reciclado e com símbolo sustentável, “cola branca com no mínimo 100 gramas” com respiro e frasco em “PET”, e “régua de 30 cm”, **também devem ser retificados, de modo que se possibilite a apresentação dos produtos em outras cores, com materiais similares ao “PET” e que sejam aceitos tanto materiais “reciclados” como “recicláveis”, conforme já decidido nos autos do processo TC14505.989.16-0, cujo trecho de interesse reproduzo:**

“2.4. É procedente a impugnação do Representante que aponta a restritividade da exigência de que determinados produtos sejam confeccionados especificamente com plástico PET e materiais recicláveis, pois se reconhece que a ecoeficiência pode ser igualmente atendida através do aproveitamento de uma pluralidade de alternativas oferecidas pelo mercado. Pondera-se, inicialmente, que a aquisição pela Administração Pública de bens ou produtos provenientes de matérias-primas ou insumos de materiais reciclados não encontra óbice na Lei nº 8.666/93, sobretudo quanto ao preceito acrescido no artigo 3º, diante redação dada pela Lei nº 12.349/10, que preconiza a promoção do desenvolvimento nacional sustentável. Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da

M7 ACESSÓRIOS LTDA



impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. Grifos nossos Ademais, a aquisição de produtos reciclados ou recicláveis afina-se com o dispositivo legal do artigo 7º, inciso XI, alínea “a”, da Lei nº 12.305/10, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos, pois é prioridade nas contratações governamentais. Art. 7º São objetivos da Política Nacional de Resíduos Sólidos: (...) XI - prioridade, nas aquisições e contratações governamentais, para: a) produtos reciclados e recicláveis; Porém, a exigência da matéria-prima PET para alguns itens licitados impinge condição desarrazoada à competição, na medida em que há outros tipos de plásticos recicláveis que podem ser utilizados na manufatura dos artigos que a Administração representada pretende adquirir.”

TC 009775.989.15-5

Deste modo, a par do tipo plástico PET – Poli (Tereftalato de Etileno) – que é um poliéster, polímero termoplástico, derivado do petróleo, há outros tipos de plásticos que são utilizados no processo da reciclagem, e que podem servir como matéria-prima para a fabricação dos itens licitados, tais como o PEAD (Polietileno de Alta Densidade), PVC (Policloreto de Vinila), PEDB (Polietileno de Baixa Densidade), PP (Polipropileno) e PS (Poliestireno), entre outros.

Nesta direção, entendo que a escolha única de um tipo de plástico reciclado na especificação mínima do produto a ser adquirido pela Administração cria ambiente reservado a determinado segmento empresarial que domina ou trabalha unicamente com material PET, importando em restrição injustificada na competição, que a torna não isonômica.

Destarte, entendo que a solução formulada pelo Senhor Secretário-Diretor Geral demonstra ser a mais apta a harmonizar o atendimento dos princípios da isonomia, da competitividade e da economicidade com o estímulo à aquisição de produtos ambientalmente sustentáveis, pois tanto a aquisição de produtos feitos a partir de material reciclado como daqueles fabricados com materiais recicláveis estariam igualmente contribuindo para a promoção da ecoeficiência e do desenvolvimento sustentável, além do próprio incentivo à indústria da reciclagem.

Nesta conformidade, a par de refutar a separação dos itens com matéria-prima reciclável em lotes próprios, é de rigor, a fim de garantir a ampla competitividade do certame, que o ato convocatório permita o oferecimento de todos os produtos fabricados em materiais recicláveis, a exemplo do decidido pelo Egrégio Plenário desta Corte nos autos do TC007272.989.15 (Sessão de 11-11-15 – Relator Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo), o que certamente ampliará as perspectivas para a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.”

Segue abaixo item 2.5 da sentença:



“2.5. Ante o exposto, por tudo o mais consignado nos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a representação formulada e determino à PREFEITURA MUNICIPAL DE SUZANO que, caso prossiga com o certame, **promova a retificação do Edital para que exclua a especificação PET reciclado dos produtos listados nos Lotes e permita o oferecimento de todos os produtos fabricados em materiais recicláveis nos artigos escolares que demandem tal componente, (...).”**

TC-010164.989.17-0 TC-010265.989.17-8

2.6. Quanto ao excessivo detalhamento dos produtos, deverá a Prefeitura de Mauá se ajustar à orientação jurisprudencial desta E. Corte, a exemplo do julgamento do TC-000735.989.16, em Sessão Plenária de 09/03/2016, no sentido de que devem ser exigidas apenas características mínimas necessárias para a identificação dos produtos que pretende adquirir, sem descer a minúcias que não sejam padronizadas, ou comprovadamente essenciais ao produto, certificando-se de que os produtos requeridos possuem similares no mercado.

2. DOS LAUDOS ABNT NBR 15.236 DE PRODUTO CERTIFICADO PELO INMETRO E DOS LAUDOS DE ISENÇÃO DE FTALATOS E BISFENOL-A

5.4.5 Para os itens confeccionados em PET, sendo eles: Item 1 - Apontador de Lápis Em Pet Pcr, Item 4 – Borracha escolar com Capa Protetora e Item 10 - Conjunto Geométrico: Deverão apresentar certificado válido do INMETRO, bem como laudo laboratorial, acreditado pelo INMETRO, atestando conformidade com as normas ABNT NBR 15.236:2021 completa (segurança em produtos escolares) e ABNT NBR 16.040:2020 (isenção de ftalatos), além de laudo comprovando níveis aceitáveis de bisfenol-a (BPA).

O edital do pregão em epígrafe solicita laudos que são obrigatórios na certificação do INMETRO.

Ocorre que estes produtos são **CERTIFICADOS PELO INMETRO E PARA OBTEREM ESTA CERTIFICAÇÃO SÃO EXIGIDOS DIVERSOS LAUDOS DA ABNT NBR 15.236:2021 COMO DA ABNT NBR 16.040:2020**. Assim é desnecessária E INCABÍVEL a solicitação de laudos se o produto é certificado pelo INMETRO,

Trecho da Portaria 481 do INMETRO

ANEXO DA PORTARIA INMETRO Nº 423/2021

6.1.1.4 Plano de Ensaios Iniciais

Os critérios do Plano de Ensaios Iniciais devem seguir o estabelecido no RGCP.

6.1.1.4.1 Definição dos Ensaios a serem realizados

6.1.1.4.1.1 Os ensaios devem ser realizados cumprindo o estabelecido no RGCP e na norma ABNT NBR 15236:2021, considerando a faixa etária, conforme Anexo C deste RAC.

6.1.1.4.1.2 Devem ser realizados ensaios completos dos requisitos fixados pela norma ABNT NBR 15236:2021. Os ensaios devem ser efetuados sobre o(s) artigo(s) escolar(es) considerado(s) pai(s) da(s) família(s) a certificar, sendo este(s) considerado(s) pelo OCP o(s) artigo(s) escolar(es) de maior risco para a segurança de seus usuários, de acordo com os critérios estabelecidos no Anexo A deste RAC.

6.1.1.4.1.3 A repetibilidade de realização dos ensaios no Modelo 5 de Certificação deve seguir o descrito na Tabela 2 a seguir:

Tabela 2 - Repetitividade dos Ensaios de Prova para o Modelo 5

Quantidade de ensaios para todos os produtos		Quantidade de ensaios que dependem do tipo do produto.		
Químicos (ABNT NBR 15236:2021)	Propriedades Gerais, Mecânicas e Físicas (ABNT NBR 15236:2021)	Elétrico (ABNT NBR 15236:2021)	Ftalato (ABNT NBR 15236:2021)	Biológico (ABNT NBR 15236:2021)
1	4	1	1	1

Bem como é incabível a solicitação de laudo de Bisfenol-A para material escolar.

“ O bisfenol A, também conhecido pela sigla BPA, é um composto muito utilizado para fazer plásticos de policarbonato e resinas epóxi, estando comumente presente em recipientes para armazenar comida, como *tupperwares*, garrafas de plástico ou latas de conserva.

Embora o BPA esteja presente apenas nos recipientes, quando esses recipientes são expostos a temperaturas elevadas ou quando entram em contato com alimentos muito quentes, o bisfenol A acaba sendo liberado e pode, contaminar o alimento, podendo trazer alguns riscos para a saúde como diminuição na produção de espermatozoides, desenvolvimento de cistos nos ovários, alterações nos movimentos do intestino e, até, malformações no embrião, no caso de grávidas.”

<https://www.tuasaude.com/bisfenol-a/>

OCORRE QUE ESTE COMPOSTO INTERFERE QUANDO FAZ MAL PARA A SAÚDE. QUANDO O SER HUMANO ENTRA EM CONTATO VIA ORAL, ISTO É, AO SER INGERIDO.

EM MATERIAIS ESCOLARES DE CONTATO ESSE COMPOSTO, NÃO INTERFERE NA SAÚDE DO INDIVÍDUO.

“ No Brasil, a Anvisa proibiu o uso de BPA em mamadeiras e restringiu a migração da substância de embalagens para alimentos a 0,6 mg/kg. Na Dinamarca e nos Estados Unidos por exemplo, o bisfenol A também foi proibido em mamadeiras, chupetas e brinquedos infantis.”

<https://www.ecvce.com.br/bisfenol/>

O **bisfenol A** é um composto químico que pode ser **encontrado** em plásticos que apresentam em sua composição o policarbonato e em revestimentos internos de latas que condicionam alimentos. De óculos de sol a acessórios de automóveis, produtos com BPA estão por toda parte.

<https://veja.abril.com.br/saude>

Deste modo convivemos com vários produtos que contém o composto, e nem por isso é solicitado um laudo em licitações públicas de outros materiais que contém o Bisfenol A, pois a proibição e restrição do nível utilizado, por determinação da Anvisa é em mamadeiras e embalagens para alimentos.

PORTANTO, OS FABRICANTES NÃO POSSUEM ESTE LAUDO. JÁ QUE AS NORMAS TÉCNICAS VIGENTES E O INMETRO NÃO EXIGEM O LAUDO DE BISFENOL-A.

No mesmo sentido, entendimento do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo:

PROCESSO: 00009292.989.20-9

Este Tribunal tem se posicionado no sentido de que, em certames destinados à aquisição de materiais escolares, suplanta a exigência de outros laudos a existência de Certificação Compulsória disciplinada pela Portaria INMETRO nº 481/2010, que estabelece parâmetros de avaliação de tais artigos, tendo em vista a verificação de conformidade dos itens com os preceitos da norma ABNT 15236, bem como, pelas alterações da Portaria nº 262/2012.

Nesse sentido, foi a decisão proferida por este Plenário nos Processos 7483.989.17-4 e 7849.989.17-3, julgados em 07/06/17, sob a relatoria do eminente Conselheiro Renato Martins Costa, permitindo-me transcrever o seguinte trecho do voto condutor da decisão;



“Por fim, a propósito da exigência de laudos de propriedade química, em que pese a elogiável preocupação da Administração em assegurar a saúde dos alunos matriculados na rede de ensino, observo que determinados laudos exigidos no instrumento (a exemplo daqueles relativos à borracha branca e régua) **podem ser supridos pela certificação compulsória disciplinada na Portaria Inmetro nº 481/2010, que estabelece parâmetros de avaliação de artigos escolares, tendo em vista a verificação de conformidade dos itens com os preceitos da norma ABNT 15236, bem como pelas alterações da Portaria nº 262/2012.**

Isso porque aludida avaliação passa por ensaios de prova químicos, mecânicos, físicos, elétricos, bem como pela verificação de eventuais níveis de Ftalato e Bisfenol. Assim, considerando que a oposição do selo de conformidade pressupõe a aprovação do material nos referidos ensaios de prova, configuraria medida desarrazoada exigir, ainda que da vencedora, a apresentação de laudos específicos de atoxidade. Este E. Plenário, aliás, já enfrentou situações análogas em que a dispensa da exigência de laudos ou certificados de conformidade relativamente a produtos já certificados pelo Inmetro foi recomendada, do que são exemplos os TCs 5101.989.16 (Sessão Plenária de 13/4/16, Relator Eminentíssimo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo); e 6812.989.17, 6835.989.17 e 6899.989.17 (Sessão Plenária de 31/5/17, sob minha relatoria). Diante de aludidas contingências, mantenho-me alinhado à jurisprudência referenciada”.

TC-026073.989.20-4

(...)

Além disso, o parecer do d. Ministério Público de Contas consignou que apesar de haver a Prefeitura excluído das especificações de parte dos itens as exigências de laudos específicos, não alterou a exigência “Certificado FSC ou CERFLOR” para Cadernos, Agenda Escolar, Livros Ata, Lápis Preto e Lápis de Cor que já contam com certificação compulsória do INMETRO (itens 1a 10 e 12 a 14do Lote 01; e 37 a 39 e 45 do Lote 02).

2.6. Neste contexto, resta confirmar a procedência da representação e renovar as determinações para que a Prefeitura componha os lotes com produtos da mesma natureza, evitando a aglutinação de produtos de segmentos distintos de mercado e **exclua a exigência de laudos e certificações para produtos que já possuam certificação compulsória do INMETRO.**

2.7. Ante todo o exposto e por tudo o mais consignado nos autos, VOTO pela PROCEDÊNCIA da Representação e determino à PREFEITURA MUNICIPAL DE ARTUR NOGUEIRA que, em eventual relançamento do certame, reformule o edital, de



forma a: 1) compor os lotes com produtos da mesma natureza e afinidade; 2) **excluir a exigência de laudos e certificações para produtos que já possuam certificação compulsória do INMETRO**; 3) prestar rigoroso atendimento às demais determinações contidas no julgamento do TC 16843.989.20-3.

TC-026073.989.20-4

(...)

Além disso, o parecer do d. Ministério Público de Contas consignou que apesar de haver a Prefeitura excluído das especificações de parte dos itens as exigências de laudos específicos, não alterou a exigência “Certificado FSC ou CERFLOR” para Cadernos, Agenda Escolar, Livros Ata, Lápis Preto e Lápis de Cor que já contam com certificação compulsória do INMETRO (itens 1a 10 e 12 a 14do Lote 01; e 37 a 39 e 45 do Lote 02).

2.6. Neste contexto, resta confirmar a procedência da representação e renovar as determinações para que a Prefeitura componha os lotes com produtos da mesma natureza, evitando a aglutinação de produtos de segmentos distintos de mercado e **exclua a exigência de laudos e certificações para produtos que já possuam certificação compulsória do INMETRO**.

2.7. Ante todo o exposto e por tudo o mais consignado nos autos, VOTO pela PROCEDÊNCIA da Representação e determino à PREFEITURA MUNICIPAL DE ARTUR NOGUEIRA que, em eventual relançamento do certame, reformule o edital, de forma a: 1) compor os lotes com produtos da mesma natureza e afinidade; 2) **excluir a exigência de laudos e certificações para produtos que já possuam certificação compulsória do INMETRO**; 3) prestar rigoroso atendimento às demais determinações contidas no julgamento do TC 16843.989.20-3.

EM RELAÇÃO AO BISFENOL-A. SEGUE DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO NO SENTIDO DE QUE NÃO É APROPRIADO A SOLICITAÇÃO DE LAUDO DE BISFENOL-A PARA MATERIAL ESCOLAR

2.6 Quanto ao laudo atestando níveis aceitáveis de Bisfenol-A (BPA), igualmente inapropriada sua imposição, pois, conforme a própria representada aduziu, não há estudos comprovados de que a ingestão ou contato com o referido composto cause danos à saúde. Nesse sentido foi a decisão proferida nos autos do TC010164.989.17-0 e TC-010265.989.17-86, nos seguintes termos: 2.5. Também não há justificativas para a requisição de laudo referente ao Bisfenol-A, pois não existe até o presente momento

M7 ACESSÓRIOS LTDA

qualquer prova concreta dos riscos atribuídos à ingestão de BisfenolA ou ao contato com a substância. **No entanto, em caráter preventivo, o Brasil vedou a importação e fabricação de mamadeiras e artigos similares destinados à alimentação de lactentes que contenham o Bisfenol-A, e estabeleceu limite máximo de migração específica desta substância das embalagens para os alimentos. Para os demais produtos, inclusive materiais escolares, não há normas proibitivas ou restritivas ao emprego de Bisfenol-A, tornando insubsistente a exigência no edital.**



3. DO DIREITO

O presente certame é regido pela Lei 14.133/21 dessa forma, ressalta-se que tal atitude desta Prefeitura fere frontalmente os princípios elencados no artigo 5º da Lei 14.133/21, principalmente o **Princípio da isonomia e o Princípio da competitividade.**

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Esta conduta impacta o **princípio da livre concorrência**, encartado no artigo 170, inciso IV, da Constituição, de observância obrigatória pelos órgãos e entidades da Administração Pública, os quais não podem tolerar manobras tendentes à eliminação da concorrência principalmente no âmbito das licitações, onde se almeja alcançar o melhor preço para a Administração Pública.

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

IV - Livre concorrência;

Um Órgão Público não pode ferir a Lei, com exigências que frustram o caráter competitivo do certame.

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo já decidiu:

Rua: Padre Leopoldino Fernandes,185 – Alto da Boa Vista- Ribeirão Preto – SP - Fone: (16) 3021-7579 E-mail: /documentos@m7acessorios.com.br

M7 ACESSÓRIOS LTDA

Segue abaixo trechos do TC-25471/989/20



“Outra questão que demanda uma reflexão adicional é a relativa à exigência de que determinados itens sejam confeccionados em material PET. Tal exigência, aliás, vem sendo sistematicamente combatida por este Parquet, especialmente diante de denúncias dando conta de verdadeiro **“cartel envolvendo os fabricantes de material pet reciclado e os de papelaria”** (TC-5915/989/14, dentre outros) e da inexistência ou reduzido universo de competição. Neste sentido:

“A par do tipo plástico PET – Poli, que é um poliéster, polímero termoplástico, derivado do petróleo, há outros tipos de plásticos que são utilizados no processo da reciclagem e que podem servir como matéria-prima para a fabricação dos itens licitados, tais como o PEAD (Polietileno de Alta Densidade), PVC (Policloreto de Vinila), PEDB (Polietileno de Baixa Densidade), PP (Polipropileno) e PS (Poliestireno), entre outros. **A escolha única de um tipo de plástico reciclado na especificação mínima do produto a ser adquirido pela Administração cria ambiente reservado a determinado segmento empresarial que domina ou trabalha unicamente com material PET, importando em restrição injustificada na competição, que a torna não isonômica**” (Manual do TCESP “Licitações e Contratos: Principais aspectos da fase preparatória e gestão contratual” 6 , p. 18 e 19.) (Destaques acrescidos).

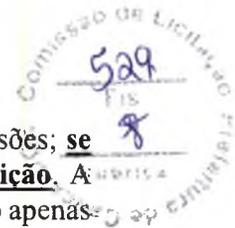
Vale notar que, especificamente sobre a exigência de que determinados itens sejam fabricados em material PET, a Origem limita-se a invocar normas principiológicas e valores em prol do meio ambiente – preocupação que, inquestionavelmente, é compartilhada por este órgão ministerial – sem se ocupar, todavia, em demonstrar um real e verdadeiro ambiente de competição no certame, comprovando documentalmente a existência mínima de três fornecedores aptos a atender o conjunto de especificações do objeto. Inclusive, como bem anotado pela Fiscalização, houve a participação de apenas duas empresas no certame, sendo que especificamente para o Lote 3 apenas uma delas apresentou sua oferta (Evento 26.6, fls. 04).

Quanto à descrição dos itens, observa-se sua demasiada pormenorização, sugerindo possível direcionamento do certame e potencial prejuízo à amplitude da competição. Tome-se como exemplo o item 7 do Lote 3 (Evento 26.3, fl. 04), no qual se verifica especificações cravadas à precisão para um produto simples e convencional, tal qual é um apontador.

‘7 - 7.700 UN Apontador triplo plástico com depósito medindo no mínimo 65 mm x 60 mm x 30 mm. Formato oval, composto por 02 partes, sendo uma parte, onde está fixada as três lâminas com parafuso, onde está indicado a marca e a certificação do INMETRO com impressão externa, e outra o corpo do depósito. Estas partes são conectadas entre si, com trava sob pressão. Composição: resinas termoplásticas e lâmina de aço temperado. Embalagem contando selo do INMETRO, código de barras e dados de identificação do fabricante.

A especificação do objeto licitado é um dos momentos mais importantes de um processo de contratação pública, eis que eventuais falhas contaminarão negativamente todo o desenrolar da licitação. O administrador caminha no fio da navalha neste momento: se

M7 ACESSÓRIOS LTDA



específica de menos, corre o risco de contratar algo que não atenda a suas pretensões; **se específica demais, corre o risco de restringir desnecessariamente a competição.** A dificuldade está em encontrar o justo caminho do meio, de detalhar a especificação apenas o suficiente para atingir o interesse público (secundário e primário). No caso de insurgências, o gestor deve ser capaz de justificar razoavelmente cada um dos detalhes da especificação, respondendo cada uma das qualidades exigidas do produto além daquilo comumente adotado no mercado.

Desta maneira, as especificações não podem desbordar do comando legal, em atenção ao inciso II do artigo 3º da Lei Federal nº 10.520/02, que estabelece que “a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição” (Destaques acrescidos). Neste sentido, o MPC consolidou o seguinte entendimento:

OI-MPC/SP nº 01.05: As especificações excessivamente pormenorizadas no edital de licitação acarretam restrição da competitividade, quando não forem devidamente justificadas com base em razões de complexidade técnica do objeto, sob pena de configurar fortes indícios de direcionamento do certame.

Diante do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, por meio de seu Procurador que este parecer subscreve na condição de fiscal da lei, manifesta-se pela procedência da representação em apreço, considerando as indevidas a apresentação antecipada dos laudos e amostras, a aglutinação dos produtos e a descrição excessiva do objeto, com nítido prejuízo ao princípio da ampla competitividade, além de possíveis direcionamentos no certame, pugnando pela aplicação de multa ao gestor responsável.”

É IMPORTANTANTE FRISAR QUE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO JÁ DECIDIU A FAVOR DE PRODUTOS RECICLÁVEIS NO TC 009775.989.15-5:

“Deste modo, a par do tipo plástico PET – Poli (Tereftalato de Etileno) – que é um poliéster, polímero termoplástico, derivado do petróleo, há outros tipos de plásticos que são utilizados no processo da reciclagem, e que podem servir como matéria-prima para a fabricação dos itens licitados, tais como o PEAD (Polietileno de Alta Densidade), PVC (Policloreto de Vinila), PEDB (Polietileno de Baixa Densidade), PP (Polipropileno) e PS (Poliestireno), entre outros.

Nesta direção, entendo que a escolha única de um tipo de plástico reciclado na especificação mínima do produto a ser adquirido pela Administração cria ambiente reservado a determinado segmento empresarial que domina ou trabalha unicamente com material PET, importando em restrição injustificada na competição, que a torna não isonômica.

Destarte, entendo que a solução formulada pelo Senhor Secretário Diretor Geral demonstra ser a mais apta a harmonizar o atendimento dos princípios da isonomia, da

competitividade e da economicidade com o estímulo à aquisição de produtos ambientalmente sustentáveis, pois tanto a aquisição de produtos feitos a partir de material reciclado como daqueles fabricados com materiais recicláveis estariam igualmente contribuindo para a promoção da ecoeficiência e do desenvolvimento sustentável, além do próprio incentivo à indústria da reciclagem.

Nesta conformidade, a par de refutar a separação dos itens com matéria prima reciclável em lotes próprios, é de rigor, a fim de garantir a ampla competitividade do certame, que o ato convocatório permita o oferecimento de todos os produtos fabricados em materiais recicláveis, a exemplo do decidido pelo Egrégio Plenário desta Corte nos autos do TC-007272.989.15 (Sessão de 11-11-15 – Relator Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo), o que certamente ampliará as perspectivas para a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.”

4. DA MEDIDA CAUTELAR

Diante de todo o exposto é urgente a suspensão do certame 2024.06.24.01. O *fumus boni iuris*, está presente na infringência aos ditames da licitação pública estabelecido na Lei 14.133/21, e na afronta a livre concorrência, devido a diversas restrições e exigências desnecessárias.

E o *periculum in mora*, em não suspender este certame vai prejudicar muitas empresas, que não poderão participar do certame.

5. DO PEDIDO:

Diante de todo o exposto requer-se:

1. A suspensão do pregão **2024.06.24.01**, para que:
2. Seja retirada a solicitação de **APONTADOR DE LÁPIS CONFECCIONADO EM PET PCR - (POLITEREFTALATO DE ETILENO RECICLADO PÓS-CONSUMO)**;
3. Seja retirada a solicitação de **PET RECICLADO NA COR VERMELHA, DOS ITENS CONJUNTO GEOMÉTRICO E CAPA DA BORRACHA ESCOLAR**;
4. Seja retirada a solicitação de laudos para produtos certificados pelo INMETRO.

M7 ACESSÓRIOS LTDA



Termos em que pede deferimento

Ribeirão Preto, 09 de julho de 2024.

M7 Assinado de forma
ACESSORIOS digital por M7
ACESSORIOS
LTDA:12383275 LTDA:12383275000130
000130 Dados: 2024.07.09
21:27:43 -03'00'

M7 ACESSORIOS LTDA



JUCESP PROTOCOLO
0.424.072/21-0



129

ALTERAÇÃO DE EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE
LIMITADA – EIRELI



M7 ACESSÓRIOS EIRELI

MARIA DO CARMO ABRAHÃO SALOMÃO, brasileira, maior, nascida em 02/05/1961, natural de Guaxupé/MG, divorciada, empresária, portadora da Carteira de Identidade RG nº 8.458.443-9-SSP/SP e do CPF/MF nº 047.561.968-45, residente e domiciliada à Rua Lafaiete, nº 1.182, Apto 61, bairro Centro, CEP 14015-080, nesta cidade de Ribeirão Preto, estado de São Paulo, tem constituída uma Empresa Individual de Responsabilidade Limitada, nos termos do Código Civil, Lei n.º 10.406 de 10/01/2002, com sede e foro na Praça de Ribeirão Preto, estado de São Paulo sob a denominação de “**M7 TECIDOS E ACESSÓRIOS EIRELI**”, com sede na *Rua José Venâncio, nº 461, bairro Vila Virginia, CEP 14030-200*, conforme ato constitutivo arquivado na Junta Comercial do Estado de São Paulo, sob NIRE nº 3560279830-1 em 17/09/2019, inscrita no CNPJ sob nº 12.383.275/0001-30, decide alterar e, ainda consolidar num só instrumento, todas as disposições, de acordo com o que estabelecem as cláusulas e condições seguintes:

A- DA ALTERAÇÃO DE OBJETO

A empresa passará a ter como objeto de exploração do ramo das atividades de: **“COMÉRCIO E FABRICAÇÃO POR CONTA E ORDEM DE TERCEIROS DE TECIDOS, ARTIGOS PARA CAMA, MESA E BANHO, ARTIGOS DE COLCHOARIA, TAPEÇARIA, PERSIANAS, CORTINAS, ARTIGOS DO VESTUÁRIO, DE ROUPAS E ACESSÓRIOS PARA USO PROFISSIONAL E DE SEGURANÇA DO TRABALHO, DE CAÇA, PESCA E CAMPING, CONFECÇÕES PRONTAS E SOB MEDIDA DE UNIFORMES EM GERAL, PROFISSIONAIS OU NÃO, CONFECÇÕES PRONTAS E SOB MEDIDA HOSPITALARES, CONFECÇÕES PRONTAS E SOB MEDIDA EM GERAL, FANTASIAS E SEUS COMPLEMENTOS BIJUTERIAS, ARMARINHOS, ARTIGOS PARA ARTESANATOS EM GERAL, ARTIGOS ESCOLARES, EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS PARA INFORMÁTICA, MATERIAIS ESCOLARES E PARA ESCRITÓRIO, PAPELARIA E EXPEDIENTE, ARTIGOS PLÁSTICOS EM GERAL, EMBALAGENS E LACRES EM GERAL, BICICLETAS, TRICICLOS E BRINQUEDOS EM GERAL, ARTIGOS DE PLAYGROUND, ENXOVAIS, ARTIGOS PARA BEBÊ, FRALDAS DESCARTÁVEIS, ARTIGOS PARA DEFICIENTES FÍSICOS EM GERAL, ARTIGOS PARA PRESENTES EM GERAL, EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA DO TRABALHO, ARTIGOS PARA SINALIZAÇÃO EM GERAL, CALÇADOS, BOLSAS, MALAS E ARTIGOS DE**

MARIA DO CARMO
ABRAHÃO
SALOMÃO:04756196845

Assinado de forma
digital por MARIA DO
CARMO ABRAHÃO
SALOMÃO:04756196845
Dados: 2024.05.20
18:14:11 -03'00"



VIAGEM, BERÇO, COLCHÃO, TAPETES, ARTIGOS DE DECORAÇÃO, CORTINAS, MATERIAIS ESPORTIVOS, BANDEIRAS OFICIAIS (BANDEIRAS DE ESTADOS, CIDADES, PAÍSES, CLUBES E ETC.), PRODUTOS DE LIMPEZA, CARRINHO DE BEBÊ, PRODUTOS DESCARTÁVEIS, LIVROS, JORNAIS, INSTRUMENTOS MUSICAIS, MÓVEIS DE MADEIRA E DIVERSOS, ARTIGOS EM MDF E MADEIRAS EM GERAL, DE FERRAGENS E FERRAMENTAS, UTENSÍLIOS DOMÉSTICOS, ARTIGOS DE ILUMINAÇÃO, COMO LUMINÁRIAS, E ABAJURES, EQUIPAMENTOS DE TELEFONIA E COMUNICAÇÃO, PARA JARDINAGEM, ELETROELETRÔNICOS, TINTAS SERIGRÁFICAS, ARTIGOS DE BELEZA E PARA HIGIENE PESSOAL, ARTIGOS DE TOUCADOR E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EM GERAL, CIMENTO, TINTAS E MATERIAIS PARA PINTURA, VERNIZES E SIMILARES, MATERIAIS PARA ACABAMENTO DA CONSTRUÇÃO CIVIL, MATERIAIS ELÉTRICOS E HIDRÁULICOS; VIDROS, ESPELHOS, VITRAIS E MOLDURAS; LIXEIRAS E CONTENTORES EM GERAL E PALETE EM GERAL, INSTRUMENTOS PARA USO MÉDICO, CIRÚRGICO HOSPITALAR E DE LABORATÓRIOS, DE PRÓTESES E ARTIGOS DE ORTOPEDIA, DE PRODUTOS ODONTOLÓGICOS, DE COSMÉTICOS E PRODUTOS DE PERFUMARIA; DE PÃES, BOLOS, BISCOITOS, CHOCOLATES, CONFEITOS, BALAS, BOMBONS E SIMILARES; DE MEDICAMENTOS PARA USO HUMANO E VETERINÁRIO; DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EM GERAL; DE AGUA MINERAL E OUTRAS BEBIDAS, PAPEL E PAPELÃO E SEUS RESÍDUOS, MASSAS ALIMENTÍCIAS; DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA APARELHOS ELETROELETRÔNICOS; DE DISCOS, CDS, DVDS E FITAS; DE EMBARCAÇÕES E OUTROS VEÍCULOS RECREATIVOS; DE ARTIGOS FOTOGRÁFICOS PARA FILMAGEM; DE ARTIGOS INFANTIS, DE EQUIPAMENTOS E ACESSÓRIOS PARA SEGURANÇA PESSOAL E PROFISSIONAL, DE EQUIPAMENTOS PARA SINALIZAÇÃO E ALARME, DE LETRAS, LETREIROS E PLACAS DE QUALQUER MATERIAL, DE TROFÉUS, MEDALHAS, PREMIAÇÕES, BRASÕES, COLETES PARA MOTOQUEIROS, CONES, SINALIZADORES EM GERAL; SERVIÇOS DE MONTAGEM DE MÓVEIS DE QUALQUER MATERIAL, ALÉM DE OBRAS DE URBANIZAÇÃO EM RUAS, PRAÇAS E CALÇADAS, SERVIÇOS DE PINTURA EM RODOVIAS, MONTAGEM E INSTALAÇÃO DE PLACAS, SEMÁFOROS, SISTEMAS E EQUIPAMENTOS DE ILUMINAÇÃO E SINALIZAÇÃO EM VIAS PÚBLICAS; PINTURA PARA SINALIZAÇÃO EM PISTAS RODOVIÁRIAS; PRODUÇÃO DE ARTEFATOS ESTAMPADOS DE METAL; EQUIPAMENTOS E ACESSÓRIOS PARA SEGURANÇA PESSOAL E PROFISSIONAL; DE ARTEFATOS DE CIMENTO PARA USO NA CONSTRUÇÃO E DE ARTIGOS ÓPTICOS; DE ARTEFATOS DE MATERIAL PLÁSTICO PARA USO PESSOAL E DOMÉSTICO; DE PRODUTOS SANEANTES DOMISSANITÁRIOS (LIMPEZA); ALUGUEL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS COMERCIAIS E INDUSTRIAIS;



MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE OBJETOS E EQUIPAMENTOS; PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ESTAMPAS E TEXTURIZAÇÕES, INCLUSIVE DE PEÇAS DO VESTUÁRIO”

B- DO AUMENTO DE CAPITAL

A empresa passará a ter o capital de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), cujo aumento de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a titular integraliza neste ato em moeda corrente do país.

§ Único - A responsabilidade da titular é limitada ao capital integralizado.

C- DA NOVA SEDE

A empresa passa a ter sede na Rua Padre Leopoldino Fernandes, nº 185, bairro Alto da Boa Vista, CEP 14025-580, nesta cidade de Ribeirão Preto, estado de São Paulo. Podendo, entretanto, abrir e fechar filiais em qualquer parte do território nacional, com ou sem capitais autônomos e para os devidos fins.

D- DO NOME EMPRESARIAL

A empresa passa a girar sob o nome empresarial de **M7 ACESSÓRIOS EIRELI**.

Em virtude das alterações, a titular resolve, consolidar todas as cláusulas, que passará a reger-se nos termos a seguir:

CLÁUSULA 1ª: DO TIPO JURÍDICO - Constituída a empresa individual de responsabilidade limitada e se regerá pelas cláusulas deste instrumento e, nos casos omissos, pelos preceitos do Novo Código Civil de que trata a Lei n.º 10.406 de 10 de Janeiro de 2002.

CLÁUSULA 2ª: DO NOME EMPRESARIAL - A empresa gira sob a denominação de **“M7 ACESSORIOS EIRELI”**.

CLÁUSULA 3ª: DO OBJETO - A empresa tem como objeto a exploração do ramo das atividades de **“COMÉRCIO E FABRICAÇÃO POR CONTA E ORDEM DE TERCEIROS DE TECIDOS, ARTIGOS PARA CAMA, MESA E BANHO, ARTIGOS DE COLCHOARIA, TAPEÇARIA, PERSIANAS, CORTINAS, ARTIGOS DO VESTUÁRIO, DE ROUPAS E ACESSÓRIOS PARA USO PROFISSIONAL E DE SEGURANÇA DO TRABALHO, DE CAÇA, PESCA E CAMPING, CONFECÇÕES PRONTAS E SOB MEDIDA DE UNIFORMES EM GERAL, PROFISSIONAIS OU NÃO, CONFECÇÕES PRONTAS E SOB MEDIDA HOSPITALARES, CONFECÇÕES PRONTAS E SOB MEDIDA EM GERAL, FANTASIAS E SEUS COMPLEMENTOS BIJUTERIAS, ARMARINHOS, ARTIGOS PARA ARTESANATOS EM GERAL, ARTIGOS ESCOLARES, EQUIPAMENTOS E**



SUPRIMENTOS PARA INFORMÁTICA, MATERIAIS ESCOLARES E PARA ESCRITÓRIO, PAPELARIA E EXPEDIENTE, ARTIGOS PLÁSTICOS EM GERAL, EMBALAGENS E LACRES EM GERAL, BICICLETAS, TRICICLOS E BRINQUEDOS EM GERAL, ARTIGOS DE PLAYGROUND, ENXOVAIS, ARTIGOS PARA BEBÊ, FRALDAS DESCARTÁVEIS, ARTIGOS PARA DEFICIENTES FÍSICOS EM GERAL, ARTIGOS PARA PRESENTES EM GERAL, EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA DO TRABALHO, ARTIGOS PARA SINALIZAÇÃO EM GERAL, CALÇADOS, BOLSAS, MALAS E ARTIGOS DE VIAGEM, BERÇO, COLCHÃO, TAPETES, ARTIGOS DE DECORAÇÃO, CORTINAS, MATERIAIS ESPORTIVOS, BANDEIRAS OFICIAIS (BANDEIRAS DE ESTADOS, CIDADES PAÍSES, CLUBES E ETC.), PRODUTOS DE LIMPEZA, CARRINHO DE BEBÊ, PRODUTOS DESCARTÁVEIS, LIVROS, JORNAIS, INSTRUMENTOS MUSICAIS, MÓVEIS DE MADEIRA E DIVERSOS, ARTIGOS EM MDF E MADEIRAS EM GERAL, DE FERRAGENS E FERRAMENTAS, UTENSÍLIOS DOMÉSTICOS, ARTIGOS DE ILUMINAÇÃO, COMO LUMINÁRIAS, E ABAJURES, EQUIPAMENTOS DE TELEFONIA E COMUNICAÇÃO, PARA JARDINAGEM, ELETROELETRÔNICOS, TINTAS SERIGRÁFICAS, ARTIGOS DE BELEZA E PARA HIGIENE PESSOAL, ARTIGOS DE TOUCADOR E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EM GERAL, CIMENTO, TINTAS E MATERIAIS PARA PINTURA, VERNIZES E SIMILARES, MATERIAIS PARA ACABAMENTO DA CONSTRUÇÃO CIVIL, MATERIAIS ELÉTRICOS E HIDRÁULICOS; VIDROS, ESPELHOS, VITRAIS E MOLDURAS; LIXEIRAS E CONTENTORES EM GERAL E PALETE EM GERAL, INSTRUMENTOS PARA USO MÉDICO, CIRÚRGICO HOSPITALAR E DE LABORATÓRIOS, DE PRÓTESES E ARTIGOS DE ORTOPEDIA, DE PRODUTOS ODONTOLÓGICOS, DE COSMÉTICOS E PRODUTOS DE PERFUMARIA; DE PÃES, BOLOS, BISCOITOS, CHOCOLATES, CONFEITOS, BALAS, BOMBONS E SIMILARES; DE MEDICAMENTOS PARA USO HUMANO E VETERINÁRIO; DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EM GERAL; DE AGUA MINERAL E OUTRAS BEBIDAS, PAPEL E PAPELÃO E SEUS RESÍDUOS, MASSAS ALIMENTÍCIAS; DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA APARELHOS ELETROELETRÔNICOS; DE DISCOS, CDS, DVDS E FITAS; DE EMBARCAÇÕES E OUTROS VEÍCULOS RECREATIVOS; DE ARTIGOS FOTOGRÁFICOS PARA FILMAGEM; DE ARTIGOS INFANTIS, DE EQUIPAMENTOS E ACESSÓRIOS PARA SEGURANÇA PESSOAL E PROFISSIONAL, DE EQUIPAMENTOS PARA SINALIZAÇÃO E ALARME, DE LETRAS, LETREIROS E PLACAS DE QUALQUER MATERIAL, DE TROFÉUS, MEDALHAS, PREMIAÇÕES, BRASÕES, COLETES PARA MOTOQUEIROS, CONES, SINALIZADORES EM GERAL; SERVIÇOS DE MONTAGEM DE MÓVEIS DE QUALQUER MATERIAL, ALÉM DE OBRAS DE URBANIZAÇÃO EM RUAS, PRAÇAS E CALÇADAS, SERVIÇOS DE PINTURA EM RODOVIAS, MONTAGEM E INSTALAÇÃO DE PLACAS, SEMÁFOROS, SISTEMAS E



EQUIPAMENTOS DE ILUMINAÇÃO E SINALIZAÇÃO EM VIAS PÚBLICAS; PINTURA PARA SINALIZAÇÃO EM PISTAS RODOVIÁRIAS; PRODUÇÃO DE ARTEFATOS ESTAMPADOS DE METAL; EQUIPAMENTOS E ACESSÓRIOS PARA SEGURANÇA PESSOAL E PROFISSIONAL; DE ARTEFATOS DE CIMENTO PARA USO NA CONSTRUÇÃO E DE ARTIGOS ÓPTICOS; DE ARTEFATOS DE MATERIAL PLÁSTICO PARA USO PESSOAL E DOMÉSTICO; DE PRODUTOS SANEANTES DOMISSANITÁRIOS (LIMPEZA); ALUGUEL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS COMERCIAIS E INDUSTRIAIS; MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE OBJETOS E EQUIPAMENTOS; PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ESTAMPAS E TEXTURIZAÇÕES, INCLUSIVE DE PEÇAS DO VESTUÁRIO”.

CLÁUSULA 4ª: DA SEDE – A empresa tem sua sede instalada na Rua Padre Leopoldino Fernandes, nº 185, bairro Alto da Boa Vista, CEP 14025-580, nesta cidade de Ribeirão Preto, estado de São Paulo. Podendo, entretanto, abrir e fechar filiais em qualquer parte do território nacional, com ou sem capitais autônomos e para os devidos fins.

CLÁUSULA 5ª: DO CAPITAL – O capital da empresa é de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), totalmente integralizado em moeda corrente do país.

§ Único - A responsabilidade da titular é limitada ao capital integralizado.

CLÁUSULA 6ª: DA DURAÇÃO DA EMPRESA - A empresa tem sua duração por tempo indeterminado, podendo, entretanto, ser dissolvida a qualquer tempo, observando-se a legislação vigente, considerando-se seu início em **01 de julho de 2010**.

CLÁUSULA 7ª: DO EXERCÍCIO, BALANÇO E LUCROS – O exercício coincidirá com o ano civil, sendo em 31 de dezembro de cada ano elaborado inventário, balanço patrimonial e balanço de resultado econômico, cabendo a titular os lucros ou perdas apurados.

CLÁUSULA 8ª: DA ADMINISTRAÇÃO – A administração da empresa é exercida pela titular **MARIA DO CARMO ABRAHÃO SALOMÃO**, já qualificada neste instrumento, a qual deverá agir de modo a objetivar o maior incremento dos negócios e objetivos empresariais. Compete a administradora a representação ativa e passiva da empresa, em juízo ou fora dele, exercer as atribuições que a lei confere às empresas individuais de responsabilidade limitada, para a prática dos atos necessários para o funcionamento regular da referida empresa.

CLÁUSULA 9ª: DISPOSIÇÃO GERAL – A titular declara que não participa de nenhuma outra empresa dessa modalidade.



CLÁUSULA 10ª: DO FORO – Fica eleito o foro da comarca de Ribeirão Preto, estado de São Paulo, renunciando a qualquer por mais privilegiados que seja, para dirimir qualquer dúvida que possa emergir deste documento.

CLÁUSULA 11ª: DA DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO – A titular declara, sob as penas da lei, de que não está impedida de exercer a atividade empresarial e administração da empresa, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos de condenação, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

Ribeirão Preto/SP, 30 de abril de 2021.

MARIA DO CARMO ABRAHÃO SALOMÃO





MANIFESTO

DATA: 21/05/2024

Os atos notariais eletrônicos reputam-se autênticos e detentores de fé pública, como previsto na legislação processual, Art. 16 do Provimento 100 do CNJ. O nome do responsável pelo ato encontra-se nos termos verticais da referida autenticação.

Belo Horizonte, na data da assinatura digital supra.

SELO DE CONSULTA, ESCANEIE:



PODER JUDICIÁRIO - TJMG
CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA

1 Primeiro
Ofício de Notas
Sul. Horizonte

SELO DE CONSULTA: HSC 30430
CÓDIGO SEGURANÇA: 461 1.5965.0570.7421

Quantidade de atos praticados: 7 (7:1697)
Ato(s) praticado(s) por: Thalía Ribeiro de Sousa - Escrivente
Emitido: 63,91 TFJ: 18,97 Vt. final: 82,88 ISSQN: 3,01
Consulte a validade deste selo no site:
<http://selos.tjmg.jus.br>




O presente documento digital foi conferido com o original e assinado digitalmente por THALIA RIBEIRO DE SOUSA, em quarta-feira, 17 de agosto de 2024, nos termos da medida provisória N. 2.200-2 de 17 de agosto de 2001. Sua autenticidade deverá ser confirmada digitalmente por meio de autenticação no Tabelionato de Notas. Provimento nº 100/2020 CNJ - artigo 22.

em 17 de agosto de 2024 15:21:18 GMT-03:00, CNS: 04.043-6 - CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO DE NOTAS DE BH/MG, nos termos da medida provisória N. 2.200-2 de 17 de agosto de 2001. Sua autenticidade deverá ser confirmada digitalmente por meio de autenticação no Tabelionato de Notas. Provimento nº 100/2020 CNJ - artigo 22.

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE SÃO PAULO 8700-7

SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO RICARDO GUMBLETON DAUNT

36624879

ASSINATURA DO TITULAR

CARTEIRA DE IDENTIDADE



VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL 8.458.443-9 2 via DATA DE EXPEDIÇÃO 10/12/2014

NOME
MARIA DO CARMO ABRAHÃO SALOMÃO

FILIAÇÃO
SALOMÃO ELIAS SALOMÃO
OLGA ABRAHÃO

NATURALIDADE
GUAXUPÉ - MG

DATA DE NASCIMENTO
02/05/1961

DDC ORIGEM
SÃO PAULO - SP SÉ CC:LV.869 /FLS.175 /Nº02430

CPF
047561968/45

Roberto Avino
de Polícia Civil - Diretor II
ASSINATURA DO DIRETOR

LEI Nº 7.116 DE 29/08/83

MÃO PLASTIFICAR

MARIA DO CARMO ABRAHÃO SALOMÃO
96845

Assinado de forma digital por MARIA DO CARMO ABRAHÃO SALOMÃO
Dados: 2024.01.16 17:33:26 -03'00'

Cartório de Notas de BH/MG
1º OFÍCIO DE NOTAS

1º OFÍCIO DE NOTAS - BH/MG



MANIFESTO

DATA: 17/01/2024



Os atos notariais eletrônicos reputam-se autênticos e detentores de fé pública, como previsto na legislação processual, Art. 16 do Provimento 100 do CNJ. O nome do responsável pelo ato, encontra-se nos termos verticais da referida autenticação.

Belo Horizonte, na data da assinatura digital supra.

SELO DE CONSULTA, ESCANEIE:



PODER JUDICIÁRIO - TJMG
CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA

1 Primeiro
Ofício de Notas
Selos e Receitas

SELO DE CONSULTA: HKK434 68
CÓDIGO SEGURANÇA: 2193A466A612 8668

Quantidade de atos praticados: 2 (2:1697)
Ator(s) praticado(s) por: Thalia Ribeiro de Sousa - Escrevente
E-mail: 38.265.TT3: 5.42 Vi. / Fone: 21.58 ESCQJH: 0.00
Consulte a validade deste selo no site:
<http://selos.tjmg.jus.br>



O presente documento digital foi conferido com o original e assinado digitalmente por THALIA RIBEIRO DE SOUSA, em quarta-feira, 17 de janeiro de 2024 15:21:18 GMT-03:00, CNS: 04.043-6 - CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO DE NOTAS DE BH/MG, nos termos da medida provisória N. 2.200-2 de 24 de dezembro de 2001. Sua autenticidade deverá ser confirmada no endereço eletrônico www.cenad.org.br/autenticidade. O presente documento digital pode ser convertido em papel por meio de autenticação no Tabelionato de Notas. Provimento nº 100/2020 CNJ - artigo 22.



**Secretaria Municipal de
Gestão e Governo**

TERMO DE JULGAMENTO
"IMPUGNAÇÃO AO EDITAL"



TERMO: DECISÓRIO
FEITO: IMPUGNAÇÃO
IMPUGNANTE: BABINSKI BOLSAS LTDA
FORTERM REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO LTDA
ATOMOS COMERCIAL LTDA
M7 ACESSORIOS LTDA
STAR PRODUTOS E COMÉRCIO LTDA
RECORRIDO: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
REFERÊNCIA: EDITAL DA LICITAÇÃO
MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO
Nº DO PROCESSO: 2024.06.24.01 - SME
OBJETO: SELEÇÃO DE MELHOR PROPOSTA PARA REGISTRO DE PREÇOS
PARA AQUISIÇÃO DE KITS ESCOLARES DE INTERESSE DA
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE
CAUCAIA/CE.

01. PRELIMINARES

A) DO CABIMENTO

Trata-se de impugnações interpostas pelas empresas FORTERM REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO LTDA, BABINSKI BOLSAS LTDA, ATOMOS COMERCIAL LTDA M7 ACESSORIOS LTDA e STAR PRODUTOS E COMÉRCIO LTDA contra os textos constantes do edital da licitação realizada pela SECRETARIA DE EDUCAÇÃO da PREFEITURA MUNICIPAL DE CAUCAIA/CE, em tela.

A petição fora protocolizada, conforme previsão constante do item 17.1 do edital. A peça encontra-se fundamentada, apresentando, ademais, as formalidades mínimas exigidas no edital licitatório, contendo ainda o pedido pelo qual se pleiteia a demanda.

Desta feita, verifica-se a regularidade no tocante ao cabimento da presente impugnação, nos termos do item 17 e seguintes do ato convocatório:

**Rua José Veldaci Pinto Lima (Rua D),
n.º 270-A, Padre Romualdo
Caucaia, Ceará**



**Secretaria Municipal de
Gestão e Governo**



17.1. Qualquer pessoa física ou jurídica poderá, no prazo de até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para recebimento das Propostas de Preços, solicitar esclarecimento e ou impugnar o ato convocatório deste Pregão.

Logo, cumprido tal requisito por encontrar subsidio em instrumento normativo afeito a demanda.

B) DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cumpre informar que a impugnante BABINSKI BOLSAS LTDA apresentou a presente impugnação no dia 03 de julho de 2024. Já a empresa FORTERM REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO LTDA apresentou a peça em 07 de julho de 2024.

As empresas ATOMOS COMERCIAL LTDA, M7 ACESSORIOS LTDA e STAR PRODUTOS E COMÉRCIO LTDA manifestaram suas impugnações em 09 de julho de 2024.

Conquanto, os trabalhos iniciais do certame estão marcados para o dia 12 de julho de 2024 às 08h30min, as licitantes cumpriram com o disposto no artigo 164 da lei 14.133/2021 e com a disposição contida no item 17.1 do edital, obedecendo ao prazo de três dias úteis anteriores à data para recebimento da Proposta de Preços, conforme previsão:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

Assim, entende-se que a tempestividade foi cumprida.

Adentramos aos fatos.

02. DOS FATOS

**Rua José Valdeci Pinto Lima (Rua D),
n.º 270-A, Padre Romualdo
Caucaia, Ceará**

A impugnante **BABINSKI BOLSAS LTDA** afirma que o edital do referido certame merece ser reformulado, pois a obrigatoriedade em apresentar o preço para todo o lote, no qual contém todos os itens que compõem o KIT personalizado restringe o caráter competitivo do pregão, pois impede a participação de empresas menores, (Microempresas e Empresas de Pequeno Porte).

A empresa salienta que “aglomerados de materiais dificultam a participação de muitos fabricantes, ou simplesmente encarecem a compra, pois as empresas que trabalham com CONFECCÃO DE MOCHILA E ESTOJO, nem sempre vão trabalhar com CONFECCÃO DE APONTADOR, BORRACHA, LÁPIS, dentre outros, sendo assim, um ou outro terá que REVENDER o objeto que não faz parte da sua atividade econômica, o que vai encarecer absurdamente o valor do LOTE”.

As irresignações da **FORTERM REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO LTDA** residem no fato de que há um suposto direcionamento no certame, restringindo a competitividade. A impugnante salienta que a exigência dos termos PET reciclado demonstra o direcionamento a marca/fornecedor específico, que domina o mercado de material escolar reciclado.

Ademais, a empresa aduz:

A VARIEDADE de itens presente neste pregão agrupados no mesmo lote, nesse sentido, é visto que agrupa os itens distintos do segmento escolar, assim poucas empresas teriam condições de fornecer TODOS os produtos, por não os comercializarem na íntegra, razão pela qual **NECESSITAM SER DIVIDIDOS EM LOTES DIFERENTES OU SEPARADOS POR ITENS.**

A impugnante também se mostra insatisfeita com o prazo de entrega dos itens. Salienta, ainda, que considerando que o município está situado no Estado do Ceará, o prazo estipulado para entrega dos itens é irrisório e praticamente inexecutável, diante da necessidade de tempo para que a empresa contratada, caso não possua sede no entorno



**Secretaria Municipal de
Gestão e Governo**



do município, possa confeccionar, personalizar, separar, embalar, transportar efetivamente realizar a entrega.

A empresa M7 ACESSORIOS LTDA também se mostra insatisfeita com a exigência de PET RECICLADO, afirmando que a solicitação vai contra a procura da proposta mais vantajosa para administração pública e fere a constituição federal e a lei 14.133/21. A impugnante apresenta produtos que supostamente são de excelente qualidade, possuem selo do INMETRO, mas que não atendem as especificações do instrumento convocatório, que esta julgou ser excessiva e desarrazoada.

Outrossim, a M7 ACESSORIOS LTDA pontua acerca da exigência de laudos.

Vejamos:

O edital do pregão em epígrafe solicita laudos que são obrigatórios na certificação do INMETRO.

Ocorre que estes produtos são CERTIFICADOS PELO INMETRO E PARA OBTEREM ESTA CERTIFICAÇÃO SÃO EXIGIDOS DIVERSOS LAUDOS DA ABNT NBR 15.236:2021 COMO DA ABNT NBR 16.040:2020. Assim é desnecessária E INCABÍVEL a solicitação de laudos se o produto é certificado pelo INMETRO, Trecho da Portaria 481 do INMETRO.

Bem como é incabível a solicitação de laudo de Bisfenol-A para material escolar. “ O bisfenol A, também conhecido pela sigla BPA, é um composto muito utilizado para fazer plásticos de policarbonato e resinas epóxi, estando comumente presente em recipientes para armazenar comida, como tupperwares, garrafas de plástico ou latas de conserva.

A ATOMOS COMERCIAL LTDA também se mostrou inconformada quanto a exigência dos laudos técnicos, que julgou ser um requisito abusivo e desnecessário. Vide:

9.8.4.3. Para os itens confeccionados em PET, sendo eles: Item 1 - Apontador de Lápis Em Pet Pcr, Item 4 Borracha escolar com Capa Protetora e Item 10 - Conjunto Geométrico: Deverão apresentar certificado valido do INMETRO, bem como laudo

**Rua José Valdacl Pinto Lima (Rua D),
n.º 270-A, Padre Romualdo
Caucaia, Ceará**

laboratorial, acreditado pelo IMETRO, atestando conformidade com as normas ABNT NBR 15.236:2021 completa (segurança em produtos escolares) e ABNT NBR 16.040:2020 (isenção de ftalatos), além de laudo comprovando níveis aceitáveis de bisfenol-a (BPA).

9.8.4.4. Para os itens que contenham PAPEIS, sendo eles: Item 5 Caderno brochurão, Item 6 Caderno de cartografia e Item 7- Caderno universitário: Deverão apresentar certificado fsc ou ceflor e ficha técnica comprovando especificação compatível com o solicitado no edital e comprovando cumprimento com as Normas ABNT 15733:2012 - 15732:2012 e Certificação License Code - FSCC118123 de cadeia de custódia.

9.8.4.5. Para os itens que contenham TECIDO, sendo eles: Item 11 Estojo escolar, Item 18 Mochila grande, Item 19 Mochila infantil: Deverão apresentar laudos por laboratório credenciado e acreditado ao INMETRO emitidos no ano vigente e em nome do fabricante. No Laudo deverá ser apresentado a Análise qualitativa e quantitativa do conteúdo fibroso de acordo com a NBR 13538/1995 e NBR 119/14/1998, Resistência a tração e alongamento de acordo com a NBR ISSO 13934-1/16, gramatura do tecido de acordo com a NBR 10591/08 e repelência a água de acordo com AATCC 22:2017.

Ocorre que, tal exigência técnica desborda do mínimo necessário para o cumprimento do objeto licitado, conduzindo à restrição ilegal da licitação.

A empresa salienta, ainda, que após consulta aos laboratórios credenciados pelo INMETRO para elaboração dos referidos Laudos exigidos, verifica-se que o prazo requerido pelos laboratórios é superior ao prazo máximo para a apresentação das amostras, qual seja, 5 (cinco) dias.

Ademais, a impugnante aduz que é absurdo e descabido exigir a apresentação de amostras por parte de TODOS OS LICITANTES que participaram da fase de lances, independentemente da classificação, gerando um custo desnecessário e sem nenhum fundamento legal para tanto.

As irresignações da empresa STAR PRODUTOS E COMÉRCIO LTDA residem no suposto fato de que a exigência de “PET RECICLADO” E DA COR VERMELHA” é introduzida somente para RESTRINGIR A POSSIBILIDADE DE PARTICIPAÇÃO. Além disso, a impugnante também alega prazo exíguo para apresentação de amostras, argumentando que empresa detentora desses itens com especificações exclusivas, cujos laudos laboratoriais já foram elaborados previamente, passam a deter o monopólio da licitação.

A empresa também requer a modificação do critério de julgamento para menor preço por item, argumentando que um suposto fracionamento se dá para separar os itens comuns de mercado (que podem ser fornecidos por um universo de fornecedores), dos itens incomuns de mercado, e portanto, totalmente direcionados.

Estes são os fatos. Passamos a decisão.

03. DO MÉRITO

Compulsando os autos, em suma, verifica-se que a irresignação da impugnante diz respeito unicamente quanto ao prazo de entrega dos produtos; a exigência e prazo de entrega das amostras; as especificações e exigências técnicas do Termo de Referência, bem como acerca do agrupamento dos lotes.

Considerando que tais disciplinamentos estão postulados no arcabouço basilar do termo de referência, cuja incumbência neste pesar concentra-se exclusivamente na esfera de competência da autoridade competente do processo, deste modo, esta Pregoeira encaminhou as presentes irresignações para conhecimento e manifestação da Secretaria de Educação deste Município, a qual proclamou a seguinte resposta, via despacho:

3.1 DO AGRUPAMENTO DE LOTES



Secretaria Municipal de Gestão e Governo

A empresa BABINSKI BOLSAS LTDA aduz que:



Ora, na medida que o indigitado item do Edital está a exigir que seja apresentada proposta de todo o LOTE que compõem a licitação, não resta dúvida que o ato de convocação de que se cogita consigna cláusula manifestamente comprometedor ou restritiva do caráter competitivo que deve presidir toda e qualquer licitação.

Já a empresa FORTERM REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO LTDA informa que a diversidade de itens presentes no certame agrupados em um único lote demonstra que itens distintos do segmento escolar estão sendo reunidos, o que supostamente implicaria que poucas empresas seriam capazes de fornecer todos os produtos, pois não os comercializam integralmente.

Insta mencionar que ao adotar o agrupamento dos lotes, a Administração Pública está em consonância com o que dispõe a legislação pertinente. Diante de objetos complexos, distintos ou divisíveis cabe, como regra e conforme o caso concreto justificar, a realização de licitação por itens ou lotes, que está prevista no art. 40, §2º, da Lei n.º 14.133/21, de modo a majorar a competitividade do certame.

No presente caso, a Administração, lançando-se do poder discricionário que tem, permitiu que para o certame exista um vencedor para cada lote, contendo os itens agrupados. Insta salientar que o agrupamento de diversos itens em um lote não irá comprometer a competitividade do procedimento. O que se pode aferir é que tal agrupamento irá resultar em considerável ampliação

da competitividade, pois os valores se tornarão mais atraentes aos proponentes, devendo assim aumentar a probabilidade de que a Administração venha a celebrar contratos mais vantajosos, tendo em vista que ela receberá mais propostas, beneficiando a eficiência dos contratos administrativos.

A adjudicação por grupo ou lote não é, em princípio, irregular, devendo a Administração, nesses casos, justificar de forma fundamentada, no respectivo processo administrativo, a vantagem dessa opção. Em Representação relativa a pregão eletrônico para registro de preços conduzido pelo Departamento de Polícia Federal – Superintendência Regional na Bahia (SR/DPF/BA), objetivando a aquisição de equipamentos de uso e de proteção individual para servidores policiais, a unidade técnica questionou o critério de julgamento adotado no certame, qual seja o de menor preço global com a adjudicação por lote, em detrimento da adjudicação por item. Segundo a unidade técnica, a modelagem adotada contrariaria a jurisprudência do TCU, consolidada na Súmula 247, permitindo a adjudicação de determinados itens a empresa que não ofereceu a melhor oferta pelo item, com potencial dano ao erário. Assim, propôs a unidade instrutiva que não sejam adquiridos os itens para os quais a respectiva licitante vencedora não tenha apresentado o menor preço, vedando ainda as adesões à ata. Ao discordar dessa tese, o relator anotou que o potencial dano apresentado, se comparado com o montante envolvido na licitação, “não justifica, por si só, a proposta inicial da unidade instrutiva de se determinar ao órgão que se abstenha de adquirir esses itens e, ainda, autorizar adesões” Explicou que “a existência de itens com preços superiores aos concorrentes não é algo estranho em uma licitação por grupamento, com diversos itens em cada lote”, sendo razoável que “a empresa vencedora não detenha os menores preços em todos os itens ofertados, como ocorre no presente caso”. Ainda sobre a proposta da unidade instrutiva, ressaltou que a “empresa licitante, ao compor os preços dos lotes, pode ter trabalhado cada item com margens variáveis”, de forma que “a retirada de um ou outro item pode afetar o efetivo interesse da licitante vencedora em ser contratada”. Em relação à alegada afronta à Súmula 247 do TCU, destacou o condutor do processo entendimento expresso em julgado de sua relatoria, no sentido de que “a adjudicação por grupo ou lote não pode ser tida, em princípio, como irregular (...) a Súmula nº 247 do TCU estabelece que as compras devam ser realizadas por item e não por preço global, sempre que não haja prejuízo para o conjunto ou perda da economia de escala”. Nesse

sentido, entendeu o relator que não houve a alegada afronta à jurisprudência do TCU, ressaltando que “a interpretação da Súmula/TCU 247 não pode se restringir à sua literalidade, quando ela se refere a itens. A partir de uma interpretação sistêmica, há de se entender itens, lotes e grupos”. Por fim, dissentindo da unidade técnica, propôs o relator emitir determinação ao órgão para que “se abstenha de autorizar adesões à Ata de Registro de Preços, individualmente, no que diz respeito aos itens 3, 8, 13, 14 e 15 do Pregão Eletrônico (...), a menos que o aderente manifeste-se no sentido de contratar a totalidade do lote”. Adicionalmente, propôs “dar ciência ao órgão que, no caso de se licitar itens agrupados, no processo licitatório respectivo deve constar justificativa da vantagem da escolha, devidamente fundamentada”. O Tribunal, ao acolher o voto do relator, julgou parcialmente procedente a Representação.” (TCU. Informativo de Licitações e Contratos nº 216. Acórdão nº 5.134/2014 – 2ª Câmara.)

A justificativa se dá pelo fato do agrupamento dos lotes possibilitar a preservação da integridade qualitativa do objeto, vez que vários fornecedores poderão implicar descontinuidade da padronização, bem assim em dificuldades gerenciais e, até mesmo, aumento dos custos, pois a contratação tem a finalidade de formar um todo unitário.

Some-se a isso a possibilidade de estabelecimento de um padrão de qualidade e eficiência que pode ser acompanhado ao largo das aquisições, o que fica sobremaneira dificultado quando se trata de diversos fornecedores.

Outrossim, se busca evitar o aumento do número de fornecedores, com o intuito de preservar o máximo possível a rotina das unidades, que são afetadas por eventuais descompassos no fornecimento dos produtos por diferentes fornecedores. Diante do aumento da eficiência administrativa do setor público passa pela otimização do gerenciamento de seus contratos de fornecimento.



Secretaria Municipal de Gestão e Governo



Essa eficiência administrativa também é de estatura constitucional e deve ser buscada pela administração pública.

Nesse sentido, foi efetuado o agrupamento dos lotes por produto, visando dotar de maior celeridade e eficiência as várias etapas procedimentais relativas à licitação, formalização e gerenciamento dos futuros contratos bem como a aquisição e recebimento dos produtos e controles dos atos processuais, com reflexos na economia processual e financeira, além de proporcionar uma maior atratividade para as empresas participantes da licitação.

Pois bem, como exposto acima, ao admitir a alteração dos itens, correria violação a diversos princípios que norteiam o processo licitatório, dentre estes: a celeridade, a eficiência, a competitividade e a vinculação ao instrumento convocatório.

A celeridade é consagrada como uma das diretrizes a ser observada em licitações nesta modalidade (Pregão), buscando simplificar procedimentos de rigorismos excessivos e de formalidades desnecessárias. As condições, sempre que possível, devem ser tomadas no momento da sessão.

Estabelecendo, portanto, que cabe aos órgãos e entidades responsáveis pela condução do processo licitatório adotar medidas que promovam a agilidade, como a redução de prazos para etapas do processo, a utilização de tecnologias para agilizar a análise de documentos e propostas, e a simplificação de exigências desnecessárias.



Secretaria Municipal de Gestão e Governo



Vale dizer que a competitividade impõe que as decisões administrativas sejam pautadas na busca do maior número possível de interessados, na ampliação da competitividade para aquele certame/licitação, fomentando que dele participem o maior universo de licitantes.

Em última instância, a inobservância dos princípios licitatórios restringirá, ainda que de forma reflexa, o princípio em tela. De forma objetiva, o Edital de licitação deve estabelecer o essencial, necessário ou suficiente para a habilitação e execução contratual. Não se pode olvidar que as sociedades empresárias interessadas e os demais licitantes têm em si a essência da competitividade quando ofertam no mercado a sua atividade empresarial. A consequência da busca pela melhor proposta é esta: a disputa, a competição.

É importante destacar que o agrupamento dos lotes neste certame reflete aquele adotado por este Município no Pregão Eletrônico nº 2022.09.23.01, que tem objeto semelhante a este, e que a divisão dos lotes não prejudicou a competitividade do processo licitatório. Além de ter proporcionado velocidade e eficiência nas diversas etapas procedimentais, aumentando a formalização e gerenciamento do futuro contrato, bem como a aquisição e recebimento de produtos e controle dos atos processuais, buscando alcançar uma economia processual e financeira significativa.

Ademais, a Administração Pública não está omitindo regras e condições impostas para a participação e execução do contrato. Assim, o Edital é transparente e objetivo no que exige.

**Rua José Valdeci Pinto Lima (Rua D),
n.º 270-A, Padre Romualdo
Caucaia, Ceará**



Secretaria Municipal de Gestão e Governo



Ademais, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório está disciplinado nos artigos 5º da Lei nº 14.133/2021, que rege o procedimento licitatório, vejamos:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Neste sentido, dentre as principais garantias que cercam o processo licitatório (princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, isonomia, publicidade e eficiência), pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame.

A gravidade de em violar um princípio é reconhecida na doutrina e na jurisprudência. Nesse sentido:

“Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma. A desatenção do princípio implica ofensa a um específico mandamento obrigatório, mas a todo sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade [...]. (2005, p. 883)”.

Portanto, as impugnações aduzidas pelas empresas não merecem prosperar. Restando claro que permitir realizar as

**Rua José Valdeci Pinto Lima (Rua D),
n.º 270-A, Padre Romualdo
Caucaia, Ceará**



Secretaria Municipal de Gestão e Governo



alterações requisitadas comprometeria o certame, além de violar os princípios administrativos que o norteiam.

3.2 SUPOSTO DIRECIONAMENTO PARA MARCA/FORNECEDOR ESPECÍFICO

A empresa indica que a exigência do uso de PET reciclado evidencia uma preferência por uma marca ou fornecedor específico que já domina o mercado de materiais escolares reciclados.

Ao compulsar os autos, é possível verificar que no item 12 do anexo II do Estudo Técnico Preliminar, a Administração Pública se preocupou em descrever os possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável, nos termos do inciso XII do artigo 18 da Nova Lei de Licitações.

Dentre as soluções encontradas por este Município está a adoção de práticas sustentáveis, como a compra de produtos eco-friendly, feitos com materiais reciclados ou biodegradáveis. Além disso, é importante incentivar a reutilização e reciclagem dos materiais, bem como a conscientização dos funcionários e alunos sobre a importância da preservação do meio ambiente. Assim, é possível reduzir o impacto ambiental e promover a sustentabilidade na educação infantil.

Ademais, é salutar mencionar que o princípio do desenvolvimento nacional sustentável é inovação da Lei de Licitações (Lei nº 14.133/21) e tem como objetivo a modificação da sistemática utilizada até então nas contratações públicas e o zelo pela garantia de um meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo aos entes públicos, como finalidade esculpida em seu artigo 11, inciso IV, o dever de atuar como incentivador da sustentabilidade nas suas contratações:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

- I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;
- II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;
- III - evitar contratações com sobre preço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;
- IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

Nesse sentido, serão exigidas do gestor público providências concretas e específicas que efetivamente atendam a requisitos sustentáveis, eis que desde a fase inicial de planejamento e deverá ser inserida a necessidade de observância ao ciclo de vida do produto, ou seja, a observância de todas as fases que envolvem seu desenvolvimento, a obtenção de matérias-primas e insumos, todo o processo produtivo ao qual o mesmo vai se submeter, o consumo e a disposição final.

Cabe salientar que empresas que já dominam o mercado de PET reciclado podem produzir em grande escala, reduzindo custos e oferecendo preços mais competitivos. Não obstante, marcas bem estabelecidas no mercado de materiais reciclados

podem ser preferidas por consumidores e empresas devido à confiança na qualidade e sustentabilidade dos produtos.

O uso de material reciclado é crucial para a redução dos impactos ambientais. Entre os principais benefícios estão:

1. **Diminuição do Desperdício:** A reciclagem reduz a quantidade de resíduos enviados para aterros e incineradores, minimizando a poluição do solo e do ar.
2. **Conservação de Recursos Naturais:** Utilizar materiais reciclados diminui a necessidade de extrair recursos naturais, preservando habitats e ecossistemas.
3. **Economia de Energia:** A produção a partir de materiais reciclados geralmente consome menos energia do que a fabricação com matérias-primas virgens, contribuindo para a redução das emissões de gases de efeito estufa.
4. **Redução da Poluição:** A reciclagem de materiais, como plásticos e metais, ajuda a diminuir a poluição do ar e da água, já que evita os processos industriais mais poluentes.
5. **Promoção da Economia Circular:** O uso de materiais reciclados fomenta a economia circular, onde produtos são reaproveitados e reciclados continuamente, criando um ciclo sustentável de produção e consumo.

Conforme explica Teresa Barki, "as contratações verdes inserem-se em um cenário mundial de preocupação com a adoção de medidas em prol da sustentabilidade e que considerem o direito ao meio ambiente sadio e o direito ao desenvolvimento como direitos humanos fundamentais". E acrescenta, a autora:

As questões são muitas e complexas, envolvendo relações entre economia, meio ambiente, direito e política, sob uma perspectiva ética, seja nos questionamentos sobre as noções de progresso, crescimento e desenvolvimento, sobre o incentivo ao consumo não racional e desperdício, seja também na reflexão do papel do Estado como consumidor.

No tocante à padronização das cores de determinados materiais, é totalmente comum para que se evite eventuais desvios de finalidade dos produtos. Além do mais, esta padronização acaba



Secretaria Municipal de Gestão e Governo



por beneficiar questões humanitárias, com o intuito de extinguir toda e qualquer segregação entre os alunos, demonstrando de forma prática dentro das ações do cotidianos igualdade de forma completa, tendo e vista que não existirá distinção de nenhuma natureza, atribuindo a coloração dos produtos está padronizada.

Quanto as alegação de que existe apenas uma empresa no país que fabrica os materiais em PET reciclado, no entanto, estas são informações falaciosas. Existem outros fornecedores no mercado que produzem itens similares, como constatado em pesquisa de mercado. Portanto, empresas bem preparadas e que buscam participar de licitações públicas devem estar atentas às diversas opções de fornecedores existentes.

Acontece, porém, que mais uma vez pautada na lisura deste procedimento e demonstrando total transparência em suas compras, esta administração passa citar algumas empresas que produzem os materiais questionados.

As impugnantes, se estivessem devidamente preparadas para o referido certame, poderiam ter encontrado no mínimo 3 fornecedores. Suas alegações demonstram falta de pesquisa adequada, tais como a empresa JF FERRAMENTARIA E USINAGEM SOROCABA LTDA – CNPJ: 09.119.510/0001-57, localizada no mesmo município, citamos a empresa ECOPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE RECICLADOS LTDA – CNPJ: 23.378.901/0001-17, que também produz os referidos materiais reciclados. Outra empresa no mesmo ramo Andu Brindes, localizada no estado de São Paulo, mais precisamente na capital, popularmente

conhecida no mercado de reciclados.

Pelo exposto, as irresignações das empresas quanto a exigência de PET RECICLADO não merece prosperar, considerando que esta busca garantir o princípio do desenvolvimento nacional sustentável, bem como atende ao requisito do Estudo Técnico Preliminar quanto aos possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos.

3.3 PRAZO DE ENTREGA

Inicialmente, cabe demonstrar que o Termo de Referência traz, em seu item 5.1.1, o prazo para a entrega dos produtos licitados. Vide:

5.1.1. Os produtos deverão ser entregues em até 05 (CINCO) DIAS, a contar da emissão da ORDEM DE COMPRA/AUTORIZAÇÃO DE FORNECIMENTO/NOTA DE EMPENHO.

No que concerne o pedido de aumento do prazo de entrega do produto, a Administração Pública deste Município entende que os 05 (cinco) dias preconizados no edital satisfazem a necessidade deste ente municipal, estender o prazo seria colocar em risco as atividades desempenhadas pelos órgãos da Administração Pública Municipal.

Outrossim, cabe mencionar que o supramencionado prazo está dentro do padrão adotado por este Município. À título de comparação, o processo licitatório nº 2023.12.29.09 - SME também realizado pela Secretaria de Educação estipulou 5 (cinco) dias para o prazo de entrega, ao tempo que o Pregão Eletrônicos N.º 2022.09.23.01 - SME, que possui objeto similar ao deste procedimento, também adota 5 (cinco) dias. Por essa razão, extrapolar o prazo adotado no edital comprometeria a execução das atividades realizadas por esse Município.

Regulamentando o art. 37 da Constituição Federal, foi publicada a Lei nº 14.133/2021, a qual, em seu art. 5º estipula o objetivo das licitações públicas, *in verbis*:

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).”

Nota-se que ao prestigiar os princípios da moralidade, legalidade, igualdade e eficiência, o legislador constitucional originário teve como destinatária a proteção do interesse público, já que todas as contratações realizadas pelo Estado devem ser realizadas mediante as melhores condições de preço, qualidade e eficiência.

À luz dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, além do direito positivado por meio da Lei nº

14.133/2021, não resta qualquer dúvida de que a Pessoa Jurídica de Direito Público deverá prestigiar legalidade, moralidade, eficiência e isonomia a todos os certames licitatórios em busca da contratação mais vantajosa ao interesse público.

Com isso, cabe ressaltar que o presente Edital ao estabelecer o prazo de entrega de 5 dias não ofende veementemente o disposto na Constituição Federal, uma vez que, a Administração Pública busca selecionar a proposta mais vantajosa, atendendo assim o interesse público.

Todavia, não é objetivo desta Administração Municipal embaraçar licitantes, pelo contrário, todos os procedimentos visam garantir os princípios basilares da licitação pública, tais como a isonomia, competitividade, legalidade e eficiência. E por essa razão, urge informar que o prazo inicial de 5(cinco) dias úteis PODERÁ SER DILATADO PARA ALGUNS ITENS/LOTES LICITADOS, PODENDO TAL FATO OCORRER APÓS A EFETIVA CONTRATAÇÃO, a ser analisado por pedido da empresa contratada devidamente fundamentado nas circunstâncias de fato e autorizado pela autoridade competente.

3.4 EXIGÊNCIA DE AMOSTRA E PRAZO PARA ENTREGA DO MATERIAL

A ATOMOS COMERCIAL LTDA permanece recalcitrante quanto a exigência de amostra, afirmando que esta ocasiona restrição indevida ao caráter competitivo do certame. Nesse sentido, cabe reiterar que a verificação de amostra está preconizada no item 14 do Estudo Técnico Preliminar. Vejamos:

14. JUSTIFICATIVAS:

d) Justificativa quanto as amostras:

A avaliação de amostras é uma das alternativas de que dispõe o gestor para assegurar a eficácia da contratação, pois, através dessa fase, é propiciado ao gestor o contato inicial com o produto/serviço a ser ofertado após a celebração do contrato. É através dessa fase que o gestor poderá proceder a uma avaliação do produto ou a uma série de testes, no intuito de verificar o atendimento do item cotado aos requisitos de qualidade, desempenho e, ainda, a especificação detalhada do objeto correspondente. A exigência de amostras para avaliação, quando eficaz, poderia constituir-se em ganho de eficiência às compras do município, posto que permite a avaliação mais apurada e a verificação tangível dos produtos/serviços a serem ofertados, propiciando a escolha objetiva dos produtos/serviços ante as condições e especificações solicitadas no termo de referência.

Nesse aspecto, sabemos que possibilidade de exigência de amostra encontra embasamento na Lei Federal n.º 14.133/21, onde prevê:

Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:

IV - de julgamento;

§ 3º Desde que previsto no edital, na fase a que se refere o inciso IV do caput deste artigo, o órgão ou entidade licitante poderá, em relação ao licitante provisoriamente vencedor, realizar análise e avaliação da conformidade da proposta, mediante homologação de amostras, exame de conformidade e prova de conceito, entre outros testes de



Secretaria Municipal de Gestão e Governo



interesse da Administração, de modo a comprovar sua aderência às especificações definidas no termo de referência ou no projeto básico.

Ademais, nos termos da Lei Municipal n.º 3.625, DE 30 DE JUNHO DE 2023, a qual instituiu o Regulamento Interno de Licitações e Contratos – RILC, a fase das amostras também facultada ao gestor, nesses termos:

§ 3º Desde que previsto no edital, na fase a que se refere o inciso IV do caput deste artigo, o órgão ou entidade licitante poderá, na forma do parágrafo único do art. 45 desta Lei, realizar análise e avaliação da conformidade da proposta, mediante homologação de amostras, exame de conformidade e prova de conceito, entre outros testes de interesse da Administração, de modo a comprovar sua aderência às especificações definidas no termo de referência ou no projeto básico.

Por sua vez, o parágrafo único do art. 45 do RILC dispõe:

Art. 45. No caso de licitação que envolva o fornecimento de bens, a Administração poderá excepcionalmente:

{...}

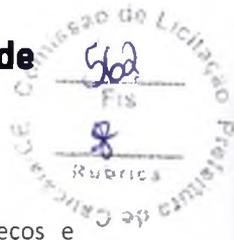
Parágrafo único. O estudo técnico preliminar e ou o termo de referência determinarão se a exigência de amostra ou prova de conceito na fase de julgamento das propostas ou de lances será exigida quanto a todos os proponentes presentes na fase correspondente a amostragem ou, se somente se exigirá esta obrigatoriedade do licitante provisoriamente vencedor.

A apresentação de amostras faz-se relevante, posto que é na fase de julgamento, ou seja, de escolha dos fornecedores

**Rua José Valdeci Pinto Lima (Rua D),
n.º 270-A, Padre Romualdo
Caucaia, Ceará**



Secretaria Municipal de Gestão e Governo



que se é possível realizar a mensuração de preços e produtos, logo, a Administração pode fazer a aferição qualitativa do valor a ser empregado em determinada despesa, não levando em consideração apenas o critério de preços, o que por muitas vezes gera ineficiência na execução contratual, ao passo que nem sempre o preço ofertado corresponde ou se faz “jus” ao produto entregue pelo fornecedor e recebido pela Administração.

A finalidade da amostra vai muito mais além do que um simples procedimento burocrático, não obstante permite a Administração aferir a compatibilidade material entre o objeto ofertado pelo licitante e a solução hábil a satisfazer a real necessidade prospectada pela Administração.

Deste modo, considerando a relevância dos procedimentos de amostragem para o objeto, bem como, sabendo da necessidade de adoção de procedimentos para impulsionamento dos procedimentos relacionados aos produtos mencionados, logo, fica justificada a apresentação de amostras dos produtos de todos os proponentes, consoante facultado no art. 45 do RILC, desde que ultrapassada a fase de lances, onde já se saiba o licitante o qual ofertou o menor valor, ou seja, já se sabe o licitante melhor classificado e para os demais em ordem de classificação, com o intuito de dar celeridade nessa fase.

Ademais, a verificação da amostra ficará condicionada a classificação do certame, sendo analisada a amostra do licitante considerado mais bem classificado no instante da análise, não havendo violação das amostras dos licitantes classificados em ordem subsequente. Outrossim, a amostra a qual não for utilizada, seja devolvida, sem que haja qualquer prejuízo aos participantes não vencedores.

Portanto, considerando a previsão legal no ordenamento jurídico brasileiro, assim, como no Regulamento Interno de Licitações e Contratos - RILC do município, verificamos que se faz necessária a utilização da fase de amostragem dos



Secretaria Municipal de Gestão e Governo



itens pertencentes ao objeto, de modo a aferir a qualidade dos produtos descritos, garantindo maior clareza no julgamento e maior eficiência na contratação, caso haja.

Pela justificativa, é possível aferir que a legislação municipal – nº 3.625, DE 30 DE JUNHO DE 2023 - se preocupou em disciplinar a exigência de amostras, considerando a importância do gestor em ter um contato inicial com o produto licitado em momento anterior a celebração do contrato. Nos termos do artigo 45 da lei supramencionada, é possível aferir que esta disciplina que o documento, seja o estudo técnico preliminar ou o termo de referência, deve determinar se a exigência será quanto a todos os proponentes presentes ou se somente se exigirá esta obrigatoriedade do licitante provisoriamente vencedor.

Como exposto na justificativa do Estudo Técnico Preliminar, a análise da amostra será realizada com base na classificação do certame, examinando-se a amostra do licitante que estiver em primeiro lugar no momento da avaliação, sem abrir as amostras dos licitantes que ficarem em posições subsequentes. Ademais, a amostra não utilizada deverá ser devolvida, assegurando que os participantes que não vencerem não sofram qualquer prejuízo.

Por isto posto e de acordo com a previsão legal no ordenamento jurídico brasileiro, bem como o Regulamento Interno de Licitações e Contratos (RILC) do município, constatamos a necessidade de utilizar a fase de amostragem dos itens pertencentes ao objeto. Esta medida visa aferir a qualidade dos produtos

descritos, proporcionando maior clareza no julgamento e maior eficiência na contratação, caso esta ocorra.

É possível aferir, ainda, que as irresignações dos impugnantes residem no fato de que o prazo de 5 dias úteis para a entrega de amostra do material se mostra inviável e desproporcional. A ATOMOS COMERCIAL LTDA argumenta:

É que, após consulta aos laboratórios credenciados pelo INMETRO para elaboração dos referidos Laudos exigidos, verifica-se que o prazo requerido pelos laboratórios é superior ao prazo máximo para a apresentação das amostras, qual seja, 5 (cinco) dias.

Importante destacar que o tempo impugnado pelas empresas é aquele adotado por esta Administração Pública, sendo possível visualizar em certames, cujo objeto também foi aquisição de kits escolares. Vejamos o item 15.2.2 do Pregão Eletrônico 2022.09.23.01 – SME:

15.2.2. A apresentação das amostras deverá ser realizada em até 05 (cinco) dias úteis a contar da solicitação procedida pela Pregoeira, as quais deverão ser apresentadas diretamente na Secretaria Municipal de Educação, situada na Av. Juaci Sampaio Pontes, 2000, Centro - Caucaia - CE.

O Pedido de amostra, deve-se ao fato de subsidiar uma melhor análise da qualidade do produto a ser adquirido, bem como sua compatibilidade com o descritivo contido no item, visando assim dirimir eventuais dúvidas sobre a qualidade do produto ofertado.



Secretaria Municipal de Gestão e Governo



vez que pela especificidade dos produtos, não se faz possível a simples análise por folders ou simples especificação.

Assim, o procedimento de avaliação de amostras apresenta-se como meio útil para a Administração Pública aumentar a probabilidade de adquirir produtos com melhor qualidade, na medida em que permite efetiva avaliação do objeto licitado previamente à celebração contratual. Nesse sentido, citam-se os pregões 36/2009-TCU e 7/2009-CGU, nos quais a avaliação de amostras permitiu a desclassificação de propostas que não atendiam à especificação.

Quanto as alegações do prazo para apresentação das amostras, cabe demonstrar que o Termo de Referência traz, em seu item 5.4.8.1, o prazo para a entrega dos produtos licitados. Vide:

5.4.8.1. A apresentação das amostras deverá ser realizada em até 05 (cinco) dias úteis a contar da solicitação procedida pelo(a) Pregoeiro(a), as quais deverão ser apresentadas diretamente na Secretaria de Educação, na Rua Juaci Sampaio Pontes, 2000, Centro, Caucaia-CE.

No que concerne o pedido de aumento do referido prazo, a Administração Pública deste Município entende que os 05 (cinco) dias preconizados no edital satisfazem a necessidade deste ente municipal, estender o prazo seria colocar em risco os munícipes que irão usufruir dos itens disputados.

As regras do Edital, em conformidade com o Termo de Referência, não procuram restringir a competitividade do certame.

**Rua José Valdeci Pinto Lima (Rua D),
n.º 270-A, Padre Romualdo
Caucaia, Ceará**

mas sim garantir uma contratação segura para administração, uma vez que se trata do cuidado com os recursos públicos gastos, da garantia da qualidade dos serviços prestados e da segurança de que o contrato será executado na íntegra. Dessa forma, as exigências combatidas pela empresa impugnante são permitidas, não havendo justiça em reformar o edital.

3.5 EXIGÊNCIA DE LAUDOS ABNT NBR 15.236 DE PRODUTO CERTIFICADO PELO INMETRO E DOS LAUDOS DE ISENÇÃO DE FTALATOS E BISFENOL-A

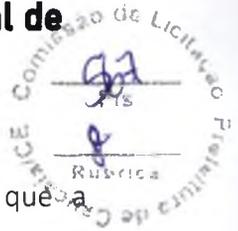
A empresa M7 ACESSORIOS LTDA salienta que é desnecessária e incabível a solicitação de laudos de produtos que já seriam certificados pelo INMETRO. Aduz, ainda, que é indevida a reivindicação de laudo de Bisfenol-A para material escolar, e argumenta:

“O bisfenol A, também conhecido pela sigla BPA, é um composto muito utilizado para fazer plásticos de policarbonato e resinas epóxi, estando comumente presente em recipientes para armazenar comida, como tupperwares, garrafas de plástico ou latas de conserva”

Em relação à exigência de laudos técnicos, estes são necessários para garantir e certificar a qualidade dos produtos a serem adquiridos. Considerando o fato que diversas empresas se “aventuram” em licitações e acabam por oferecer preços e produtos que não são capazes de atender a qualidade dos produtos que pretendem ser adquiridos pela Administração Pública. Conforme verificado em diversos modelos que serviram de base referencial para a construção e elaboração do Termo de Referência do Pregão em questão, encontram amparo no nosso



**Secretaria Municipal de
Gestão e Governo**



ordenamento jurídico, são legais e buscam assegurar que as expectativas sobre o objeto licitado sejam atendidas.

É notório que as empresas devidamente preparadas no mercado para participar de processos licitatórios conseguem dispor destes documentos, sendo que estes comprovam a credibilidade dos materiais que serão de uso dos munícipes, tendo esta administração que tomar as devidas providências para com suas responsabilidades.

Contudo, não é o intuito desta Administração obstar os certames licitatórios, de outro modo, todos os atos prezam pela garantia da melhor jurisprudência e dos princípios que norteiam os procedimentos. Por isto posto, urge esclarecer que as exigências dos laudos técnicos serão reformuladas e o instrumento convocatório será republicado com as devidas alterações.

04. DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, CONHEÇO das presentes Impugnações realizadas pelas empresas FORTERM REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO LTDA, BABINSKI BOLSAS LTDA, ATOMOS COMERCIAL LTDA M7 ACESSORIOS LTDA e STAR PRODUTOS E COMÉRCIO LTDA, para, no mérito, DAR PARCIAL PROVIMENTO, ao passo que o edital do Pregão Eletrônico nº 2024.06.24.01 – SME será republicado com as alterações pertinentes à exigência de laudos técnicos.

É como decido.

CAUCAIA/CE, 11 DE JULHO DE 2024.

INGRID GOMES MOREIRA
PREGOEIRA DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA/CE

Rua José Valdeci Pinto Lima (Rua D),
n.º 270-A, Padre Romualdo
Caucaia, Ceará